

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA PROGRAMA DE PÓS-
GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO -
MADIR

RESSURREIÇÃO DIGITAL E A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA IMAGEM *POST*
MORTEM: desafios à ordem econômica e à dignidade da pessoa humana

CREDSON BATISTA DOS SANTOS

RESSURREIÇÃO DIGITAL E A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA IMAGEM *POST MORTEM*: desafios à ordem econômica e à dignidade da pessoa humana

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* - Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional Econômico, do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA).
Prof. Dr. Orientador Dr. Ricardo Luiz Nicoli

GOIÂNIA
2025

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

S237r

Santos, Credson Batista dos.

Ressurreição digital e a exploração econômica da imagem post mortem : desafios à ordem econômica e à dignidade da pessoa humana / Credson Batista dos Santos. – 2025.

133 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Luiz Nicoli.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. Ressurreição digital. 2. Post mortem. 3. Direito à imagem. 4. Direito da personalidade. I. Nicoli, Ricardo Luiz. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 341.231.14:004.8

RESSURREIÇÃO DIGITAL E A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA IMAGEM *POST MORTEM*: desafios à ordem econômica e à dignidade da pessoa humana

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação stricto sensu – direito constitucional econômico do Centro Universitário Alves Faria – unialfa, como parte dos requisitos para obtenção do título de mestre em direito constitucional econômico.

Dissertação defendida e aprovada em 24 de novembro de 2025, pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Dr. Ricardo Luiz Nicoli

Dr. Rodrigo de Camargo Cavalcanti

Dra. Celany Queiroz Andrade

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a deus, pela sabedoria durante toda esta jornada. Ao meu orientador, prof. Dr. Ricardo Luiz Nicoli, por sua orientação firme, generosa e comprometida com a excelência acadêmica. Estendo minha gratidão à minha família, pelo apoio incondicional, e aos colegas e professores do programa de pós-graduação em direito constitucional econômico da UNIALFA-FADISP, pelos diálogos enriquecedores ao longo do percurso.

NÃO SEI...
SE A VIDA É CURTA
OU LONGA DEMAIS PARA NÓS.
MAS SEI QUE NADA DO QUE VIVEMOS TEM SENTIDO,
SE NÃO TOCARMOS O CORAÇÃO DAS PESSOAS.
(SABER VIVER, DE CORA CORALINA)

RESUMO

A presente dissertação investiga os limites jurídicos da exploração econômica da imagem de pessoas falecidas à luz do fenômeno denominado “ressurreição digital”, caracterizado pelo uso de tecnologias como inteligência artificial, *deepfakes* e CGI para recriar a imagem, voz e comportamento de indivíduos já falecidos. Apesar do direito à imagem integrar o rol dos direitos da personalidade protegidos constitucionalmente, o ordenamento jurídico brasileiro carece de regulamentação específica sobre sua utilização *post mortem*, o que gera insegurança jurídica e controvérsias quanto à proteção da dignidade do *de cujus*. Diante desse cenário, a pesquisa questiona: Como compatibilizar o avanço tecnológico da “ressurreição digital” com os princípios constitucionais da ordem econômica, especialmente no que se refere à livre iniciativa, à dignidade da pessoa humana e aos limites jurídicos para o uso econômico da imagem de pessoas falecidas, diante da ausência de regulamentação específica no Brasil? A pesquisa adota metodologia qualitativa, com abordagem hipotético-dedutiva, revisão bibliográfica e documental, estruturando-se em três eixos: (i) delimitação conceitual e tecnológica da ressurreição digital; (ii) análise do regime jurídico aplicável aos direitos da personalidade e da imagem após a morte, com exame de experiências legislativas nacionais e estrangeiras; e (iii) proposta de parâmetros normativos compatíveis com os princípios constitucionais da ordem econômica e da dignidade da pessoa humana. Conclui-se que a conciliação entre os interesses em jogo demanda a adoção de um modelo regulatório híbrido, que contemple: a exigência de consentimento prévio do falecido ou, em sua ausência, uma compatibilização com sua vontade presumida ou com sua área de atuação em vida; a limitação da legitimidade dos herdeiros, condicionada a determinados critérios; a fixação de um prazo determinado para a exploração econômica da imagem ou voz recriada; e a imposição de transparência quanto à natureza sintética da representação. Esse arranjo normativo propicia a harmonização entre a livre iniciativa, a dignidade da pessoa humana e a função social da atividade econômica, conforme disposto no artigo 170 da Constituição Federal, contribuindo para a segurança jurídica e para o suprimimento da atual lacuna normativa no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito Constitucional Econômico; Desenvolvimento Econômico; Regulação Econômica; Ressurreição Digital; Exploração da Imagem *Post Mortem*; Inteligência Artificial;

ABSTRACT

This dissertation examines the legal limits surrounding the economic exploitation of deceased individuals' images in the context of the phenomenon known as "digital resurrection," characterized by the use of technologies such as artificial intelligence, deepfakes, and CGI to recreate the appearance, voice, and behavior of people who have passed away. Although the right to one's image is part of the constitutionally protected personality rights in Brazil, the legal system lacks specific regulation regarding its *post-mortem* use, generating legal uncertainty and debate concerning the protection of the dignity of the deceased. In this scenario, the research asks: How can the technological advances of digital resurrection be reconciled with the constitutional principles of the economic order, particularly free enterprise, human dignity, and the legal limits on the economic use of deceased individuals' images, in the absence of specific regulation in Brazil? The study adopts a qualitative methodology, with a hypothetical-deductive approach, supported by bibliographical and documentary research, and is structured around three main axes: (i) the conceptual and technological boundaries of digital resurrection; (ii) the legal framework governing personality and image rights after death, including an examination of national and foreign legislative experiences; and (iii) a proposal for normative parameters consistent with the constitutional principles of the economic order and human dignity. The dissertation concludes that balancing the interests at stake requires a hybrid regulatory model incorporating: prior consent from the deceased or, if unavailable, alignment with presumed will or professional activity in life; limited and criteria-based legitimacy for heirs; a defined time frame for the economic use of recreated images or voices; and mandatory transparency regarding the synthetic nature of the representation. This regulatory arrangement fosters harmonization between free enterprise, human dignity, and the social function of economic activity, as established in Article 170 of the Brazilian Constitution, contributing to legal certainty and addressing the current regulatory gap in Brazilian law.

Keywords: Economic Constitutional Law; Economic Development; Economic Regulation; Digital Resurrection; *Post-Mortem* Image Rights; Artificial Intelligence.

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CGI – *Computer-Generated Imagery*

CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária

GANs – *Generative Adversarial Networks*

IA – Inteligência Artificial

ILM – *Industrial Light & Magic*

LDA – Lei de Direitos Autorais

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

ML – *Machine Learning*

PLN – Processamento de Linguagem Natural

PwC – *PricewaterhouseCoopers*

STJ – Superior Tribunal de Justiça

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1 “RESSURREIÇÃO DIGITAL” UM FENÔMENO CONTEMPORÂNEO	13
1.1 O que é a “ressurreição digital”?	16
1.2. Fundamentos tecnológicos e aplicações da “ressurreição digital”	21
1.3 Ressurreição digital: entre o legado e a exploração comercial	30
1.3.1 Personalidades como ícones de consumo, livre iniciativa e a regulação constitucional econômica.	388
2. REGULAÇÃO E DIREITOS DOS SUCESSORES	42
2.1 Os direitos da personalidade e o direito à imagem	43
2.1.1 Direito de imagem	46
2.2 A tutela da imagem <i>post mortem</i> no cenário jurídico atual	53
2.2.1. Limites legais na exploração da “ressurreição digital”	56
2.2.2 Conflitos de interesse e a vontade do falecido	59
2.2.3 Perspectivas internacionais e nacionais	633
2.3. Projetos de lei em tramitação	666
2.3.1 Projeto de Lei nº 3.608/2023	66
2.3.2 Projeto de Lei nº 3.614/2023	68
2.3.3 Projeto de Lei nº 4.025/2023	711
2.3.4 Projeto de Lei nº 3.592/2023	73
2.3.5 Síntese comparativa dos Projetos de Lei e diretrizes normativas emergentes	76
3 PARAMETRIZAÇÃO DO USO DA “RESSURREIÇÃO DIGITAL”	78
3.1 Direito da personalidade vs. liberdade econômica dos sucessores	81
3.1.1. Monetização pelos sucessores	877
3.1.2. Cláusulas contratuais em vida	90
3.1.3. Uso regular nas áreas de atuação do <i>de cuius</i>	94
3.2. Modelos jurídicos de regulação do uso da imagem <i>post mortem</i>	99
3.2.1 Modelo de proibição total (apenas com autorização)	100
3.2.2. Modelo intermediário: uso da imagem <i>post mortem</i> (dentro da área de atuação do <i>de cuius</i> na ausência de disposição testamentária)	1044

3.2.3. Modelo liberal (ausência de proibição legal)	1066
3.2.4. Vantagens e desvantagens de cada modelo	108
3.3 Modelo compatível com direitos humanos	111
3.4 Consdierações finais sobre os modelos regulatórios e os projetos de Lei em tramitação	115
CONSIDERAÇÕES FINAIS	120
REFERÊNCIAS	1255

INTRODUÇÃO

A era digital tem produzido transformações radicais nos modos de produção, circulação e apropriação de conteúdos com valor econômico e simbólico. Dentre esses fenômenos emergentes, destaca-se a chamada “ressurreição digital”, caracterizada pela utilização de tecnologias como inteligência artificial (IA)¹, *deepfakes*², CGI³ e sistemas generativos adversariais (GANs)⁴ para recriar a imagem, voz e comportamento de pessoas falecidas. Tal prática, tem alcançado rápida expansão nos campos do entretenimento, da publicidade e da cultura e levanta sérias questões éticas, jurídicas e econômicas, sobretudo quanto aos limites para sua exploração econômica.

Este trabalho insere-se no campo do Direito Econômico Constitucional, com o objetivo de analisar o uso econômico da imagem *post mortem* no contexto da “ressurreição digital” à luz dos princípios constitucionais da ordem econômica, especialmente os previstos no art. 170 da Constituição Federal e os princípios que

¹ A Inteligência Artificial (IA) refere-se a sistemas ou máquinas que simulam a inteligência humana para executar tarefas e que podem melhorar iterativamente com base nas informações que coletam. Esses sistemas são capazes de aprender, raciocinar, perceber e tomar decisões para alcançar objetivos específicos. RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência artificial*. 3. ed. São Paulo: Pearson, 2013.

² *Deepfakes* são mídias sintéticas, especialmente vídeos e áudios, manipuladas com o uso de técnicas de inteligência artificial, como o aprendizado profundo (*deep learning*), que permitem substituir rostos, expressões e vozes de maneira extremamente realista, tornando difícil distinguir entre o verdadeiro e o fabricado. Essa tecnologia tem sido amplamente discutida devido ao seu potencial de violar direitos da personalidade, como imagem, honra e privacidade. CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle Keats. *Deepfakes and the new disinformation war: The coming age of post-truth geopolitics*. Foreign Affairs, v. 98, n. 1, p. 147–155, 2019.

³ CGI (*Computer-Generated Imagery*) refere-se à criação de imagens digitais geradas por computador, frequentemente utilizadas em produções audiovisuais para representar cenários, personagens ou efeitos visuais que seriam difíceis ou impossíveis de capturar com técnicas tradicionais. Essa tecnologia é amplamente empregada no cinema, na publicidade e em simulações digitais, e seu desenvolvimento permitiu avanços significativos na representação visual de conteúdos, inclusive em reconstruções de pessoas falecidas para fins comerciais ou artísticos. KERLOW, Isaac Victor. *The art of 3D computer animation and effects*. 4. ed. Hoboken: John Wiley & Sons, 2009.

⁴ GANs (*Generative Adversarial Networks*) são um tipo de arquitetura de inteligência artificial composta por dois modelos neurais, o gerador e o discriminador, que competem entre si em um processo de aprendizado não supervisionado. O gerador cria dados sintéticos (como imagens, vozes ou vídeos), enquanto o discriminador avalia se esses dados são reais ou falsos. Essa dinâmica permite que o sistema produza resultados altamente realistas, sendo uma das bases tecnológicas mais comuns para a criação de *deepfakes*. GOODFELLOW, Ian; BENGIO, Yoshua; COURVILLE, Aaron. *Deep learning*. Cambridge: MIT Press, 2016.

regem a dignidade da pessoa humana. Trata-se de um tema ainda não regulado de forma específica no ordenamento jurídico brasileiro, o que gera um cenário de insegurança jurídica e fragilidade normativa diante da crescente exploração econômica da memória e da identidade de indivíduos falecidos.

Nesse contexto, o problema de pesquisa que orienta este estudo pode ser assim formulado: Como compatibilizar o avanço tecnológico da “ressurreição digital” com os princípios constitucionais da ordem econômica, especialmente no que se refere à livre iniciativa, à dignidade da pessoa humana e aos limites jurídicos para o uso econômico da imagem de pessoas falecidas, diante da ausência de regulamentação específica no Brasil?

Parte-se da hipótese de que a ausência de uma regulação específica sobre o tema compromete não apenas a proteção *post mortem* da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, mas também a segurança jurídica e a conformidade com os fundamentos da ordem econômica constitucional, tornando urgente a proposição de parâmetros normativos que articulem inovação tecnológica, liberdade econômica e justiça social.

A relevância social desta pesquisa manifesta-se no impacto crescente da “ressurreição digital” sobre diferentes esferas da vida coletiva, atingindo diretamente familiares de pessoas falecidas, que se veem confrontados com a exposição pública e comercial de entes queridos sem a devida regulação, bem como os setores da indústria cultural, tecnológica e midiática, que atuam em cenário de incertezas jurídicas quanto à licitude e aos limites dessa exploração.

Do ponto de vista científico, o tema revela uma lacuna significativa na produção acadêmica brasileira, sobretudo no campo jurídico, carecendo de estudos sistematizados que articulem a dimensão econômica da inovação tecnológica com os fundamentos constitucionais que regulam os direitos da personalidade e a atividade econômica.

Além disso, a pesquisa insere-se diretamente na linha de pesquisa “Ordem Econômica e Desenvolvimento”, ao propor uma análise normativa da atuação estatal frente a novas dinâmicas econômicas fundadas em ativos intangíveis e na exploração de identidades digitais, contribuindo para o debate sobre o papel regulador do Estado

diante dos desafios impostos pela economia digital e pelas transformações tecnológicas contemporâneas.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar os limites jurídicos da exploração econômica da imagem após a morte, à luz da Constituição Federal, dos princípios constitucionais da ordem econômica, da doutrina dos direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana, propondo parâmetros regulatórios compatíveis com os direitos humanos.

Para alcançar o objetivo geral, a investigação foi estruturada em quatro objetivos específicos: conceituar a chamada “ressurreição digital” e identificar seus fundamentos tecnológicos e aplicações atuais; investigar o regime jurídico brasileiro aplicável aos direitos da personalidade, com ênfase na proteção da imagem *post mortem*; analisar experiências regulatórias e projetos de lei em tramitação no Brasil sobre o tema; e, por fim, propor um modelo normativo que harmonize os avanços da inovação tecnológica e da liberdade econômica com a salvaguarda da dignidade póstuma.

A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem hipotético-dedutiva e revisão bibliográfica e documental. A análise abrange a doutrina jurídica nacional e internacional, jurisprudência correlata, dispositivos constitucionais e legais, bem como os projetos de lei atualmente em tramitação no Congresso Nacional sobre a matéria (PL 3.608/2023, PL 3.614/2023, PL 4.025/2023 e PL 3.592/2023).

Os principais referenciais teóricos adotados ao longo da pesquisa incluem autores do Direito Civil como Maria Helena Diniz e Gustavo Tepedino, que tratam dos direitos da personalidade; no campo do Direito Econômico, destacam-se Eros Grau e Gilberto Bercovici, com obras centrais sobre os fundamentos constitucionais da ordem econômica; Leonardo Zanini que aborda com profundidade os direitos da personalidade e o direito à imagem, Priscila Cristina Barbiero, que contribui na discussão filosófica e jurídica sobre a morte na sociedade da informação e herança digital; Laíse Mariz e Alfredo Migliore, que se destacam nas análises sobre a legitimidade processual dos herdeiros e os limites da exploração econômica *post mortem* e Gustavo Fortunato D’amico, autor central na fundamentação da “ressurreição digital” no Brasil com diversas obras e artigos, sendo amplamente citado ao tratar da recriação de personalidades falecidas.

A pesquisa foi organizada em três capítulos: o primeiro apresenta os fundamentos técnicos da “ressurreição digital” e os casos concretos de sua aplicação no mercado; o segundo analisa os direitos da personalidade e os limites jurídicos da exploração econômica da imagem *post mortem*, à luz dos princípios constitucionais; o terceiro propõe modelos regulatórios baseados na compatibilização entre inovação, liberdade econômica e dignidade humana, considerando o papel do Estado como regulador da Ordem Econômica.

Dessa forma, pretende-se contribuir para o debate jurídico sobre os desafios contemporâneos da economia digital, oferecendo subsídios normativos que permitam a atuação estatal e privada compatível com o projeto constitucional de desenvolvimento econômico fundado na justiça social, no pluralismo jurídico e no respeito à dignidade da pessoa humana, inclusive após sua morte.

1 “RESSURREIÇÃO DIGITAL” UM FENÔMENO CONTEMPORÂNEO

A busca por comunicação com aqueles que faleceram é um fenômeno presente em diversas culturas ao longo da história. Desde práticas espirituais e religiosas até o desenvolvimento de novas tecnologias, o ser humano sempre buscou formas de manter laços com os entes queridos que partiram. No contexto atual, essa conexão tem sido mediada pelo avanço da inteligência artificial e da digitalização da identidade, permitindo a criação de avatares, *chatbots* e outras formas de interação virtual com dados dos falecidos⁵.

Como acentua Barbiero, assim como a vida em seu cotidiano a morte também sofreu um impacto na sociedade da informação. Levando-se em conta a morte biológica e a extinção do corpo do ser humano, a morte é um fato tido como certo⁶. Freud já ponderava que “se for lícito aceitar como experiência que não admite exceções o fato de que tudo o que é vivo morre [...] por razões internas, somente

⁵ HANEMAN, Victoria J. *The Law of Digital Resurrection*. Georgia: University of Georgia School of Law, 2024.

⁶ BARBIERO, Priscilla Cristiane. *Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional*. 2023. 161 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

podemos dizer que a meta de toda vida é a morte”⁷. Para Freud todo organismo vivo deseja o repouso e o maior repouso é a morte, a não existência, um desejo intrínseco de voltar ao estado inicial, ao estado de nada.

Esse desejo de reverberar, a existência humana, seja cultuando a memória dos mortos de diferentes maneiras e motivos, seja através de imagens, objetos ou por lembranças, com o passar do tempo acabam se fragilizando. Contudo, os avanços tecnológicos e a própria Internet trouxeram um novo significado para essas noções tradicionais de espaço e tempo impactando profundamente a nossa forma de enxergar a morte. Uma vez que o fim da vida, não encontra mais esgotamento na morte biológica, pois a “pessoa” continua a “viver”, com seus registros na Internet num espaço-tempo indefinido⁸.

Com base nessa nova realidade, surge o fenômeno da “ressurreição digital”, que permite recriar presenças póstumas com elevado grau de realismo, através de inteligência artificial, *deepfakes*, holografia e dados massivos extraídos do comportamento digital do falecido. Nessa perspectiva, D’Amico destaca que estamos diante da possibilidade de interagir com projeções digitais de pessoas que já faleceram, através de técnicas que simulam voz, expressões faciais e padrões linguísticos, criando a ilusão de continuidade da personalidade⁹.

A digitalização da identidade e a criação de “ativos de personalidade” que subsistem após a morte permitem não apenas a perpetuação simbólica dos sujeitos, mas também sua monetização, como apontam estudos recentes de Bezerra, sobre a herança digital¹⁰. Nesse contexto de continuidade virtual após a morte, torna-se imprescindível abordar o conceito de herança digital, que se refere ao conjunto de bens, direitos, senhas, perfis e conteúdos digitais deixados por uma pessoa após o falecimento.

⁷ FREUD, Sigmund. *Além do princípio de prazer*. Tradução do alemão de Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM Editores, 2016. p. 63.

⁸ BARBIERO, Priscilla Cristiane. *Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional*. 2023. 161 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

⁹ D’AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

¹⁰ BEZERRA, Matheus Ferreira. *A imagem e sua projeção: um estudo sobre a imagem post mortem*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, 2022.

Trata-se de um patrimônio intangível, composto por elementos como contas em redes sociais, bibliotecas virtuais, arquivos em nuvem, criptoativos, além de direitos autorais sobre conteúdos digitais produzidos em vida. Segundo Barbiero, a herança digital “traz implicações jurídicas desafiadoras, tanto no que se refere à sucessão de ativos digitais quanto à proteção da privacidade e da memória do falecido”¹¹.

A correlação entre herança digital e “ressurreição digital” se estabelece justamente no ponto em que dados, imagens e vozes armazenadas digitalmente passam a ser reutilizadas para recriar artificialmente a identidade do falecido, extrapolando a mera transmissão de bens para uma nova forma de presença econômica e simbólica. Embora não esteja inserida no conceito atual de Herança Digital a “ressurreição digital”, guarda estreita relação com aquela. Enquanto a herança digital lida com a sucessão de bens e acessos digitais, a “ressurreição digital” dá um passo além, utilizando tais dados para fins de reprodução da personalidade, o que demanda um novo olhar jurídico sobre os limites constitucionais da exploração *post mortem* na economia digital contemporânea.

Além do contexto da herança digital a dinâmica da “vida digital após a morte” insere-se também nos pilares da chamada Economia 4.0, também denominada por alguns autores como Quarta Revolução Industrial¹², marcada pela hiperconectividade, pela automação, pela integração de sistemas ciberfísicos e pela inteligência artificial.

De acordo com Soares, a Quarta Revolução Industrial já está em curso e promove uma profunda integração tecnológica em vários campos da ciência. Esse avanço tecnológico, aliado ao acesso globalizado à internet móvel, tem contribuído para a formação de uma sociedade da informação, onde a distribuição de conteúdo digital, como imagens, vídeos e sons, ocorre de maneira praticamente ilimitada¹³.

A Economia 4.0, portanto, não apenas redefine o modo como bens são produzidos e consumidos, mas também introduz uma nova economia da morte, onde

¹¹ BARBIERO, Priscilla Cristiane. *Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional*. 2023. 161 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p. 3.

¹² KLAUS Schwab apresentou o termo “Quarta Revolução Industrial” no Fórum Econômico Mundial em 2016, definindo-o como uma revolução tecnológica que transformará fundamentalmente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos. SOARES, Matias Gonsales. *A Quarta Revolução Industrial e seus possíveis efeitos no direito, economia e política*. 2018, p. 4.

¹³ SOARES, Matias Gonsales. *A Quarta Revolução Industrial e seus possíveis efeitos no direito, economia e política*. 2018.

a presença virtual de um ente querido pode ser negociada, contratada ou mesmo licenciada. Tal transformação traz implicações profundas no campo jurídico, exigindo uma revisão dos limites entre personalidade, sucessão, direitos patrimoniais e direito constitucional econômico.

Não é de admirar que hodiernamente, pesquisadores e cientistas estejam direcionando esforços significativos para fornecer oportunidades tecnológicas para que possamos nos "reunir" com aqueles que já faleceram da maneira mais realista possível, usando diversos tipos de tecnologia e, principalmente, inteligência artificial¹⁴.

1.1 O que é a “ressurreição digital”?

A “ressurreição digital” como conceito é um processo tecnológico relativamente novo, embora a ideia de representar pessoas falecidas não seja inédita. Esse processo pode ser entendido como um fenômeno contemporâneo que emerge da convergência entre a inteligência artificial (IA) e avanço das tecnologias de preservação, coleta de dados, reconstrução e simulação que tentam emular uma pessoa já falecida.¹⁵

Apesar de ter sido concebido como uma ideia futurista, a “ressurreição digital” tem ganhado relevância à medida que a tecnologia evoluiu, permitindo a criação de representações digitais de indivíduos falecidos, recriando sua imagem, voz, comportamentos e até mesmo interações¹⁶.

Segundo Beard citado por D’Amico, o processo de “ressurreição digital” há anos faz parte do imaginário da indústria do entretenimento que tenta recriar celebridades já falecidas, como no caso do curta *“Rendezvous In Montreal”*, 1987, dirigido por Nadia Magnenat Thalmann e Daniel Thalmann, que tentou recriar os atores Marilyn Monroe e Huphery Bogart através do uso de computação gráfica com

¹⁴ BEZERRA, Matheus Ferreira. *A imagem e sua projeção: um estudo sobre a imagem post mortem*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, 2022.

¹⁵ D’AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

¹⁶ “A ressurreição digital não é apenas uma tentativa de preservar a memória de um indivíduo, mas também uma maneira de simular sua presença no mundo após sua morte”. BORENSTEIN, D. (2019). *The Digital Afterlife: Exploring the Possibilities of Virtual Resurrection*. Cambridge University Press.

figuras tridimensionais e dubladores imitando as vozes dos artistas a fim de passar ao telespectador a ideia de uma nova atuação dessas personalidades¹⁷.

Ainda segundo Beard, a expressão “ressurreição digital” foi introduzida a partir de um artigo do professor Joseph J. Beard, publicado em 1993 no *Jornal de Direito e Tecnologia* da Universidade de Berkley. No referido artigo, Beard examina como os avanços tecnológicos poderiam permitir a recriação digital de artistas falecidos, possibilitando a geração de novas obras com atuações e diálogos inéditos, mesmo muitos anos após o óbito dos intérpretes.¹⁸

Nessa linha de pensamento, destaca-se a definição proposta por D'Amico para a expressão “ressurreição digital”, entendida como o ato de “proporcionar ao público a impressão (experiência) de que estão diante do próprio artista recriado e de obras novas”¹⁹. Trata-se, portanto, de uma tentativa de ultrapassar os limites da percepção, criando entidades digitais que imitam, de forma convincente, as interações humanas.

Atualmente a tecnologia de ressuscitação digital é sustentada principalmente, pela capacidade da Inteligência Artificial de analisar e modelar grandes volumes de dados e informações inerentes ao comportamento humano. Alguns processos como o aprendizado de máquina (*Machine Learning* - ML)²⁰ e o processamento de linguagem natural (PLN)²¹ são essenciais para essa construção, pois permitem que

¹⁷ D'AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

¹⁸ D'AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021. p. 21.

¹⁹ D'AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021. p. 12.

²⁰ *Machine Learning* é um subcampo da inteligência artificial que permite que algoritmos aprendam automaticamente a partir de dados, melhorando seu desempenho em tarefas específicas sem serem explicitamente programados para isso. Segundo Alpaydin, o aprendizado de máquina envolve o desenvolvimento de algoritmos que conseguem generalizar comportamentos a partir de exemplos observados, sendo amplamente utilizado em reconhecimento de padrões, análise preditiva e automação de decisões. ALPAYDIN, Ethem. *Introduction to machine learning*. 3. ed. Cambridge, MA: MIT Press, 2016.

²¹ O processamento de linguagem natural (PLN) é uma subárea da inteligência artificial que se dedica à interação entre computadores e a linguagem humana, visando permitir que as máquinas compreendam, interpretem e respondam à linguagem de maneira significativa. Segundo Jurafsky e Martin (2020), “o processamento de linguagem natural envolve tarefas como a tradução automática, a análise de sentimentos e a extração de informações, utilizando algoritmos que permitem aos computadores entenderem e gerenciarem dados textuais e falados”. JURAFSKY, Daniel; MARTIN, James H. *Speech and language processing: an introduction to natural language processing, computational linguistics, and speech recognition*. 3. ed. Draft, 2021. p. 9.

as máquinas compreendam e imitem as características cognitivas e emocionais de um ser humano.

A reconstrução digital de uma pessoa é um processo estruturado em dados que envolve muitas vezes uma reinterpretação das experiências de vida do indivíduo. Isso suscita dilemas sobre o que constitui a verdadeira identidade de uma pessoa, se ela pode ser preservada em sua totalidade ou se uma versão digitalizada seria uma mera simulação²².

Uma questão similar foi levantada por Turing, em seu artigo *Computing Machinery and Intelligence*, no qual propôs o famoso "Teste de Turing"²³ como critério para avaliar se uma máquina poderia ser considerada inteligente. Segundo Turing, "a questão não é se as máquinas podem pensar, mas se podem enganar os seres humanos a ponto de fazê-los acreditar que estão interagindo com outra pessoa"²⁴. A "ressurreição digital", pode ser entendida como uma tentativa de ultrapassar os limites da percepção criando entidades digitais que imitam, de forma convincente, as interações humanas.

Como observa Nilsson, as recriações digitais de características humanas através de algoritmos, não se limitam a simples imitação, mas sim a criação de uma versão virtual que pode interagir de maneira inteligente e autônoma²⁵. Levando-se em conta essa premissa, pode-se afirmar que a "ressuscitação digital" transcende o conceito de simples memória ou registro, adentrando o campo da emulação interativa de seres humanos.

²² A discussão sobre a "softwarização" da personalidade, que ultrapassa os limites do corpo físico, pode ser referenciada a partir do texto "Herança Digital em uma Nova Era", que trata da integração entre atributos da identidade física e projeções digitais. Essa "softwarização" é destacada como um fenômeno que redefine a personalidade e desafia conceitos tradicionais de autenticidade e existência, onde a pessoa virtual, formada por dados digitais, muitas vezes se torna mais relevante do que sua contraparte física. MENKE, Fabiano; MARCON, Daniele Verza. *A dimensão do corpo eletrônico a partir de "Be right back": reflexões sobre a "softwarização" da personalidade*. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (coord.). *A tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 33-51.

²³ O "Teste de Turing", proposto por Alan Turing em 1950, visa determinar se uma máquina consegue demonstrar um comportamento inteligente indistinguível do comportamento humano. A citação mencionada reflete a ideia central do teste: avaliar a capacidade das máquinas de enganar os seres humanos em uma interação. TURING, A. M. *Computing Machinery and Intelligence*. 1950.

²⁴ TURING, A. M. *Computing Machinery and Intelligence*. 1950. p. 436.

²⁵ NILSSON, N. J. *Artificial Intelligence: A New Synthesis*. Morgan Kaufmann Publishers. 2018.

Além disso, a “ressurreição digital” assume outra faceta importante ao se posicionar como uma ferramenta de luto e consolo. A possibilidade de interagir com uma simulação, de um ente querido falecido, oferece às pessoas uma forma de lidar com a dor da perda, possibilitando uma sensação de continuidade emocional.

Como aponta Turkle, a tecnologia pode preencher lacunas emocionais deixadas pela perda, e acaba criando uma espécie de simulação de presença que pode ser em alguns aspectos reconfortantes, mas também perturbadora. Essa dualidade ressalta a complexidade das emoções humanas ao lidar com a morte e com a memória daqueles que se foram²⁶.

Os impactos psicológicos dessas práticas também precisam ser considerados. Se, por um lado, a “ressurreição digital” pode trazer conforto, por outro, há a possibilidade de dificultar a aceitação da morte, prolongar o luto ou gerar dependência emocional na interação com a entidade digital. O fenômeno da “ressurreição digital” acaba expondo o paradoxo da relação humana com a morte: ao mesmo tempo em que busca consolo, cria formas de sofrimento, alienação e relações jurídicas ainda não pensadas.²⁷

Sob as perspectivas ética e jurídica, a “ressurreição digital” desafia as noções de privacidade, consentimento e controle sobre a identidade de indivíduos já falecidos. As indagações são inevitáveis: quem detém o direito de autorizar ou proibir a recriação digital de uma pessoa, o indivíduo em vida, por meio de contratos ou testamento, ou seus familiares?

Soma-se a isso a necessidade de regulamentar as questões econômicas decorrentes da recriação digital, em particular de figuras públicas, e de prevenir o uso dessas simulações para fins ilícitos, como a disseminação de notícias falsas ou fraudes financeiras. Para Floridi, a ética da informação demanda uma reflexão profunda sobre as consequências das ações realizadas no ambiente digital, sobretudo quando essas ações impactam entidades digitais que representam pessoas, vivas ou falecidas²⁸.

²⁶ TURKLE, S. (2015). *Reclaiming Conversation: The Power of Talk in a Digital Age*. Penguin Press.

²⁷ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 10.

²⁸ FLORIDI, L. *The Ethics of Information*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

Nesse contexto, torna-se indispensável que a sociedade não apenas reconheça os impactos éticos dessas práticas, mas também avance na construção de marcos regulatórios capazes de disciplinar o uso responsável dessas tecnologias, assegurando a proteção da dignidade, da identidade e da memória digital. Uma vez que a ausência de diretrizes claras pode abrir precedentes para usos indevidos, como a exploração comercial de pessoas “ressuscitadas digitalmente” de forma predatória ou a perpetuação de preconceitos e estereótipos por meio de algoritmos enviesados, conforme abordado em algumas iniciativas legislativas²⁹.

O equilíbrio entre inovação e responsabilidade será crucial para que a “ressurreição digital” seja implementada de forma economicamente justa e segura, pois esse fenômeno levanta uma série de questões jurídicas, éticas, filosóficas e técnicas que demandam uma análise cuidadosa para se compreender as implicações de sua adoção em larga escala.

Como podemos perceber a “ressurreição digital” é um conceito inovador que desafia as fronteiras entre a vida e a morte, a memória e a presença. A combinação de inteligência artificial, aprendizado de máquina e análise de dados, possibilita a criação de réplicas digitais que imitam ou emulam com precisão as características humanas.

Diante do exposto podemos conceituar a “ressurreição digital” como o fenômeno contemporâneo que, valendo-se de diversas tecnologias tais como, inteligência artificial, *machine learning*, CGI e técnicas de *deepfake*, mas não se limitando apenas a essas, busca reconstruir aspectos identitários de pessoas falecidas, por meio da reconstrução de sua imagem, voz, padrões comportamentais ou mesmo performances inéditas. Trata-se de uma forma de presença pós-morte que transcende a morte biológica, pois a identidade passa a ser projetada em formatos

²⁹ "A Inteligência Artificial tem sido amplamente utilizada e até mesmo capaz de simular a aparência de pessoas falecidas, criando debates em diversas áreas do cotidiano. No entanto, a ausência de regulamentação adequada pode resultar em violações de direitos alheios e uso indevido dessa tecnologia, acarretando danos significativos, inclusive permitindo golpes através da manipulação da imagem de pessoas, sejam elas famosas ou não". BRASIL. *Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.592, de 2023. Brasília, DF, 2023.* Autoria: Senador Rodrigo Cunha. p. 4.

estáticos (imagem ou voz em novas obras), interativos (*chatbots*³⁰ ou “*griefbots*”³¹) ou imersivos (hologramas, avatares, realidade virtual), permitindo que fragmentos da personalidade sejam reinscritos em novas experiências estéticas, afetivas e econômicas.

Dada a complexidade e o impacto potencial dessa prática, a compreensão de seus fundamentos técnicos se torna essencial. A próxima seção, intitulada: Fundamentos tecnológicos e aplicações da “ressurreição digital”, abordará os mecanismos tecnológicos e computacionais que tornam viável a criação dessas representações digitais. Serão explorados os processos de coleta de dados, modelagem computacional, inteligência artificial e as plataformas envolvidas na viabilização da emulação de indivíduos falecidos.

1.2 Fundamentos tecnológicos e aplicações da “ressurreição digital”

Conforme já abordado o processo de “ressurreição digital” na indústria audiovisual não é algo novo, D’Amico, afirma que muitas obras foram finalizadas e lançadas mesmo após a morte de um artista, como ocorreu nos filmes: “Gladiador”, “Jogo da Morte” e “O Mundo Imaginário do Dr. Parnassus”, entre outros³².

Para que o processo de “ressurreição digital” seja possível, o uso de inteligência artificial (IA) é essencial. Técnicas avançadas de aprendizado de máquina (*machine learning*) e processamento de linguagem natural (PLN) são amplamente

³⁰ *chatbots* são sistemas computacionais baseados em inteligência artificial e processamento de linguagem natural, capazes de interagir com usuários por meio de mensagens de texto ou voz, simulando uma conversa humana. Eles podem variar de modelos simples, estruturados em respostas pré-programadas, a sistemas sofisticados, que aprendem com interações e se adaptam ao estilo comunicacional dos usuários. JURAFSKY, Daniel; MARTIN, James H. *Speech and language processing: an introduction to natural language processing, computational linguistics, and speech recognition*. 3. ed. Draft, 2021.

³¹ *griefbots*, por sua vez, representam uma aplicação específica dos chatbots no contexto da ressurreição digital, consistindo em programas treinados com dados de pessoas falecidas — como mensagens, e-mails, postagens e gravações de voz — para simular sua forma de comunicação, possibilitando a interação póstuma com familiares e amigos. Embora possam oferecer conforto durante o luto, levantam questões éticas e psicológicas relevantes, ao prolongar a presença simbólica dos mortos no ambiente digital. TURKLE, Sherry. *Alone together: why we expect more from technology and less from each other*. New York: Basic Books, 2017.

³² D’Amico, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

empregadas para modelar o comportamento humano a partir da análise de grandes volumes de dados, frequentemente referidos como *big data*.

A partir desses conjuntos massivos de informações, a IA, por meio de algoritmos específicos, é capaz de analisar diversas interações digitais deixadas por um indivíduo em vida, como mensagens de texto, postagens em redes sociais, registros de chamadas e e-mails, com o objetivo de identificar e aprender seus padrões comunicacionais e comportamentais.

Outro componente fundamental desse processo é o uso de algoritmos baseados em redes neurais profundas (*deep neural networks*)³³ os quais permitem à IA absorver e processar grandes quantidades de dados, replicando com alta fidelidade as interações humanas. Esses algoritmos são aplicados, por exemplo, na síntese de voz, reprodução de expressões faciais e simulação de padrões de fala.

Conforme observa Nilsson, “as redes neurais proporcionam um nível de sofisticação inédito, permitindo que os avatares digitais não apenas imitem, mas também se adaptem ao contexto emocional e às nuances das interações”³⁴. Segundo o autor “as máquinas são agora capazes de entender e replicar a complexidade da linguagem humana, permitindo que avatares digitais imitem as interações humanas com precisão notável”.³⁵

A recriação digital de uma pessoa pode não se limitar apenas a replicação de comportamentos e respostas, mas também a adaptação de simulações a contextos específicos. Isso permite que essa representação virtual não apenas responda a perguntas ou comandos, mas também interaja com os vivos de maneira

³³ “Esse tipo de rede tende a ser mais eficiente na realização de suas tarefas, pois suporta de maneira mais ágil maior quantidade de informações, haja visto que está estão dispostas e conectadas entre si por ligações comumente baseada em peso, ou de modo mais simples, na capacidade de transmissão e recepção dos dados. Outra vantagem bem destacada deste modelo dá-se quanto a melhoria do aprendizado, baseado na experiência obtida anteriormente, tal qual a evolução do ser humano que segue determinada progressão baseada em suas experiências anteriores, ao longo da vida.” PEREIRA, Thiago Pedroso. *A legalidade e efetividade dos atos judiciais realizados por inteligência artificial*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2020.

³⁴ NILSSON, N. J. *Artificial Intelligence: A New Synthesis*. Morgan Kaufmann Publishers. p. 118.

³⁵ NILSSON, N. J. *The Quest for Artificial Intelligence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. p.118.

personalizada, levando em consideração as emoções e a história compartilhada com o usuário³⁶.

O avanço do processamento de linguagem natural (PLN) tem permitido à IA compreender nuances emocionais e contextuais, proporcionando respostas mais empáticas. Como destacam Jurafsky e Martin, "a capacidade do PLN de analisar o contexto emocional de uma conversa é crucial para criar interações mais naturais e convincentes, essenciais para a "ressurreição digital"³⁷. Os progressos da inteligência artificial têm permitido não apenas emular a pessoa falecida, mas também possibilitam que a simulação evolua e se adapte ao comportamento humano.

D'Amico, sintetiza que o processo de "ressurreição digital" envolve a captura, análise e síntese de dados a partir de diversas fontes, registros de voz, vídeos, fotografias, postagens em redes sociais etc. A partir da coleta desses dados os algoritmos processam e modelam os padrões comportamentais e linguísticos do indivíduo, criando uma simulação realista e dinâmica, gerando interações e comportamentos completamente novos, extrapolando limites impostos pelos "materiais pré-existentes"³⁸.

Conforme exposto já faz alguma tempo que a recriação digital de artistas é amplamente utilizada na indústria do entretenimento para atuações e performances inéditas. Um exemplo marcante foi a turnê holográfica de Whitney Houston em 2020, que combinou computação gráfica e IA para apresentar ao público uma performance inédita da cantora³⁹.

O projeto, intitulado *An Evening With Whitney: The Whitney Houston Hologram Tour*, foi desenvolvido pela empresa Base Hologram em parceria com o espólio da artista, utilizando tecnologia avançada para recriar sua imagem e presença de palco.

³⁶ RODRÍGUEZ RESÉNDIZ, Hugo; RODRÍGUEZ RESÉNDIZ, *Juvenal*. Digital resurrection: challenging the boundary between life and death with artificial intelligence. *Philosophies*, v. 9, n. 71, 2024.

³⁷ JURAFSKY, Daniel; MARTIN, James H. *Speech and Language Processing: An Introduction to Natural Language Processing, Computational Linguistics, and Speech Recognition*. 3. ed. Pearson, 2020, p. 35.

³⁸ D'Amico, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

³⁹ HU, Jane C. *The technology behind the Whitney Houston 3D hologram tour*. *Slate*, 22 maio 2019. Disponível em: <https://slate.com>. Acesso em: 3 mar. 2025

Diferente da técnica *Pepper's Ghost*⁴⁰, usada em hologramas de artistas como Tupac Shakur no Coachella 2012, a projeção de Houston foi gerada a partir de um sistema de projeção a laser de nível militar, garantindo um efeito visual tridimensional mais realista ao público⁴¹.

Embora o espetáculo de Houston tenha sido amplamente promovido como um "holograma 3D", especialistas apontam que a projeção não era verdadeiramente tridimensional, mas sim uma ilusão visual criada por efeitos de luz e profundidade. Segundo o engenheiro Daniel Smalley, esse tipo de tecnologia se baseia em projeções bidimensionais aprimoradas por técnicas computacionais para gerar a percepção de volume e realismo⁴².

O processo de desenvolvimento do show levou entre nove meses e um ano, envolvendo captura de movimento, CGI e técnicas de animação semelhantes às utilizadas na criação de personagens digitais em filmes. Além da Inteligência Artificial, o uso de computação gráfica desempenha um papel crucial na “ressurreição digital”, permitindo a criação de imagens tridimensionais altamente detalhadas.

Outro exemplo notável dessa tecnologia ocorreu em *Rogue One: A Star Wars Story* (2016), quando o público foi surpreendido com a presença digital de Peter Cushing, ator falecido há mais de vinte anos. Buscando garantir a continuidade narrativa da franquia, o estúdio investiu na recriação do artista, resultando em uma “representação realista de um ator falecido há mais de vinte anos (1994), com a aparência que tinha há mais de quarenta anos (1977)”⁴³.

O caso de Cushing marcou um avanço significativo na aplicação da “ressurreição digital” na indústria do entretenimento. Conforme destaca Ayuso citado

⁴⁰ “O truque do *Pepper's Ghost* é literalmente fumaça e espelhos (bem, sem a fumaça). Um painel de vidro reflexivo é colocado em um palco e inclinado para baixo em direção a uma cabine escondida. Quando a cabine oculta é iluminada, ela reflete uma imagem no painel de vidro, que então reflete a imagem para o público. No nível dos olhos, essa imagem pareceria comprimida (lembre-se, o vidro é inclinado). Mas como o público olha para o palco, a imagem parece “correta”, com uma qualidade translúcida e fantasmagórica”. MAIS GEEK. *Como os hologramas funcionam no palco?* Disponível em: <https://maisgeek.com/como-os-hologramas-funcionam-no-palco/>. Acesso em 04 de fev. 2025.

⁴¹ HU, Jane C. *The technology behind the Whitney Houston 3D hologram tour*. Slate, 22 maio 2019. Disponível em: <https://slate.com>. Acesso em: 3 mar. 2025.

⁴² HU, Jane C. *The technology behind the Whitney Houston 3D hologram tour*. Slate, 22 maio 2019. Disponível em: <https://slate.com>. Acesso em: 3 mar. 2025.

⁴³ D'Amico, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021, p. 25

por D'Amico, a participação póstuma do ator não apenas redefiniu o papel das celebridades no cinema, mas também impulsionou debates sobre o potencial dessa inovação tanto para a preservação da imagem de artistas quanto para novas possibilidades narrativas em produções audiovisuais⁴⁴.

O processo utilizado para recriar Peter Cushing como o personagem Grand Moff Tarkin envolveu a combinação de atuação ao vivo e efeitos digitais avançados. Durante as filmagens, o ator britânico Guy Henry, que possuía semelhanças físicas com Cushing e podia imitar sua voz, interpretou o personagem utilizando equipamentos de captura de movimento facial⁴⁵.

Posteriormente, sua performance foi substituída digitalmente por uma recriação detalhada do rosto de Cushing, utilizando técnicas de animação e efeitos visuais desenvolvidas pela Industrial Light & Magic (ILM). Os animadores se concentraram em aspectos sutis da atuação original de Cushing, como os movimentos labiais e expressões faciais, para tornar a recriação o mais realista possível. Segundo Hal Hickel, supervisor de animação da ILM, a prioridade foi garantir que a versão digital do ator transmitisse realismo em vez de apenas semelhança física⁴⁶.

Além do personagem Grand Moff Tarkin, *Rogue One: Uma História Star Wars* (2016) também trouxe de volta a personagem Princesa Leia, interpretada originalmente por Carrie Fisher. Para essa recriação, a atriz Ingvild Deila foi utilizada em cena vestindo o figurino e penteado icônicos da personagem.

No entanto, seu rosto foi substituído digitalmente por uma versão mais jovem de Fisher, baseada em imagens de *Star Wars: Episódio IV – Uma Nova Esperança* (1977). Diferente de Tarkin, cuja presença digital foi extensiva ao longo do filme, Leia apareceu brevemente no desfecho da trama, reforçando o tom emocional da narrativa⁴⁷.

⁴⁴ D'Amico, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021, p. 25

⁴⁵ SARKAR, Samit. *Rogue One filmmakers explain how they digitally recreated two characters*. Polygon, 27 dez. 2016. Disponível em: <https://www.polygon.com/2016/12/27/14072106/carrie-fisher-death>. Acesso em: 26 fev. 2025.

⁴⁶ SARKAR, Samit. *Rogue One filmmakers explain how they digitally recreated two characters*. Polygon, 27 dez. 2016. Disponível em: <https://www.polygon.com/2016/12/27/14072106/carrie-fisher-death>. Acesso em: 26 fev. 2025.

⁴⁷ SARKAR, Samit. *Rogue One filmmakers explain how they digitally recreated two characters*. Polygon, 27 dez. 2016. Disponível em: <https://www.polygon.com/2016/12/27/14072106/carrie-fisher-death>. Acesso em: 26 fev. 2025.

Outro exemplo de “ressurreição digital” foi a recriação de Salvador Dalí para a exposição interativa *Dalí Lives!* no Dalí Museum (Flórida, EUA). O projeto inaugurado em 2019, constitui um marco no uso de tecnologias de inteligência artificial e computação gráfica para fins culturais, ao realizar a recriação pós-morte do artista Salvador Dalí.

A iniciativa utilizou técnicas avançadas de aprendizado profundo (*deep learning*)⁴⁸, manipulação facial digital e renderização computacional para produzir uma versão hiper-realista e interativa do pintor catalão, capaz de dialogar com visitantes e comentar sobre sua própria obra. Foram utilizadas entrevistas gravadas em vídeo, fotos e registros públicos para treinar algoritmos capazes de replicar sua aparência, gestos e expressões. A tecnologia de *Generative Adversarial Networks* (GANs) desempenhou papel central na modelagem facial, permitindo reconstruções dinâmicas da imagem do artista⁴⁹.

A imagem digital foi então sobreposta a um ator real, usando técnicas de *deepfake*, por meio de rastreamento de movimento facial (*facial motion capture*), criando uma simulação sincronizada com os padrões originais de comportamento de Dalí. O rosto sintético foi renderizado com técnicas de CGI em tempo real, resultando em uma representação visual crível e expressiva⁵⁰.

Também foi empregada uma forma de dublagem artificial, na qual um dublador treinado reproduziu com fidelidade o perfil vocal e o sotaque característico de Salvador Dalí. A voz gravada foi então sincronizada ao rosto gerado por inteligência artificial,

⁴⁸ “O *deep learning*, ou aprendizado profundo, baseia-se na utilização de redes neurais artificiais para identificar padrões em grandes volumes de dados. Segundo D’Amico (2021, p. 25), essa técnica permite “recriar digitalmente a imagem de uma pessoa já falecida”, sendo viabilizada por tecnologias como a inteligência artificial e o aprendizado de máquina. Essas redes funcionam de modo semelhante a neurônios, onde cada unidade processa entradas e gera saídas que são transmitidas em sequência. Esse funcionamento é descrito por Wachowicz e Gonçalves (2019, p. 55), ao explicar que “a tecnologia consiste em uma série de unidades (assimilando-se aos neurônios) [...] capaz de aprender estruturas complexas com dados reduzidos”, o que permite alcançar resultados cada vez mais realistas na chamada ressurreição digital”. D’AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: Instituto Observatório do Direito Autoral, IODA, 2021. p. 44.

⁴⁹ D’AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021. p. 43-44.

⁵⁰ D’AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021. p. 44.

resultando em vídeos interativos que mesclavam falas históricas com novas frases roteirizadas, concebidas especialmente para a experiência museológica⁵¹.

No Brasil podemos destacar a “ressurreição digital” de Elis Regina, a recriação digital da cantora foi feita para a campanha publicitária da Volkswagen, em comemoração aos 70 anos da Marca no país. No comercial Elis apareceu fazendo um dueto com sua filha Maria Rita, demonstrando como essas tecnologias podem trazer uma nova dimensão à memória cultural⁵².

Tecnicamente, o processo envolveu a aplicação de técnicas de *deepfake*, CGI e síntese neural de voz, possibilitando a criação de uma performance inédita da artista falecida, ao lado de sua filha, a também cantora Maria Rita. Um sistema de IA foi treinada para reconhecimento facial de Elis Regina, e a voz utilizada foi a voz original da cantora, em um processo que durou 108 dias, com um total de 2.454 horas de produção⁵³.

O processo iniciou-se com a análise e coleta de material audiovisual histórico da artista. A partir desse acervo, algoritmos de inteligência artificial foram treinados para mapear os movimentos faciais, microexpressões e gestos característicos de Elis, permitindo a modelagem tridimensional precisa de seu rosto. O modelo digital foi, então, sobreposto ao corpo de uma atriz com biotipo semelhante, filmada em estúdio, utilizando-se técnicas avançadas de captura de movimento facial. Essa etapa garantiu a sincronização entre imagem e emoção, essencial para a credibilidade da performance⁵⁴.

A renderização da face recriada foi realizada em tempo real com o uso de CGI, resultando em uma representação visual extremamente realista. Como explica D’Amico, esse tipo de composição requer um nível de precisão técnica capaz de simular não apenas a fisionomia, mas também as nuances emocionais de uma

⁵¹ D’AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021. p. 44.

⁵² CONAR. *Campanha Volkswagen e o uso de Elis Regina*. Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, 2021.

⁵³ Cruz, Bruna Souza - UOL. *Elis Regina é recriada por inteligência artificial e canta com Maria Rita*. UOL, 04 jul. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2023/07/04/elis-regina-e-recriada-por-inteligencia-artificial-e-canta-com-maria-rita.htm>. Acesso em: 26 fev. 2025.

⁵⁴ MARIZ, Laíse; COELHO, Isadora Moura Fé Cavalcanti; ANDRADE, Lília de Sousa Nogueira. *ressurreição digital: a disposição do direito de imagem após a morte na indústria audiovisual e suas repercussões jurídicas*. Revista GEMInIS, v. 15, n. 1, p. 04-20, 2024.

performance artística. O objetivo era “proporcionar ao público a impressão de que estavam diante do próprio artista recriado e de obras novas”⁵⁵.

A obra resultante impressiona pela qualidade técnica e pela naturalidade dos movimentos e expressões de Elis, demonstrando como a inteligência artificial pode ser empregada para simular com alta fidelidade a presença de pessoas falecidas. O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) avaliou a peça e reconheceu que a produção respeitou os limites éticos e contou com a autorização expressa dos herdeiros da cantora, em especial de Maria Rita⁵⁶.

Esses processos que tornam possível a “ressurreição digital” envolvem a análise de dados históricos do indivíduo, a modernização de informações visuais e auditivas, e a criação de simulações interativas. Várias fontes de dados são utilizadas como a digitalização de imagens e vídeos antigos, utilização de redes neurais, que permitem a restauração de materiais antigos, e a criação de avatares realistas⁵⁷.

Conforme se observa a tecnologia de *deep learning*, ou aprendizado profundo, é muito empregada nesse processo, já que se baseia na utilização de redes neurais para encontrar padrões em meio aos dados inseridos para análise. Como descreve Wachowicz e Gonçalves: “A tecnologia consiste em uma série de unidades (assimilando-se aos neurônios)”. Cada unidade consiste em uma combinação de (*inputs*) valores de entrada para produzir um (*output*) um valor de saída, que passa aos neurônios seguintes formando uma corrente⁵⁸.

Uma aplicação que utilize *Deep Learning* vai, em uma primeira etapa, analisar uma sequência de dados para chegar em determinado padrão; em seguida vai passar esse padrão por uma segunda camada de análise para chegar em um padrão mais refinado e assim sucessivamente.

Outra tecnologia muito empregada é a utilização de *deepfakes*, ÖHMAN citado por D’Amico afirma que os *deepfakes*, manipulados com uso de Inteligência Artificial

⁵⁵ D’Amico, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021. p. 44.

⁵⁶ MARIZ, Laíse; COELHO, Isadora Moura Fé Cavalcanti; ANDRADE, Lília de Sousa Nogueira. “ressurreição digital”: a disposição do direito de imagem após a morte na indústria audiovisual e suas repercussões jurídicas. *Revista GEMInIS*, v. 15, n. 1, p. 04-20, 2024.

⁵⁷ D’Amico, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

⁵⁸ WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Reuthes. *Inteligência Artificial e Criatividade: novos conceitos na propriedade intelectual*. Curitiba: GEDAI, 2019, p. 55.

conseguem aprender as características de um rosto, e consegue inseri-lo ou sobrepor outro material criando representações de indivíduos dizendo ou até mesmo fazendo algo que nunca disseram ou fizeram, tudo por meio da troca de rostos⁵⁹.

Além da indústria do entretenimento existem outras aplicações que utilizam outras abordagens para recriação digital de um indivíduo, plataformas como MyHeritage e HereAfter oferecem serviços que transformam memórias em experiências interativas.

MyHeritage, por exemplo, lançou a ferramenta *Deep Nostalgia*, que anima fotografias antigas para criar simulações emocionantes e envolventes. HereAfter desenvolveu um aplicativo em que os usuários em vida podem armazenar dados biográficos, fotos, gravações de voz, textos e outros recursos digitalizados, para que esses dados possam ser usados por seus familiares e amigos após seu falecimento, possibilitando que uma IA emule o *de cujus*, respondendo perguntas, fornecendo conselho como se a pessoa ainda estivesse viva⁶⁰.

Por sua vez a empresa sul-coreana DeepBrain AI entrou na corrida tecnológica para criar representações gráficas hiper-realistas de pessoas através de sua plataforma de geração de vídeo utilizando inteligência artificial. Através dessa plataforma os usuários podem enviar comandos de prompts, para que a IA crie vídeos que interajam de forma realista com o usuário⁶¹.

Outra empresa que vem trabalhando no desenvolvimento de ferramentas de “ressurreição digital” é a Microsoft que registrou a patente US010853717, para “Criação de um *chatbot* conversacional de uma pessoa específica” essa ferramenta pode recriar de forma digital uma pessoa com base nos dados que ela deixou em vida, imagens, áudios de voz, postagens em mídias sociais, mensagens eletrônicas, cartas

⁵⁹ D’AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: Aspectos Jurídicos e Repercussões*. Curitiba: Instituto Observatório do Direito Autoral (IODA), 2019.

⁶⁰ RODRÍGUEZ RESÉNDIZ, Hugo; RODRÍGUEZ RESÉNDIZ, Juvenal. *Digital Resurrection: Challenging the Boundary between Life and Death with Artificial Intelligence*. Philosophies, v. 9, n. 71, 2024.

⁶¹ RODRÍGUEZ RESÉNDIZ, Hugo; RODRÍGUEZ RESÉNDIZ, Juvenal. *Digital Resurrection: Challenging the Boundary between Life and Death with Artificial Intelligence*. Philosophies, v. 9, n. 71, 2024.

escritas, possibilitando assim a interação de uma pessoa criada digitalmente por meio da IA⁶².

Conforme abordado nesta seção, a “ressurreição digital” tem se consolidado como uma prática tecnicamente viável e cada vez mais sofisticada, viabilizada pelo uso de inteligência artificial, redes neurais profundas, técnicas de *deepfake*, computação gráfica dentre outros. As aplicações descritas demonstram como a tecnologia é capaz de recriar com alta fidelidade a imagem, a voz e os padrões comportamentais de indivíduos falecidos, permitindo desde performances artísticas inéditas, uso na publicidade até experiências museológicas interativas.

Esses avanços revelam o potencial expressivo da tecnologia na preservação de legados culturais, na continuidade narrativa de obras audiovisuais e na construção de novas formas de interação com o passado. No entanto, à medida que essas práticas ganham espaço e se tornam mais comuns, emergem questionamentos fundamentais sobre seus limites éticos, legais e comerciais.

A crescente adoção da “ressurreição digital” levanta debates sobre a propriedade da imagem, os direitos dos herdeiros, o consentimento póstumo e os efeitos emocionais dessas recriações sobre os vivos. A próxima seção, “Ressurreição digital”: entre o legado e a exploração comercial, abordará as tensões existentes entre o uso dessas tecnologias como forma de homenagem e preservação da memória, e sua apropriação por interesses mercadológicos, analisando os riscos da transformação do legado humano em produto.

1.3 “Ressurreição digital”: entre o legado e a exploração comercial

O legado, no contexto da “ressurreição digital”, deixa de representar apenas a memória afetiva ou a herança material de um indivíduo. Ele passa a incorporar uma dimensão identitária projetada e manipulável, cujos contornos são continuamente ressignificados no ambiente digital. Trata-se de uma expansão simbólica da personalidade, em que aspectos patrimoniais, como a exploração econômica da

⁶² RODRÍGUEZ RESÉNDIZ, Hugo; RODRÍGUEZ RESÉNDIZ, Juvenal. *Digital Resurrection: Challenging the Boundary between Life and Death with Artificial Intelligence*. Philosophies, v. 9, n. 71, 2024.

imagem, coexistem com elementos existenciais, como a preservação da honra, da vontade e da integridade moral do falecido.

Como explica D'Amico, a identidade, ao ser transposta para meios digitais, pode ser dissociada de sua origem concreta e histórica, tornando-se passível de apropriações e reconstruções que nem sempre refletem a vontade original da pessoa. Nesse cenário, o legado transforma-se em um “ativo de personalidade” pós-morte, cujos titulares legais, muitas vezes, não coincidem com os vínculos afetivos do falecido em vida, o que tensiona o equilíbrio entre memória, exploração econômica e dignidade⁶³.

Essa projeção, que antes se manifestava em memórias, obras e bens tangíveis, agora pode ser recriada digitalmente. No entanto, essa recriação levanta a questão se o legado da pessoa é preservado ou se uma nova representação é criada, potencialmente distorcendo a memória original⁶⁴.

Conforme já abordado a indústria cinematográfica e audiovisual tem sido uma das principais beneficiárias dessa tecnologia. Recriando personalidades já falecidas, através de clones digitais que são cada vez mais utilizados para dar continuidade a projetos inacabados ou até mesmo para novas produções. Como nos casos já citados da atriz Carrie Fisher, recriada digitalmente para *Star Wars: A Ascensão Skywalker* (2019), Peter Cushing em *Rogue One: Uma História Star Wars* (2016), Paul Walker, cuja imagem foi utilizada em *Velozes e Furiosos 7* após sua morte em 2013.

Essa inovação não se restringe apenas a figuras recentes: James Dean, falecido há décadas, foi recriado para protagonizar *Back to Eden*, enquanto a voz do chef e apresentador Anthony Bourdain foi sintetizada para narrar trechos do documentário *Roadrunner: A Film About Anthony Bourdain*⁶⁵.

Essa tendência não apenas ressignifica o conceito de atuação, mas também levanta preocupações entre atores vivos. Recentemente, um contrato da Netflix concedeu ao serviço de streaming o direito de simular digitalmente a voz e a imagem

⁶³ D'Amico, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

⁶⁴ BARBIERO, Priscilla Cristiane. *Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional*. 2023. 161 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

⁶⁵ BARBIERO, Priscilla Cristiane. *Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional*. 2023. 161 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

de um ator “por todas as tecnologias e processos agora conhecidos ou desenvolvidos posteriormente, em todo o universo e perpetuamente”⁶⁶.

A preocupação de que essa cláusula possa abrir precedentes para o uso irrestrito da identidade dos artistas levou o Screen Actors Guild – American Federation of Television and Radio Artists (SAG-AFTRA), sindicato que representa profissionais do entretenimento nos EUA, a rejeitar, em novembro de 2023, uma proposta que permitiria a utilização de digitalizações de artistas falecidos sem o consentimento do sindicato ou do espólio do ator⁶⁷.

Além da indústria cinematográfica a indústria publicitária e fonográfica também tem explorado amplamente a tecnologia para ressuscitar digitalmente celebridades falecidas em campanhas publicitárias ou espetáculos musicais. Nomes icônicos como Kurt Cobain, Fred Astaire, Elvis Presley, Gene Kelly e John Wayne foram trazidos de volta à vida para promover marcas e produtos. Exemplos recentes incluem o humorista Mussum em uma campanha do novo Fusca (2013) e a atriz Audrey Hepburn em um anúncio do chocolate Galax⁶⁸.

Conforme já abordado no Brasil, um caso que gerou muito debate foi a recriação da cantora Elis Regina para o comercial da Volkswagen em 2023. O impacto da campanha foi intenso, gerando discussões sobre os limites éticos do uso da IA em publicidade. Embora tenha sido autorizado pelos herdeiros da artista, críticos questionaram se a peça representava uma homenagem legítima ou um uso comercial indevido da imagem de uma pessoa falecida.

As críticas ganharam contornos ainda mais agudos diante da dualidade simbólica que a campanha evocou: enquanto Elis Regina foi publicamente conhecida por sua postura crítica à ditadura militar brasileira, especialmente por sua participação em festivais engajados e sua colaboração com artistas de oposição ao regime, a

⁶⁶ BARBIERO, Priscilla Cristiane. *Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional*. 2023. 161 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

⁶⁷ *SINDICATO dos Atores dos EUA põe limites à IA em seu acordo após greve*. Exame, São Paulo, 9 nov. 2023. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/sindicato-dos-atores-dos-eua-poe-limites-a-ia-em-seu-acordo-apos-greve/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

⁶⁸ *10 CELEBRIDADES que a publicidade ressuscitou*. Exame, 28 fev. 2013. Disponível em: <https://exame.com/marketing/10-celebridades-que-a-publicidade-ressuscitou>. Acesso em 05 mar. 2025.

Volkswagen, por sua vez, possui um histórico de apoio ao regime ditatorial, conforme documentado por pesquisas históricas e relatórios institucionais⁶⁹.

A justaposição da imagem de uma artista símbolo da resistência democrática com a marca de uma empresa que colaborou com o autoritarismo foi percebida por muitos como uma distorção de seu legado, esvaziando a força crítica e política de sua trajetória. Nesse sentido, a campanha não apenas reacendeu discussões sobre os limites éticos do uso de imagens de pessoas falecidas, mas também expôs as tensões entre memória, identidade e mercado.

Como observado por críticos, a “ressurreição digital” de Elis Regina pode ter contribuído para uma “descontextualização simbólica” de sua figura histórica, convertendo sua imagem em um produto de consumo alheio à integridade moral e à coerência ideológica que marcaram sua vida. Isso levou o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), a abrir um processo ético para avaliar a adequação do uso da IA na campanha⁷⁰.

Essa controvérsia ilustra de forma paradigmática os dilemas contemporâneos envolvendo a herança digital e a “ressurreição” de personalidades falecidas, especialmente quando valores simbólicos, históricos e políticos entram em colisão com interesses comerciais. O caso de Elis Regina evidencia como a exploração econômica pós-morte pode não apenas afetar o direito à memória e à identidade, mas também reconfigurar a narrativa histórica de figuras públicas, criando representações que conflitam com os valores que defenderam em vida.

Esses são dilemas éticos significativos. Se, por um lado, a tecnologia permite a preservação do legado de figuras icônicas e democratiza o acesso à cultura, por outro, a ausência de diretrizes claras abre precedentes para usos comerciais potencialmente exploratórios. Atores e músicos são transformados em ativos financeiros, muitas vezes sem controle sobre como sua imagem será utilizada postumamente⁷¹.

⁶⁹ OHANA, Victor. *Os crimes cometidos pela Volkswagen na ditadura, segundo relatório do MP*. CartaCapital, São Paulo, 31 mar. 2021.

⁷⁰ MARIZ, Laise; COELHO, Isadora Moura Fé Cavalcanti; ANDRADE, Lília de Sousa Nogueira. *ressurreição digital: a disposição do direito de imagem após a morte na indústria audiovisual e suas repercussões jurídicas*. Revista GEMInIS, v. 15, n. 1, p. 04-20, 2024.

⁷¹ HANEMAN, Victoria J. *The Law of Digital Resurrection*. 2024.

A tensão entre o legado e a exploração comercial se manifesta de forma concreta na divergência de interesses entre os próprios herdeiros e a indústria. Enquanto alguns herdeiros podem buscar a preservação da memória e a continuidade da obra de forma respeitosa, outros podem ser movidos por interesses puramente financeiros, buscando a maximização dos lucros através da exploração desenfreada da imagem do falecido.

Nesse contexto, observa-se que a ausência de critérios normativos objetivos acerca da disponibilidade da imagem póstuma gera um ambiente propício a conflitos de ordem patrimonial, sucessória e moral. D'Amico afirma que, ao contrário do que ocorre com os direitos patrimoniais tradicionais, a imagem não é um bem que se transmite automaticamente por herança, uma vez que permanece fortemente vinculada à dignidade da pessoa⁷².

Todavia, a economia digital tem inserido esse atributo da personalidade no circuito produtivo, atribuindo-lhe valor mercadológico. A imagem passa, então, a ser precificada, licenciada, projetada, muitas vezes em desacordo com a trajetória e os valores construídos em vida. Conforme destaca Mariz *et al.*, a prática contratual envolvendo clones digitais e direitos de voz em obras audiovisuais vem se sofisticando, criando a possibilidade de cláusulas de cessão “perpétua e universal”, que dificultam qualquer possibilidade de controle posterior por parte dos sucessores⁷³.

Isso aprofunda uma assimetria preocupante: mesmo após a morte, o legado do falecido, entendido como a expressão simbólica de sua personalidade e trajetória de vida, pode ser explorado economicamente por terceiros, sem qualquer mediação direta de sua vontade, transformando-o em um ativo dissociado de seus vínculos afetivos e de sua integridade moral?

Essa realidade torna ainda mais relevante a proposta de Barbiero ao tratar a herança digital como um ativo híbrido, que congrega atributos patrimoniais como monetização de conteúdos, licenciamento e direitos autorais e aspectos existenciais

⁷² D'AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: personalidade póstuma e direito à imagem na economia da imortalidade*. São Paulo: [s.n.], 2021.

⁷³ MARIZ, L.; COELHO, I. M. F. C.; ANDRADE, L. de S. N. *Ressurreição Digital: a disposição do direito de imagem após a morte na indústria audiovisual e suas repercussões jurídicas*. Revista GEMInIS, v. 15, n. 1, p. 04–20, 2024.

como a preservação da vontade, da honra e da integridade moral do falecido⁷⁴. Embora o conceito de herança digital não abarque diretamente a prática da “ressurreição digital”, é inegável que existe entre ambos uma zona de interseção normativa, na medida em que os dados e conteúdos transmitidos *post mortem* servem de base para a recriação digital da personalidade, exigindo, assim, uma abordagem jurídica que considere essa conexão substancial.

Tal abordagem permite enxergar a imagem digital como um bem de dupla natureza, cuja proteção exige a aplicação dos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana, conforme previstos no art. 170 da Constituição Federal. Como apontam Queiroz e Castro Júnior, a exploração da identidade pós-morte sem consentimento, ou sem adequação ao contexto original da vida do falecido, pode caracterizar um desvio de finalidade da atividade econômica, atentando contra a ordem pública e a moralidade contratual⁷⁵.

A “ressurreição digital”, nesse caso, transforma-se em instrumento de consumo simbólico destituído de ética, dissolvendo o limite entre homenagem e mercantilização. O Direito, portanto, é convocado a construir parâmetros que protejam o núcleo existencial do legado, impedindo sua corrosão por práticas comerciais oportunistas e descoladas do projeto de vida da pessoa falecida.

Surge então a preocupação se a “ressurreição digital” captura a verdadeira essência do legado de uma pessoa ou se cria uma representação que pode distorcer a memória original. Segundo Barbiero, a nova concepção da pessoa deve ser protegida em sua integridade, estendendo-se para além da morte biológica. A autora argumenta que “nem sempre a vida termina com a morte biológica, mas transcende a existência física, cuja tutela jurídica deve ser pensada e promovida”⁷⁶. Essa perspectiva destaca a importância de considerar o legado digital como parte integrante da identidade e memória do indivíduo.

⁷⁴ BARBIERO, Priscilla Cristiane. *Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional*. 2023. 161 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

⁷⁵ QUEIROZ, Amaury Manhães de; CASTRO JÚNIOR, Lair. *A reencarnação digital e a personalidade civil póstuma: a análise dos direitos autorais e sucessórios*. Revista de Estudos Sociais e Jurídicos, v. 15, n. 1, 2023.

⁷⁶ BARBIERO, Priscilla Cristiane. *Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional*. 2023. 161 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p. 41.

A autora enfatiza que, enquanto o corpo físico possui limites, o "corpo" digital não, o que leva a uma nova dimensão da existência humana onde a identidade de uma pessoa pode ser projetada e interagir no mundo virtual. Isso levanta preocupações sobre a separação da experiência digital da personalidade central e o potencial de um "simulacro" causar um "desacoplamento da realidade"⁷⁷.

A pesquisa de Barbiero propõe uma "terceira via" sob a perspectiva Civil-Constitucional para harmonizar os direitos conflitantes relacionados à herança digital, superando o dualismo tradicional entre a transmissibilidade plena dos bens digitais e a sua completa intransmissibilidade. Em vez de tratar os dados e ativos digitais como meros objetos patrimoniais, passíveis de partilha como qualquer outro bem, ou como elementos puramente personalíssimos e insuscetíveis de qualquer transmissão, a autora defende uma abordagem funcional e contextual, que leve em consideração a natureza mista desses bens⁷⁸.

Segundo Barbiero, muitos dos elementos que compõem a herança digital, como contas em redes sociais, repositórios de imagens, vídeos, e-mail, arquivos em nuvem e até mesmo contratos de uso de plataformas, envolvem dimensões patrimoniais (como direitos autorais, monetização de conteúdo e controle sobre dados) e existenciais (como memória, identidade, honra e reputação *post mortem*)⁷⁹. Assim, sua proposta visa uma interpretação sistemática que articule princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o direito à memória e a função social da propriedade, a fim de garantir que a destinação desses bens digitais respeite tanto os interesses dos sucessores quanto à vontade presumida do falecido.

A aplicação dessa "terceira via" permitiria, por exemplo, diferenciar os conteúdos que podem ser explorados economicamente de forma legítima daqueles que merecem proteção como extensão simbólica da personalidade, o que se revela especialmente sensível no contexto da "ressurreição digital", em que a manipulação de dados pessoais após a morte passa a afetar diretamente a integridade do legado deixado.

⁷⁷ BARBIERO, Priscilla Cristiane. *Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional*. 2023. 161 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p. 41.

⁷⁸ BARBIERO, Priscilla Cristiane. *Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional*. 2023. 161 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

⁷⁹ BARBIERO, Priscilla Cristiane. *Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional*. 2023. 161 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

Por fim D'Amico ressalta que a morte de artistas tem um impacto significativo na indústria cultural, não apenas representando o fim de suas carreiras, mas também podendo causar prejuízos a estúdios e empresas do setor. A "ressurreição digital" surge, assim, como uma forma de mitigar esses prejuízos, mas também levanta a questão do controle sobre a imagem e a voz do falecido. D'Amico cita Schreiber ao discutir a necessidade de se entender que, mesmo quando o titular do direito de imagem autoriza o uso desta por terceiros, ele não perde o controle de legitimidade sobre ela⁸⁰.

O futuro da "ressurreição digital" permanece incerto. Enquanto a tecnologia continua avançando, a sociedade ainda precisa definir os limites entre homenagem, preservação do legado e exploração comercial, compatibilizando esses interesses com os princípios constitucionais econômicos. Como alertou Walter Benjamin, a reprodutibilidade técnica pode esvaziar a aura do original, transformando memórias em mercadorias⁸¹.

Cabe à legislação, à indústria e aos herdeiros decidirem se a imagem pós-morte será um tributo respeitoso à história ou apenas um recurso comercial para perpetuar o consumo da fama. Diante desse contexto, torna-se indispensável refletir sobre as estruturas que sustentam a exploração comercial das personalidades falecidas, especialmente quando estas se transformam em verdadeiros ícones de consumo.

A relação entre imagem, mercado e direitos da personalidade, intensificada pelas tecnologias de inteligência artificial, coloca o Direito diante de um novo paradigma regulatório. Nesse cenário, a exploração econômica da imagem de celebridades deixa de ser apenas uma prática de marketing para tornar-se um fenômeno jurídico de alta complexidade, com impactos relevantes na ordem econômica constitucional. A próxima seção, portanto, propõe-se a aprofundar essa análise ao discutir como personalidades se transformam em ícones de consumo, destacando os efeitos dessa dinâmica sobre o princípio da livre iniciativa no contexto da regulação constitucional econômica.

⁸⁰ D'Amico, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021. p.89.

⁸¹ BENJAMIN, Walter. *A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica*. 1936.

1.3.1 Personalidades como ícones de consumo, livre iniciativa e a regulação constitucional econômica.

Conforme já analisado é inegável que a indústria do entretenimento tem desempenhado um papel essencial na formação de valores sociais e na movimentação da economia global. Esse setor, que engloba cinema, música, jogos eletrônicos, publicidade dentre outros, tem passado por transformações significativas impulsionadas pelos avanços tecnológicos. A Inteligência Artificial (IA) e a Computação Gráfica tem ampliado as possibilidades de produção de conteúdo, permitindo o desenvolvimento de novas tendências mercadológicas.

O aspecto econômico não pode ser ignorado. A indústria do entretenimento movimenta trilhões globalmente, e a IA oferece redução de custos em produção de efeitos visuais, dublagem e até roteirização e recriação de personalidades falecidas. De acordo com a Pesquisa Global de Entretenimento e Mídia 2023–2027 da PwC, o mercado teve um crescimento de 7% no Brasil e 5,4% no mundo em 2022. A previsão é que, até 2027, esse setor alcance US\$ 41,3 bilhões em receitas. A indústria de entretenimento e mídia no Brasil deve crescer a uma taxa anual composta de 4,6% entre 2022 e 2027⁸².

Segundo Cruz, ainda em 2022 a indústria foi responsável por cerca de 6% do mercado de trabalho, gerando aproximadamente 25 milhões de empregos diretos e indiretos. Essa influência econômica demonstra a relevância desse segmento na vida cotidiana e sua capacidade de adaptação a novas tecnologias⁸³. A influência econômica da indústria do entretenimento demonstra a relevância desse segmento na vida cotidiana. Nesse cenário dinâmico, uma faceta crucial é a exploração comercial da imagem de figuras públicas, um fenômeno que se tornou um pilar para a criação de tendências e a movimentação do mercado.

⁸² PWC. *Pesquisa Global de Entretenimento e Mídia 2023–2027 da PwC – Perspectivas*. 2023. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividade/entretenimento-midia/2024/pesquisa-global-de-entretenimento-e-midia-2023-2027.html>. Acesso em: 20 fev. 2025.

⁸³ CRUZ, Vitor. *Coronavírus: A indústria do entretenimento vive a maior crise da história*. Projeto Pulso. Publicado em 30 de março de 2020. Disponível em: <https://projetopulso.com.br/coronavirus-a-industria-do-entretenimento-vive-a-maior--crise-da-historia/#.X7LgKmhKjIV>. Acesso em: 16. nov. 2020.

Nesse contexto a comercialização da imagem de figuras públicas é um fenômeno consolidado, pois sua associação a marcas gera credibilidade e influência o comportamento dos consumidores. Segundo D'Amico, as celebridades são verdadeiras commodities da indústria do entretenimento, e sua imagem transcende sua presença física, perpetuando-se no imaginário coletivo⁸⁴.

Estudos de Barbosa evidenciam que a associação de personalidades a produtos pode transformar estratégias de marketing e fomentar a criação de tendências de consumo⁸⁵. O conceito de “transferência de significado”, conforme discutido por Guimarães, exemplifica como atributos de figuras públicas, como sofisticação e autenticidade, são automaticamente vinculados às marcas e produtos que endossam⁸⁶. Essa dinâmica se reflete no impacto que celebridades exercem sobre diversos setores, moldando padrões de consumo global e impactando diretamente na economia.

Segundo Guimarães, esse poder de persuasão opera em duas frentes: lógica e emocional. A simples associação de uma celebridade a uma marca pode gerar uma percepção de credibilidade, funcionando como um selo de qualidade. Esse fenômeno se intensifica por meio do que estudiosos denominam “transferência de significado”, onde atributos da personalidade pública, como sofisticação ou autenticidade, são automaticamente vinculados aos produtos que endossam⁸⁷.

O conceito de que o status de celebridade é adquirido de forma espontânea é contestado por estudos que destacam a complexa engenharia midiática envolvida nessa construção. Machado argumenta que a ascensão ao estrelato não ocorre de forma natural, mas sim por meio de uma estratégia meticulosamente planejada, onde a exposição reiterada transforma indivíduos em figuras icônicas⁸⁸. Esse processo cria uma narrativa persuasiva que fortalece a influência das celebridades e,

⁸⁴ D'Amico, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

⁸⁵ BARBOSA, Denis Borges. *Do direito da propriedade intelectual das celebridades*. PIDCC – Direito Contemporâneo e Constituição, Aracaju, Ano I, n. 1, p. 1-99, out./dez. 2012.

⁸⁶ D'Amico, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021. p 17.

⁸⁷ GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. *A Publicidade Ilícita e a Responsabilidade Civil das Celebridades que dela participam*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

⁸⁸ MACHADO, Guilherme. *A estrela caiu: relações entre publicidade, a cultura pop e a fama*. In: *Extraprensa*, São Paulo, v.11, n.1, p. 171-186, dez. 2017.

consequentemente, seu valor mercadológico⁸⁹. O advento da “ressurreição digital” potencializa essa estratégia ao permitir que artistas continuem sendo explorados comercialmente mesmo após sua morte.

A influência das celebridades não se limita à persuasão direta, mas também atua no nível inconsciente. Segundo Campos citado por Guimarães, a mera presença dessas personalidades em um anúncio pode desencadear respostas automáticas do consumidor, fazendo com que o produto seja associado aos valores e status que a celebridade representa⁹⁰. Esse fenômeno evidencia o valor comercial real dessas figuras, cujo impacto ultrapassa os limites do entretenimento, o poder de influência das celebridades pode impulsionar setores inteiros da economia, consolidando-se como uma ferramenta essencial para a criação de tendências e a ampliação da demanda por produtos e serviços.

A exploração comercial da imagem das celebridades insere-se em uma lógica de mercado altamente sofisticada, na qual a figura pública deixa de ser apenas um sujeito social para tornar-se, essencialmente, um ativo econômico. Conforme destaca Barbosa, a imagem de uma pessoa, sobretudo de celebridades, possui valor econômico presumido, resultado de uma construção simbólica legitimada socialmente, que é, então, convertida em instrumento de agregação de valor a produtos e serviços⁹¹.

Tal exploração, porém, não é meramente espontânea ou cultural, mas depende de uma complexa engenharia jurídica e contratual, que vincula direitos de personalidade ao arcabouço da propriedade intelectual, conferindo juridicidade à comercialização da persona. Este ponto é particularmente relevante à luz do Direito Constitucional Econômico, pois revela como o princípio da livre iniciativa e da ordem econômica, consagrados nos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição Federal, atuam em sinergia com os mecanismos de apropriação privada de ativos simbólicos.

Essa apropriação encontra respaldo no entendimento de que o mercado contemporâneo opera dentro de uma “constituição econômica” que valoriza tanto a

⁸⁹ MACHADO, Guilherme. *A estrela caiu: relações entre publicidade, a cultura pop e a fama*. In: Extraprensa, São Paulo, v.11, n.1, p. 171-186, dez. 2017.

⁹⁰ MACHADO, Guilherme. *A estrela caiu: relações entre publicidade, a cultura pop e a fama*. In: Extraprensa, São Paulo, v.11, n.1, p. 171-186, dez. 2017.

⁹¹ BARBOSA, Denis Borges. *Do direito da propriedade intelectual das celebridades*. PIDCC – Direito Contemporâneo e Constituição, Aracaju, Ano I, n. 1, p. 1-99, out./dez. 2012.

livre iniciativa quanto a função social da atividade econômica⁹². A monetização dessa imagem, no entanto, não está isenta de tensões: ela exige um equilíbrio entre os direitos fundamentais da personalidade e os interesses econômicos envolvidos na cadeia produtiva. Isso porque a exploração mercadológica da celebridade como marca pessoal projeta efeitos sistêmicos no mercado, influenciando padrões de consumo, modismos e estratégias publicitárias, como demonstra o estudo empírico de Mengatti sobre a marca Yeezy⁹³, em que a motivação do consumo se ancora fortemente na imagem do artista, mais do que nas qualidades objetivas do produto⁹⁴.

No âmbito do Direito Constitucional Econômico, essa realidade demanda uma leitura crítica da constitucionalização da atividade econômica, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da proteção à imagem como elementos estruturantes de um mercado justo e equilibrado. Como observa Souza Neto, é necessário evitar uma leitura “fundamentalista” da livre iniciativa que aponte para a desregulamentação absoluta do mercado simbólico, sob risco de invisibilizar os conflitos distributivos e de subverter os valores constitucionais que sustentam a ordem econômica brasileira⁹⁵.

Assim, torna-se imperioso refletir sobre a regulação da comercialização da imagem das celebridades à luz do princípio da justiça social, da vedação ao abuso de poder econômico e da proteção de bens imateriais e personalíssimos, inclusive no contexto pós-morte, onde a “ressurreição digital” exige novo tratamento normativo. A comercialização da imagem não pode romper a barreira da verossimilhança, devendo ser pautada por critérios de autenticidade, licitude e proporcionalidade⁹⁶.

⁹² BERCOVICI, Gilberto. *Política econômica e direito econômico*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 105, p. 389-406, jan./dez. 2010.

⁹³ Yeezy é uma marca de moda criada pelo rapper, produtor musical e empresário Kanye West (atualmente conhecido como Ye). A Estratégia de Marketing da Yeezy combina branding forte, lançamentos exclusivos de produtos, parcerias criativas e engajamento impulsionado por influenciadores para cultivar um fenômeno streetwear altamente cobiçado. Pereira, Daniel. *Estratégia de Marketing da Yeezy*. BusinessModelAnalyst.com, 19 de agosto de 2025.

⁹⁴ MENGATTI, Lara Bichiato. *Motivações de consumo para marcas de celebridades: estudo de caso da marca Yeezy*. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação), Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2022.

⁹⁵ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; MENDONÇA, José Vicente Santos de. *Fundamentalização e fundamentalismo na interpretação do princípio constitucional da livre iniciativa*. Revista de Direito do Estado, n. 2, p. 1-18, 2020.

⁹⁶ BARBOSA, Denis Borges. *Do direito da propriedade intelectual das celebridades*. PIDCC – Direito Contemporâneo e Constituição, Aracaju, Ano I, n. 1, p. 1-99, out./dez. 2012.

Todo esse processo de transformar uma celebridade em um ícone de consumo, cuja imagem é cuidadosamente construída e mantida para maximizar seu valor de mercado, evidencia a relação intrínseca entre cultura popular e estratégias de marketing. Dentro desse contexto a tecnologia tem desempenhado um papel crucial na manutenção da influência das celebridades que mesmo após a morte podem continuar tendo relevância mercadológica através de processos de recriação digital permitindo novas formas de exploração econômica.

Com a evolução da inteligência artificial e da computação gráfica, a tendência é que essas recriações se tornem cada vez mais sofisticadas e acessíveis. Como observa D'Amico, a “ressurreição digital” deixou de ser uma mera reutilização de arquivos audiovisuais preexistentes e passou a permitir a geração de conteúdos totalmente novos com base em elementos identitários de artistas falecidos, como imagem, voz e expressões faciais⁹⁷.

Essas tecnologias têm representado uma verdadeira revolução na indústria do entretenimento, criando oportunidades inéditas tanto do ponto de vista criativo quanto comercial. No entanto, para que essa inovação avance de forma ética e sustentável, é fundamental fomentar o debate sobre seus limites e implicações, especialmente no que se refere aos direitos de imagem *post mortem*. É nesse contexto que o próximo capítulo se aprofundará na Regulação do Direito dos Sucessores, analisando os desafios legais e as perspectivas para a proteção da imagem e dos interesses dos herdeiros na era da inteligência artificial.

2. REGULAÇÃO E DIREITOS DOS SUCESSORES

Ao analisar o regime jurídico da imagem *post mortem*, é necessário considerar que sua exploração econômica está inserida em um contexto de relações econômicas reguladas pela Constituição. A partir do artigo 170 da CF/88, observa-se que a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano são princípios fundantes da ordem

⁹⁷ D'AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

econômica. Contudo, tais princípios devem ser lidos em conjunto com a função social da propriedade e com a dignidade da pessoa humana, exigindo que qualquer atividade econômica, inclusive a baseada em inovação tecnológica, esteja condicionada à promoção do bem-estar coletivo e ao respeito aos limites éticos e jurídicos impostos pela Constituição.

Dessa forma, a ausência de normatização sobre o uso da imagem de pessoas falecidas revela uma omissão estatal diante de um novo mercado altamente lucrativo, que escapa às diretrizes do desenvolvimento econômico previsto constitucionalmente. Como observa Mendonça ao tratar da hermenêutica da ordem econômica, não se pode interpretar a livre iniciativa como um salvo-conduto para a exploração ilimitada de recursos intangíveis, sobretudo quando isso compromete a justiça social ou contribui para a ampliação das desigualdades⁹⁸.

Além disso, é necessário discutir a legitimidade dos herdeiros sob uma ótica econômica constitucional: sua atuação como representantes dos interesses póstumos deve considerar os impactos mercadológicos e culturais da exploração de imagens que carregam valor simbólico e patrimonial. A proteção desses direitos, portanto, insere-se no esforço de regulação que visa não apenas tutelar direitos individuais, mas também garantir que as novas tecnologias se submetam aos valores fundantes da ordem econômica brasileira.

2.1 Os direitos da personalidade e o direito à imagem

Os direitos da personalidade são prerrogativas essenciais que garantem a preservação da individualidade do ser humano, protegendo sua dignidade e integridade. Gonçalves define os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa, sendo protegidos de forma ampla tanto na esfera civil quanto constitucional⁹⁹. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, assegura essa proteção ao estabelecer que "são invioláveis

⁹⁸ MENDONÇA, Fabiano André de Souza. *Hermenêutica constitucional da ordem econômica regulatória: princípios*. 2020.

⁹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Vol. 1: parte geral*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"¹⁰⁰.

Segundo Diniz “a personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam”, a autora ainda complementa que os “direitos da personalidade são direitos subjetivos ‘*excludendi alios*’, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial”¹⁰¹.

Conforme observa Zanini *citado por* D’Amico, o direito da personalidade representa uma base indispensável para a garantia de uma existência digna ao indivíduo. Por essa razão, a legislação brasileira assegura sua proteção desde o nascimento com vida, conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos fundamentais, e no artigo 2º do Código Civil¹⁰². Além disso, o Código Civil dedica os artigos 11 a 21 à regulamentação específica dos direitos da personalidade, delimitando juridicamente os diversos aspectos que os compõem, entre os quais se incluem os direitos ao corpo, à honra, à imagem, à privacidade, ao nome e à identidade¹⁰³.

A personalidade representa um conjunto de valores essenciais que abrange atributos indispensáveis ao ser humano, os quais constituem bens jurídicos autônomos, desvinculados de seu titular e merecedores de tutela privilegiada. Esses atributos transcendem a vida do indivíduo, influenciando não apenas suas relações familiares, mas também seu legado social e jurídico¹⁰⁴.

Embora a personalidade jurídica se extinga com a morte, determinados direitos da personalidade continuam a produzir efeitos, uma vez que envolvem situações jurídicas existenciais protegidas mesmo após a morte. Essa proteção é garantida por meio da legitimidade conferida a parentes próximos, que possuem o direito de pleitear

¹⁰⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹⁰¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. v. 1. 40ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 48.

¹⁰² D’AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

¹⁰³ BRASIL. *Código Civil (2002)*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

¹⁰⁴ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*. v. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

em juízo a salvaguarda desses direitos, assegurando o respeito à memória e à dignidade do falecido¹⁰⁵.

A partir dessa premissa, duas correntes se destacaram: a positivista e a naturalista. A positivista, defende a existência de direitos da personalidade de forma inata, "sustentando decorrer a personalidade não da realidade psicofísica, mas da concepção jurídico-normativa"¹⁰⁶. Essa corrente defende que os direitos da personalidade são requisitos para que exista a personalidade de um indivíduo, contudo, esses direitos estariam limitados a somente aqueles direitos efetivamente reconhecidos pelo Estado e criados por lei. De outro lado, temos os defensores da teoria jusnaturalista, para esses os direitos da personalidade são inatos ao indivíduo e devem ser resguardados independentemente de haver, ou não, o seu reconhecimento pelo Estado¹⁰⁷.

Grande parte da doutrina entende que os direitos da personalidade são inerentes à condição humana, motivo pelo qual cabe ao Estado apenas reconhecê-los e protegê-los nos âmbitos constitucional e infraconstitucional, garantindo a sua eficácia tanto frente ao poder público quanto diante de particulares. Zanini citado por D'Amico, explica que esses direitos representam um núcleo essencial para a realização da dignidade da pessoa humana, constituindo pressuposto básico para seu pleno desenvolvimento¹⁰⁸.

Por sua vez Bittar, ensina que os direitos da personalidade se vinculam de forma essencial à constituição física, moral e psíquica do indivíduo, o que lhes confere características próprias em relação aos demais direitos de natureza privada. Entre essas especificidades, destacam-se a impossibilidade de transmissão e de renúncia, o que significa que terceiros não podem exercê-los ou utilizá-los sem autorização do titular¹⁰⁹.

¹⁰⁵ BARBIERO, Priscilla Cristiane, *Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional*. Curitiba, 2023.

¹⁰⁶ D'AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021. Pag. 76.

¹⁰⁷ D'AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

¹⁰⁸ D'AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

¹⁰⁹ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

Ainda assim, há hipóteses em que determinadas manifestações desses direitos podem ser objeto de disposição voluntária pelo titular, como ocorre, por exemplo, nos contratos de cessão de uso de imagem, é justamente esse caráter patrimonial de certos aspectos dos direitos da personalidade que viabilizam a celebração de negócios jurídicos envolvendo a imagem, o nome ou a voz de indivíduos notoriamente conhecidos¹¹⁰.

Dessa forma, celebridades frequentemente estabelecem vínculos contratuais com produtos ou serviços, por meio dos quais acabam por atribuir a esses bens uma carga simbólica associada à sua imagem pública, ainda que de modo indireto, a reputação construída perante a sociedade é incorporada ao objeto ou serviço promovido, agregando-lhe valor mercadológico e reforçando sua atratividade comercial, conforme discutido no capítulo anterior.

2.1.1 Direito de imagem

Dentre os direitos da personalidade, vamos destacar o direito à imagem, que possui estreita relação com o tema deste estudo. A imagem está diretamente associada ao indivíduo e pode influenciar sua percepção social, de forma positiva ou negativa. Sarmiento destaca que "o que somos, o que fazemos, a forma como nos sentimos, nosso bem-estar ou sofrimento, a nossa autonomia ou subordinação, tudo isso depende profundamente da maneira como somos enxergados nas relações que travamos com os outros"¹¹¹.

O direito de imagem, previsto no ordenamento jurídico é comumente entendido como a prerrogativa conferida ao indivíduo de controlar a forma como suas características físicas são representadas socialmente¹¹². Conforme explica Bittar, "consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da

¹¹⁰ D'AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

¹¹¹ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 241.

¹¹² D'AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: Instituto Observatório do Direito Autoral. IODA, 2021.

coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social¹¹³.

Nesse contexto, é pertinente destacar a concepção apresentada por Salm citando por Neves, segundo a qual o direito de imagem compreende um conjunto de garantias jurídicas destinadas à proteção das manifestações visuais e perceptíveis da personalidade de cada indivíduo. Essa tutela abrange tanto representações estáticas, como fotografias ou ilustrações, quanto formas dinâmicas, como imagens em movimento, essa prerrogativa não se limita à aparência física, mas também engloba a maneira como a pessoa se percebe e deseja ser percebida pela coletividade, preservando, assim, sua identidade subjetiva e social¹¹⁴.

Ao analisar esse instituto podemos notar que o direito de imagem vai além da limitação à forma plástica, sendo ela composta por dois elementos conforme destacado na Doutrina: a imagem-retrato e a imagem-atributo.

De acordo com Diniz, "a imagem-retrato é a representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo (nariz, olhos, sorriso etc.) desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular"¹¹⁵. Ainda nesse contexto, Barbosa citando por D'Amico, explica que a imagem-retrato representa a vertente mais tradicional do direito de imagem, por estar diretamente vinculada à aparência física do indivíduo e ao poder que este detém sobre a sua exposição pública¹¹⁶.

Zanini, esclarece que essa modalidade se refere à representação visual da pessoa, total ou parcial, apta a possibilitar sua identificação por meio de diferentes suportes, como desenhos, fotografias, esculturas ou imagens em movimento, como ocorre no cinema e na televisão¹¹⁷. De forma semelhante, Neves reforça que a imagem-retrato diz respeito à apresentação visual do sujeito, evidenciando características físicas de uma pessoa que o distinguem dos demais¹¹⁸.

¹¹³ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

¹¹⁴ NEVES, Alessandra Helena. *Direito de Autor e Direito à Imagem: à luz da Constituição Federal e do Código Civil*. 1. ed. Curitiba: Juruá. 2011.

¹¹⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 51.

¹¹⁶ D'Amico, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

¹¹⁷ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos à Imagem*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

¹¹⁸ NEVES, Alessandra Helena. *Direito de Autor e Direito à Imagem: à luz da Constituição Federal e do Código Civil*. 1. ed. Curitiba: Juruá. 2011.

Por sua vez a imagem-atributo é aquela imagem que o indivíduo constrói durante sua vida perante a sociedade, refletindo os valores, comportamentos e qualidades que lhe são reconhecidos publicamente. Segundo Guimarães, esse tipo de imagem constitui um dos elementos centrais na construção da notoriedade das celebridades, sendo, inclusive, fator determinante para a consolidação de seu potencial de valorização mercadológica¹¹⁹.

Nesse contexto, é relevante destacar a contribuição de Barbosa citador por D'Amico, ao afirmar que a imagem-atributo desempenha papel fundamental nas estratégias publicitárias, uma vez que sua utilização busca induzir o consumidor à aquisição de determinados produtos por meio da associação entre as qualidades atribuídas à celebridade e as características do bem anunciado. Conforma já citado trata-se, de um recurso persuasivo que explora a credibilidade, os valores e a reputação da figura pública como forma de agregar valor simbólico à mensagem publicitária¹²⁰.

A distinção entre imagem-retrato e imagem-atributo, embora amplamente acolhida pela doutrina, não está isenta de críticas. Zanini questiona essa dualidade conceitual ao argumentar que a chamada imagem-atributo não se refere propriamente à representação física da pessoa, mas sim à sua reputação. Nesse sentido, aproxima-se mais do direito à honra do que propriamente do direito à imagem. Para o autor, essa indefinição terminológica contribui para equívocos interpretativos e para a aplicação inadequada do instituto na prática jurídica¹²¹.

Com efeito, o artigo 20 do Código Civil ainda apresenta uma vinculação explícita entre os direitos à imagem e à honra, refletindo uma concepção normativa que não reconhece plenamente a autonomia do direito à imagem. Tal vinculação, como observa D'Amico, decorre de uma tradição jurídica que compreendia a proteção da imagem como mero desdobramento do direito à honra ou à boa fama. Nessa ótica, o titular apenas poderia se opor à divulgação de sua imagem quando esta implicasse

¹¹⁹ GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. *A Publicidade Ilícita e a Responsabilidade Civil das Celebridades que dela Participam*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

¹²⁰ D'Amico, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

¹²¹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos à Imagem*. 1ªed. São Paulo: Saraiva. 2018.

prejuízo à sua reputação, limitando, assim, o alcance do direito à imagem como expressão autônoma da personalidade¹²².

No entanto, essa interpretação restritiva é contestada por Schreiber *apud* D'Amico, que defende a autonomia do direito de imagem em relação ao direito à honra. O autor ressalta que, independentemente do conteúdo, positivo ou negativo, da exposição, o simples ato de divulgar a imagem de alguém sem o devido consentimento já configura violação ao direito de imagem¹²³. Como exemplo ilustrativo, Schreiber menciona o episódio conhecido como “Heróis do Tri”¹²⁴, em que a utilização não autorizada da imagem dos atletas campeões mundiais gerou controvérsia, ainda que feita com conotação positiva.

Esse entendimento encontra respaldo em Cifuentes citado por Zanini, que defende o reconhecimento da imagem como bem jurídico dotado de esfera própria no campo dos direitos da personalidade, não devendo sua tutela ser condicionada à ofensa à honra, à boa fama ou à respeitabilidade. De acordo com o autor, vincular o direito à imagem a outros direitos da personalidade implica obscurecer sua natureza distinta, contrariando o princípio da proteção plena da dignidade da pessoa humana¹²⁵.

Essa autonomia encontra fundamento exposto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X, que ao dispor sobre os direitos da personalidade trata da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem como bens jurídicos distintos. Como destaca Araujo citado por Zanini, essa separação intencional revela o propósito do constituinte

¹²² D'Amico, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

¹²³ D'Amico, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

¹²⁴ “Referido caso, versou sobre o lançamento de um álbum de figurinhas, que retratava a seleção brasileira responsável pelo tricampeonato do país na Copa do Mundo de 1970. O debate jurídico girou em torno de a editora ter lançado o álbum sem obter, junto aos jogadores e seus sucessores, as autorizações necessárias para a realização do projeto, porquanto entendiam que, por se tratar de uma publicação que visava exaltar os jogadores, não estaria sua ação limitada pelo art. 20 do Código Civil, o qual determina que a utilização da imagem de uma pessoa poderá ser proibida quando a sua utilização atingir a honra, boa fama ou a respeitabilidade do indivíduo. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sua decisão, estabeleceu que a autorização para o uso da imagem é essencial, independentemente da motivação para sua publicação, seja ela comercial ou não”. D'Amico, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021. Pag. 81.

¹²⁵ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *A imagem como um direito da personalidade autônomo*. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 25, n. 41, p. 285–306, jan./jun. 2021.

de conferir ao direito à imagem *status* autônomo em relação aos demais direitos. Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, cujo exercício independe de regulamentação infraconstitucional¹²⁶.

Outro apontamento relacionado ao artigo 20 do Código Civil diz respeito à vinculação da proteção do direito à imagem às situações em que há utilização para fins comerciais. Embora o legislador tenha previsto a possibilidade de indenização nesses casos, mesmo sem uso para fins comerciais, tal formulação normativa deixa desprotegidas outras formas de utilização indevida da imagem. Lôbo enfatiza que o direito à imagem, embora componente dos direitos da personalidade, possui desdobramentos econômicos quando explorado publicamente, exigindo proteção tanto da integridade moral quanto dos reflexos patrimoniais da imagem¹²⁷.

Ascensão citado na obra de Zanini, observa ainda que a veiculação da imagem de uma pessoa, sem sua autorização, para finalidades políticas, ideológicas, partidárias ou religiosas, ainda que sem conteúdo ofensivo ou intuito lucrativo, pode configurar violação ao direito à imagem, pois não se enquadra na destinação comercial mencionada pela norma, mas atinge a esfera da personalidade do retratado¹²⁸.

Nesse mesmo sentido, Schreiber, critica a interpretação civilista que condiciona a configuração do ilícito à finalidade econômica da exposição. Para o autor, o direito à imagem deve ser compreendido como um direito autônomo, cuja proteção independe do propósito da divulgação ou da valoração do conteúdo atribuído à exposição. A simples utilização não autorizada da imagem de uma pessoa já configura lesão, bastando, para tanto, que o retratado seja identificável, ainda que sua imagem não seja exibida de forma completa¹²⁹.

Tal entendimento reforça a concepção de que a infração ao direito de imagem não está necessariamente vinculada à finalidade da utilização, mas sim à ausência de consentimento do titular. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência do

¹²⁶ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *A imagem como um direito da personalidade autônomo*. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 25, n. 41, p. 285–306, jan./jun. 2021.

¹²⁷ LÔBO, Paulo. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

¹²⁸ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *A imagem como um direito da personalidade autônomo*. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 25, n. 41, p. 285–306, jan./jun. 2021.

¹²⁹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3ªed. São Paulo: Atlas. 2014.

Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que "o dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral"¹³⁰.

Ainda que o direito à imagem envolva dois aspectos fundamentais e possa ser exercido por seu titular mesmo na ausência de prejuízo à sua reputação ou de exploração comercial, isso não implica, contudo, que tal prerrogativa seja absoluta. O próprio artigo 20 do Código Civil prevê exceções, como nos casos em que o uso da imagem é "(...) necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública"¹³¹.

Como afirma Machado "tais restrições se tornam ainda mais relevantes no contexto das figuras públicas, como as celebridades. A notoriedade dessas pessoas decorre, justamente, da constante exposição perante o público, o que contribui para a construção de sua imagem pública e, conseqüentemente, de seu valor mercadológico"¹³².

Apesar disso, a legislação garante a todos, inclusive às celebridades, a proteção de sua imagem. Como observa Schreiber, é comum a falsa ideia de que, por viverem da visibilidade midiática, celebridades não precisariam autorizar o uso de suas imagens, no entanto, esse entendimento é rechaçado de forma unânime pela doutrina jurídica¹³³.

Bittar discorre que o direito à imagem é assegurado a todas as pessoas, independentemente de serem ou não figuras públicas. No entanto, esse direito adquire maior relevância no caso de indivíduos famosos, especialmente em contextos nos quais atributos físicos e estéticos são altamente valorizados, como ocorre no meio artístico. Nessas situações, qualquer afronta à imagem tende a gerar repercussões mais amplas¹³⁴.

¹³⁰ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial* n. 1.005.278 – SE (2007/0264631-0). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 11 nov. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

¹³¹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

¹³² MACHADO, Guilherme. *A estrela caiu: relações entre publicidade, a cultura pop e a fama*. In: *Extraprensa*, São Paulo, v.11, n.1, p. 171-186, dez. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/111114>. Acesso em: 16. nov. 2020.

¹³³ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3ªed. São Paulo: Atlas. 2014.

¹³⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

Observa-se, entretanto, uma certa flexibilização desse direito em razão da liberdade de informação. Isso significa que, em virtude do interesse que as celebridades despertam na coletividade, admite-se certa limitação quanto ao controle que elas exercem sobre a divulgação de sua imagem. Ainda assim, a incursão na esfera privada dessas pessoas só se justifica quando há efetivo interesse público, sob pena de comprometer sua intimidade de forma indevida.

Nesse sentido Diniz afirma que quando um indivíduo passa a figurar como objeto de interesse público em razão de suas contribuições nos campos científico, moral, artístico ou político, não se configura violação ao direito de imagem a divulgação que se relacione diretamente a essas áreas, ainda que realizada sem o consentimento do retratado. Isso ocorre porque, nesse contexto, o uso da imagem está vinculado à atuação pública da pessoa e ao exercício do direito à informação. Contudo, a projeção pública não implica, por si só, autorização para que se invada sua esfera privada e íntima¹³⁵.

De forma convergente, Zanini observa que mesmo os indivíduos notórios mantêm resguardados seus direitos de personalidade, como imagem, privacidade, intimidade e honra, os quais devem ser protegidos inclusive quando esses sujeitos se encontram em espaços públicos. Assim, a utilização de sua imagem sem prévia autorização só encontra respaldo quando for justificada por um fim jornalístico ou por um interesse público evidente. Ainda assim, faz-se imprescindível uma ponderação criteriosa, a fim de evitar qualquer violação a esses direitos fundamentais¹³⁶.

Chaves citado na obra de Zanini, aponta um caso notório ocorrido nos Estados Unidos, sobre a exploração comercial de imagem que ocorreu em 1972, quando a viúva e o filho do ator Bela Lugosi ingressaram com uma ação judicial contra a Universal Studios. O motivo da disputa foi o licenciamento não autorizado da imagem do ator para a produção e venda de máscaras, roupas e brinquedos inspirados em sua icônica interpretação de Drácula¹³⁷.

O juiz Bernard Jefferson, ao analisar o caso, decidiu em favor dos herdeiros, determinando que somente eles teriam o direito exclusivo sobre a reprodução da

¹³⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹³⁶ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos à Imagem*. 1ªed. São Paulo: Saraiva. 2018.

¹³⁷ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos à Imagem*. 1ªed. São Paulo: Saraiva. 2018.

imagem do ator, reforçando a proteção legal da identidade visual mesmo após a morte do titular. Esse julgamento consolidou um precedente importante no debate sobre os direitos de imagem *post mortem* e sua exploração comercial¹³⁸.

O direito à imagem não se limita à proibição do uso não autorizado, mas também confere ao titular a possibilidade de exploração econômica de sua própria representação, por isso situações de utilização da imagem para fins publicitários, sem o consentimento, são frequentemente objeto de ações judiciais.

Em um cenário de rápidas transformações tecnológicas, marcado pela expansão da inteligência artificial e pela facilidade de replicação visual, os desafios à proteção da imagem se intensificam, exigindo respostas legislativas e jurisprudenciais atualizadas. Diante desse panorama, impõe-se discutir a legitimidade para proteção do direito da imagem após a morte, tema da próxima seção, que examinará quem são os sujeitos legalmente autorizados a zelar por esse direito e em que condições podem exercê-lo.

2.2 A tutela da imagem *post mortem* no cenário jurídico atual

Dentro do conjunto de direitos da personalidade, a tutela do direito à imagem *post mortem* destaca-se como uma questão de significativa relevância no cenário jurídico contemporâneo, sobretudo diante dos avanços tecnológicos que viabilizam novas formas de reprodução e exploração da imagem de pessoas falecidas. Conforme sustentado por Sarlet, ao defender a continuidade da proteção dos direitos da personalidade mesmo após a morte física, a tutela da imagem após a morte encontra fundamento na ideia de que a dignidade da pessoa humana não se extingue com o falecimento¹³⁹.

Mariz *et al*, ressalta que a proteção da imagem não se limita à vida do titular, estendendo-se após a morte, o que impõe a necessidade de uma abordagem jurídica

¹³⁸ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos à Imagem*. 1ªed. São Paulo: Saraiva. 2018.

¹³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

criteriosa e equilibrada compatibilizando, os interesses dos herdeiros, da coletividade, o respeito à memória e dignidade e vontade do falecido¹⁴⁰.

Esse entendimento encontra respaldo no artigo 20 do Código Civil que dispõe, em seu parágrafo único, que “em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”¹⁴¹. Nota-se, com isso, uma clara intenção do legislador em assegurar a continuidade da proteção ao direito de imagem mesmo após a morte do titular.

D’Amico, reforça que essa previsão legal busca resguardar a integridade da imagem construída em vida, evitando representações indevidas que comprometam a memória e a honra do falecido¹⁴². Por essa razão, a Lei conferiu legitimidade aos herdeiros para, judicialmente, atuarem em defesa da imagem do *de cujus* diante de eventuais violações.

Importante destacar que a doutrina contemporânea, embora reconheça a extinção da personalidade jurídica com a morte, admite que os sucessores atuem como legitimados processuais para salvaguardar valores existenciais como a honra e a dignidade do falecido, inclusive por meio de pedidos de cessação de uso indevido da imagem ou de indenização por dano moral. Nesse sentido Mariz *et al.*¹⁴³ e D’Amico¹⁴⁴, destacam que não há transmissão do direito de imagem, mas sim a atribuição de uma legitimidade reflexa aos herdeiros para atuar em nome próprio, visando à proteção da personalidade *post mortem*.

Como visto essa legitimidade, não atribui aos herdeiros a titularidade do direito de imagem. Como explica Migliore, o direito à imagem extingue-se com a morte, mas a legitimidade processual é conferida aos herdeiros, que podem ajuizar ações

¹⁴⁰ MARIZ, Laíse; COELHO, Isadora Moura Fé Cavalcanti; ANDRADE, Lília de Sousa Nogueira. *Ressurreição Digital: a disposição do direito de imagem após a morte na indústria audiovisual e suas repercussões jurídicas*. Revista GEMInIS, v. 15, n. 1, p. 04-20, 2024.

¹⁴¹ MARIZ, Laíse; COELHO, Isadora Moura Fé Cavalcanti; ANDRADE, Lília de Sousa Nogueira. *Ressurreição Digital: a disposição do direito de imagem após a morte na indústria audiovisual e suas repercussões jurídicas*. Revista GEMInIS, v. 15, n. 1, p. 04-20, 2024

¹⁴² D’Amico, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

¹⁴³ MARIZ, Laíse; COELHO, Isadora Moura Fé Cavalcanti; ANDRADE, Lília de Sousa Nogueira. *Ressurreição Digital: a disposição do direito de imagem após a morte na indústria audiovisual e suas repercussões jurídicas*. Revista GEMInIS, v. 15, n. 1, p. 04-20, 2024.

¹⁴⁴ D’AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes*. Curitiba: UFPR, 2021.

buscando a cessação do uso indevido da imagem ou a reparação por danos morais causados à memória do falecido.¹⁴⁵

O que se transmite, de fato, é a possibilidade de buscar reparação por danos causados pelo uso indevido da imagem do falecido. Nesse sentido, Gonçalves, explica que, embora o direito de imagem seja intransmissível por sua natureza personalíssima, a pretensão de indenização por danos morais possui caráter patrimonial, o que a torna transmissível no âmbito sucessório¹⁴⁶.

Esse também é o entendimento de D'Amico, ao destacar que a legitimidade dos herdeiros não os torna titulares do direito à imagem, mas lhes confere competência para atuar judicialmente em defesa da personalidade *post mortem* do *de cuius*. Essa atuação pode, inclusive, envolver pactos com empresas para uso comercial da imagem do falecido¹⁴⁷.

Apesar de amplamente adotada, essa concepção não está livre de críticas. A mais recorrente delas se refere à possibilidade de que, diante da omissão ou descaso dos sucessores, a violação permaneça sem resposta, permitindo que a vontade presumida do falecido seja ignorada. Para Zanini, essa dinâmica transfere aos herdeiros uma responsabilidade que pode conflitar com os valores do falecido, caso este não tenha deixado manifestação expressa em vida¹⁴⁸.

Outra distinção relevante é entre o direito à imagem e o direito à privacidade. Enquanto este último se extingue com a morte do titular, o primeiro pode gerar efeitos patrimoniais que transcendem a vida, notadamente quando vinculado a pessoas públicas cuja imagem possui valor econômico¹⁴⁹.

Conforme exposto no estudo de Mariz *et al*, a utilização da imagem de indivíduos falecidos tem se tornado um tema de debate crescente, especialmente com os avanços tecnológicos que possibilitam a "ressurreição digital". Tal prática levanta

¹⁴⁵ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Direito Além da Vida: um ensaio sobre os direitos da personalidade post mortem*. 1. ed. São Paulo: 2009.

¹⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: parte geral*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

¹⁴⁷ D'AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

¹⁴⁸ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos à Imagem*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

¹⁴⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; MORAES, Rodrigo. *Direito de imagem após a morte: o vácuo normativo e a sua perspectiva patrimonial*. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.direitocivilbrasileiro.com.br/post/direito-de-imagem-ap%C3%B3s-a-morte-o-v%C3%A1cuo-normativo-e-a-sua-perspectiva-patrimonial>. Acesso em: 17 abr. 2025.

questionamentos sobre a titularidade e a disposição desse direito após a morte, impactando diretamente a indústria cultural e a regulamentação jurídica da reprodução de imagens *post mortem*¹⁵⁰.

D'Amico observa que, no Brasil, os tribunais têm evoluído no sentido de proteger o direito de imagem *post mortem*, entendendo que o uso não autorizado pode gerar dever de indenizar os herdeiros por danos civis. Ele explica que essa abordagem considera o direito de imagem como um direito da personalidade, com características de personalíssimo, inalienável, intransmissível e irrenunciável, ancorado na dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal¹⁵¹.

Isso o distingue bastante da abordagem norte-americana, especialmente em estados como Califórnia e Nova York, onde o direito de imagem é reconhecido como um direito patrimonial e pode ser transmitido *intervivos* ou *causa mortis* (via testamento ou sucessão), conforme exemplificado por D'Amico¹⁵².

Diante desse cenário, torna-se imprescindível que o ordenamento jurídico brasileiro evolua no sentido de regulamentar, de forma clara e sistemática, a proteção do direito de imagem *post mortem*. Tal aprimoramento normativo deve observar a matriz principiológica da ordem econômica constitucional, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, conforme previstos no art. 170 da Constituição Federal de 1988, buscando uma harmonização entre a dignidade do falecido e a exploração econômica da imagem de forma balanceada para garantir uma maior segurança jurídica.

2.2.1. Limites legais na exploração da “ressurreição digital”

Conforma abordado a exploração da imagem de uma pessoa falecida, especialmente no contexto da “ressurreição digital”, representa um dos maiores

¹⁵⁰ MARIZ, Laíse; COELHO, Isadora Moura Fé Cavalcanti; ANDRADE, Lília de Sousa Nogueira. *Ressurreição Digital: a disposição do direito de imagem após a morte na indústria audiovisual e suas repercussões jurídicas*. Revista GEMInIS, v. 15, n. 1, p. 04-20, 2024.

¹⁵¹ D'AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

¹⁵² D'AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

desafios do Direito contemporâneo, situando-se na intersecção dos direitos da personalidade, dos avanços tecnológicos e das garantias constitucionais.

D'Amico, defende que a problemática reside no fato de que “a legislação brasileira não confere aos herdeiros o direito de dispor economicamente da imagem do falecido, mas tão somente de protegê-la contra usos que possam ferir sua memória, honra ou dignidade”¹⁵³. Isso cria uma tensão evidente no contexto da “ressurreição digital”, uma vez que essa prática transcende o mero uso de imagens estáticas, projetando a personalidade do *de cujus* em novos contextos, por meio de sons, movimentos e interações criadas artificialmente.

De acordo com Zanini, a imagem, enquanto um direito da personalidade autônomo, não se restringe apenas à representação física, pois envolve dimensões simbólicas, afetivas e subjetivas que ultrapassam a simples aparência e se relacionam diretamente com a identidade do indivíduo, mesmo após sua morte¹⁵⁴.

Esse entendimento é reforçado por Miranda, que compreende a proteção *post mortem* dos direitos da personalidade como de natureza exclusivamente defensiva, sem que se configure qualquer direito à exploração econômica, sob pena de violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana¹⁵⁵.

A doutrina também alerta para a dificuldade de se delimitar os contornos da “ressurreição digital”. Segundo Alves e Fonseca, “a inteligência artificial permite não apenas replicar, mas criar novas versões da personalidade do falecido, o que tensiona profundamente os limites tradicionais do direito de imagem”¹⁵⁶. Esses autores defendem que a prática, quando não rigidamente controlada, configura potencial violação aos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal e 20 do Código Civil, ambos garantidores da inviolabilidade da imagem e da privacidade.

¹⁵³ D'AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021. p. 77.

¹⁵⁴ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *A imagem como um direito da personalidade autônomo*. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 25, n. 41, p. 285–306, jan./jun. 2021. Pag. 285-310.

¹⁵⁵ MIRANDA, Marcelo Barça Alves de. *Proteção post-mortem envolvendo os direitos da personalidade*. Jusbrasil, 2014.

¹⁵⁶ ALVES, Yuri Pereira; FONSECA, Alexandre Barreiros de Carvalho. *A transmissão do direito de imagem post mortem: os limites do uso da inteligência artificial diante da ressurreição digital*. Salvador: UCSal, 2023. p. 5.

O STJ, ao julgar o REsp 521697/RJ, fixou entendimento de que “os herdeiros possuem legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais decorrentes de ofensas à honra e à imagem do falecido”¹⁵⁷. Contudo, tal prerrogativa limita-se à defesa da memória e dignidade do morto, não se confundindo com autorização para exploração econômica irrestrita.

Stolze e Moraes reforçam que, “assim como os direitos patrimoniais de autor possuem prazo limitado, é razoável que a faceta econômica do direito de imagem também tenha um limite temporal, de modo a evitar sua perpetuação *ad infinitum*”¹⁵⁸.

O problema se intensifica se considerarmos que a “ressurreição digital” não lida apenas com a reprodução fiel da imagem preexistente, mas com a criação de novas performances, diálogos e situações hipotéticas, o que, segundo D’Amico, “equivale, em muitos casos, à geração de uma obra derivada, cuja autoria é, paradoxalmente, atribuída a alguém que já não detém mais a capacidade de consentir”¹⁵⁹.

A proteção jurídica da imagem *post mortem*, portanto, não pode ser dissociada do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição Federal. Conforme alertam Dias e Silva, “ao permitir a reprodução digital de falecidos sem critérios claros, corre-se o risco de afrontar não apenas os direitos da personalidade, mas também a memória afetiva de familiares e o próprio pacto social sobre o respeito aos mortos”¹⁶⁰.

A LGPD (Lei nº 13.709/2018), embora voltada para dados pessoais de indivíduos vivos, reforça a importância da proteção da identidade e da imagem no ambiente digital¹⁶¹. Conforme destacam Alves e Fonseca, “a ausência de previsão expressa na LGPD sobre dados de falecidos não significa um vácuo absoluto, mas

¹⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 521697/RJ*. Relator: Min. Nancy Andrighi. DJU, Brasília, DF, 27 out. 2003.

¹⁵⁸ STOLZE, Pablo; MORAES, Rodrigo. *Direito de imagem após a morte: o vácuo normativo e a sua perspectiva patrimonial*. Migalhas, 4 jan. 2023. p. 2.

¹⁵⁹ D’AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021. p. 79.

¹⁶⁰ DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti; SILVA, Raquel Torres de Brito. *Herança digital: a reverberação de uma neófito realidade no ordenamento jurídico pátrio*. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, v. 26, n. 1, p. 161-183, jan./abr. 2021. p. 170.

¹⁶¹ BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

sim uma abertura interpretativa que exige a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade, da privacidade e da honra”¹⁶².

Por fim, Miranda faz uma crítica ao afirmar que: “a proteção da imagem, mesmo após a morte, não se destina a alimentar mercados, mas a preservar a essência da personalidade do *de cujus*, evitando que sua representação, física ou simbólica, seja apropriada de forma mercantilizada e desrespeitosa”¹⁶³.

Diante do exposto, observa-se que a exploração econômica da imagem de pessoas falecidas, especialmente no contexto da chamada “ressurreição digital”, ainda carece de delimitações jurídicas claras na legislação brasileira. Enquanto não houver regulamentação específica, a utilização dessas tecnologias deve observar, de forma estrita, os princípios constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, à ordem econômica, aos limites da tutela da personalidade e às normas infraconstitucionais correlatas.

A conciliação entre liberdade de mercado e justiça social impõe ao Estado e aos agentes econômicos a adoção de condutas que coloquem a dignidade da pessoa humana como eixo estruturante da atividade, sob pena de configurar grave violação à memória, à dignidade e aos direitos da personalidade dos falecidos. Nesse cenário, na próxima seção vamos analisar os conflitos de interesse que emergem entre os direitos da personalidade *post mortem* e a vontade expressa ou presumida da pessoa falecida.

2.2.2 Conflitos de interesse e a vontade do falecido

Após a morte, o falecido deixa de exercer ingerência efetiva sobre o uso de seus atributos da personalidade, como imagem, nome e voz, os quais podem ser explorados de forma desarrazoada ou abusiva, surgindo o dilema sobre até que ponto os herdeiros podem dispor da imagem do falecido e se podem autorizar seu uso sob justificativa de interesse público ou econômico. Venosa defende que, mesmo após a

¹⁶² ALVES, Yuri Pereira; FONSECA, Alexandre Barreiros de Carvalho. *A transmissão do direito de imagem post mortem: os limites do uso da inteligência artificial diante da ressurreição digital*. 2023. p. 7.

¹⁶³ MIRANDA, Marcelo Barça Alves de. *Proteção post-mortem envolvendo os direitos da personalidade*. Jusbrasil, 2014. p. 5.

morte, a vontade do falecido merece proteção jurídica, especialmente quando registrada por meios lícitos, como testamentos ou manifestações prévias de vontade¹⁶⁴.

Conforme explicam Soares e Bastos, pode ocorrer uma situação paradoxal em que a pessoa legitimada por lei para proteger a imagem do falecido pode vir a autorizar sua exploração econômica em desconformidade com os valores do titular em vida, caracterizando um evidente conflito de interesses¹⁶⁵.

Barbiero destaca que a ausência de consentimento em vida para a exploração da imagem do falecido poderia gerar um conflito entre o direito à memória e os interesses econômicos. Mesmo em situações em que a pessoa falecida foi figura pública, a utilização de sua imagem, embora mais tolerável, deve ter limites claros que resguardem sua dignidade e evitem usos ofensivos ou distorcidos¹⁶⁶.

A título ilustrativo, o caso do ator Robin Williams oferece um exemplo paradigmático dessa preocupação. Em seu testamento, Williams impôs uma cláusula que proíbe o uso de sua imagem, nome, voz e assinatura para qualquer fim comercial ou publicitário por um período de 25 anos após sua morte, ou seja, até 2039. Esse ato jurídico foi motivado tanto por razões de privacidade quanto por questões de planejamento tributário, visando proteger sua imagem contra eventuais explorações indevidas¹⁶⁷.

Essa medida demonstra que, ainda que figuras públicas estejam mais suscetíveis à exposição, é possível e desejável que estabeleçam, em vida, os parâmetros de uso de sua imagem *post mortem*. Mark Roesler, especialista em licenciamento de personalidades, explica que tal decisão é cada vez mais comum entre artistas, uma vez que “a evolução das tecnologias de CGI e IA torna possível

¹⁶⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁶⁵ SOARES, Flaviana Rampazzo; BASTOS, Ísis Boll de Araujo. *Uso de imagem post mortem: quando a inteligência artificial desafia a responsabilidade civil*. Migalhas de Responsabilidade Civil, São Paulo, 12 set. 2023.

¹⁶⁶ BARBIERO, Priscilla Cristiane. *Herança Digital em uma Perspectiva Civil-Constitucional*. Universidade Federal do Paraná, 2023.

¹⁶⁷ AVENTURAS NA HISTÓRIA. *A cláusula do testamento de Robin Williams que expira em 2039*. 2023.

que estúdios e empresas explorem a imagem de celebridades falecidas indefinidamente”¹⁶⁸.

No mesmo sentido, Mariz *et al.* defende que indivíduos cuja imagem possui relevância pública e econômica devem considerar a inclusão de cláusulas específicas em testamentos, contratos de planejamento sucessório ou instrumentos equivalentes, a fim de evitar disputas entre herdeiros e garantir que seus desejos quanto ao uso de sua identidade digital sejam efetivamente respeitados¹⁶⁹.

A doutrina também ressalta que a legislação brasileira não dispõe de forma clara sobre a sucessão dos direitos da personalidade em sua vertente patrimonial. Como bem apontam Soares e Bastos, “a legislação é omissa em relação à herança digital e à transmissão do direito de imagem para exploração econômica após a morte”¹⁷⁰, o que obriga a adoção de soluções por meio de analogias com o direito autoral e com princípios constitucionais.

Ainda que existam limites naturais para o controle preventivo do uso da imagem após a morte, sobretudo pela perda da eficácia ativa da manifestação de vontade do falecido, a realização de disposições claras em vida torna-se um relevante instrumento jurídico. Tal prática visa não apenas proteger os interesses do próprio titular, mas também reduzir a margem de discricionariedade dos herdeiros, que, em muitas situações, podem se ver pressionados por oportunidades econômicas incompatíveis com os valores do falecido.

Nesse contexto, é imperativo reconhecer que a exploração da imagem *post mortem* sem consentimento prévio pode gerar não apenas dano moral à memória, mas também efeitos colaterais nocivos aos familiares, que frequentemente são expostos a desconfortos psicológicos e a constrangimentos públicos. Como adverte Zanini, “a utilização da imagem de alguém falecido sem autorização, ainda que indireta, pode configurar afronta direta aos princípios constitucionais da dignidade da

¹⁶⁸ ROBEHMED, Natalie. *Why Robin Williams Won't Be Making Millions Beyond The Grave*. Forbes, 27 out. 2015.

¹⁶⁹ MARIZ, Laíse; COELHO, Isadora Moura Fé Cavalcanti; ANDRADE, Lília de Sousa Nogueira. *Ressurreição Digital: a disposição do direito de imagem após a morte na indústria audiovisual e suas repercussões jurídicas*. Revista GEMInIS, v. 15, n. 1, p. 04-20, 2024.

¹⁷⁰ SOARES, Leandro; BASTOS, Rodrigo. *A transmissão dos direitos de personalidade post mortem no ordenamento jurídico brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 18, n. 2, p. 85-106, 2021. p. 91.

pessoa humana, da honra e da privacidade, estendendo-se aos seus entes queridos”¹⁷¹.

É relevante observar que o direito comparado tem avançado mais rapidamente na regulação dessas questões. Nos Estados Unidos, por exemplo, o chamado "*right of publicity*"¹⁷² permite aos herdeiros administrarem economicamente o nome, imagem, voz e outros elementos da personalidade do falecido, por períodos que variam de 50 a 70 anos, dependendo do estado¹⁷³.

Contudo, mesmo nesses sistemas, há iniciativas como a de Robin Williams, que, ao restringir o uso de sua imagem por 25 anos, buscou proteger sua memória de práticas mercantilistas ou de manipulações tecnológicas que pudessem deturpar sua personalidade pública¹⁷⁴.

Portanto, percebe-se que a ausência de manifestação prévia, somada à lacuna legislativa brasileira, abre espaço para controvérsias judiciais sobre a legitimidade e os limites do uso da imagem de pessoas falecidas, especialmente diante dos avanços tecnológicos que tornam a "ressurreição digital" uma possibilidade concreta.

Por isso que parte da doutrina recomenda que indivíduos, sobretudo aqueles cuja imagem possui valor econômico, estabeleçam de forma inequívoca, por meio de documentos jurídicos formais, seus desejos quanto à utilização de seus atributos da personalidade após a morte.

Em síntese, enquanto não houver uma regulamentação legislativa específica sobre a herança digital e o direito de imagem *post mortem*, a solução passa pela conjugação de princípios constitucionais, pela adoção de cláusulas testamentárias e

¹⁷¹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *A imagem como um direito da personalidade autônomo*. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 25, n. 41, p. 285–306, jan./jun. 2021. Pag. 285-310. p. 301.

¹⁷² O uso comercial da imagem de celebridades no ordenamento americano é regulado pelo instituto conhecido como *right of publicity*, ou direitos de publicidade, que permite a exploração econômica da identidade de uma pessoa mesmo após sua morte, desde que respeitadas as condições legais locais. Essa utilização comercial, como explica D’Amico, integra a lógica mercadológica do sistema jurídico estadunidense, diferenciando-se de abordagens mais moralistas ou restritivas de outros países. D’Amico, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

¹⁷³ ROBEHMED, Natalie. *Why Robin Williams Won't Be Making Millions Beyond The Grave*. Forbes, 27 out. 2015.

¹⁷⁴ AVENTURAS NA HISTÓRIA. *A cláusula do testamento de Robin Williams que expira em 2039*. 2023.

pela construção doutrinária e jurisprudencial que privilegie a proteção da dignidade da pessoa, mesmo após sua morte.

2.2.3 Perspectivas internacionais e nacionais

Em um cenário global, a legislação comparada oferece diferentes modelos. Conforme já mencionado nos Estados Unidos, estados como Califórnia e Nova York permitem a exploração comercial da imagem de artistas falecidos por um período determinado, tratando a imagem como um bem patrimonial transmissível¹⁷⁵. Em contraste, a França adota uma abordagem mais personalista, onde a imagem *post mortem* é um direito inalienável da família, impedindo sua exploração comercial sem autorização expressa e priorizando os aspectos morais¹⁷⁶.

Já o Reino Unido e a União Europeia oferecem abordagens contrastantes e complementares sobre o direito à imagem e o direito de publicidade. O Reino Unido, mesmo sem uma legislação específica sobre o *right of publicity*, recorre a mecanismos jurídicos como o *tort of passing off*, o direito à privacidade, e a legislação sobre marcas e dados pessoais, que juntos oferecem uma proteção fragmentada, mas eficaz contra a apropriação indevida da identidade¹⁷⁷.

Na União Europeia, a proteção decorre do art. 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que garante o respeito à vida privada e familiar, sendo o uso comercial não autorizado da imagem passível de restrições com base nesse direito. No entanto, o modelo europeu busca um equilíbrio mais acentuado com a liberdade de expressão e os direitos culturais, o que torna o debate sobre a exploração *post mortem* ainda mais sensível e dependente de ponderações contextuais¹⁷⁸.

Essas abordagens demonstram como diferentes contextos culturais e jurídicos influenciam a percepção sobre a titularidade e transmissibilidade da imagem após a

¹⁷⁵ FERREIRA, Beatriz Freire. *Herança Digital: A Transmissão do Acervo Virtual Post Mortem e as Alternativas à Lacuna Legislativa*. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2022

¹⁷⁶ SILVA, Thaís Chaves da. *Herança Digital e a Vida Após a Morte: A Tutela dos Direitos da Personalidade Post Mortem e o Direito à Herança dos Sucessores*. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2022

¹⁷⁷ AHMED, Bzhar Abdullah. *Critical Analysis of the Right of Publicity: A Comparative Study*. Revista Electrónica de Direito, Porto, v. 34, n. 2, p. 1-20, jun. 2024.

¹⁷⁸ AHMED, Bzhar Abdullah. *Critical Analysis of the Right of Publicity: A Comparative Study*. Revista Electrónica de Direito, Porto, v. 34, n. 2, p. 1-20, jun. 2024.

morte. Ao considerar esses modelos, nota-se que tanto os regimes normativos robustos como Califórnia e Nova York, quanto os mais fragmentários ou indiretos como Reino Unido e França, enfrentam desafios semelhantes: definir limites éticos, garantir consentimento informado e compensações justas, especialmente diante da crescente utilização de tecnologias de IA para criar “réplicas digitais” ou “atores sintéticos”¹⁷⁹.

Essas abordagens distintas ressaltam a necessidade de um debate aprofundado para estabelecer diretrizes adequadas ao contexto brasileiro, buscando um equilíbrio entre a proteção da imagem e a viabilidade de sua exploração, compatibilizados com os princípios constitucionais econômicos.

No Brasil, o desafio é encontrar um ponto de equilíbrio entre essas abordagens. Barbiero argumenta que a doutrina nacional deve propor a adoção de um modelo híbrido, que reconheça o aspecto patrimonial da imagem *post mortem*, mas sem negligenciar os valores morais e os direitos da personalidade. Essa abordagem permitiria a exploração comercial da imagem, desde que com consentimento prévio e observância de limites éticos¹⁸⁰.

O Código Civil Brasileiro, em seus artigos 11 a 21, protege os direitos da personalidade, mas não trata expressamente da herança digital e da utilização da imagem, voz ou outros atributos de indivíduos falecidos ou aspectos da recriação digital de uma pessoa. Conforme mencionado a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018) traz algumas diretrizes para a proteção de dados pessoais, mas não especifica como essas regras se aplicam a pessoas falecidas. Essa lacuna faz com que cada caso seja interpretado individualmente pelos tribunais, levando a decisões diversas que podem gerar insegurança jurídica¹⁸¹.

Conforme destaca D'Amico, mesmo diante de algumas iniciativas legislativas, a exploração da imagem digital *post mortem* não pode ser tratada apenas sob o prisma

¹⁷⁹ EXAME. *Sindicato dos atores dos EUA põe limites à IA em seu acordo após greve*. Exame.com, São Paulo, 2025.

¹⁸⁰ BARBIERO, Priscilla Cristiane. *Herança Digital em uma Perspectiva Civil-Constitucional*. universidade Federal do Paraná, 2023.

¹⁸¹ MARIZ, Laíse; COELHO, Isadora Moura Fé Cavalcanti; ANDRADE, Lília de Sousa Nogueira. *Ressurreição Digital: A Disposição do Direito de Imagem Após a Morte na Indústria Audiovisual e Suas Repercussões Jurídicas*. Revista GEMInIS, 2024

patrimonial, pois envolve valores imateriais ligados à identidade, honra e memória¹⁸². A utilização da imagem de forma distorcida, ou em contextos que contrariem os valores do falecido, ainda que com a anuência dos herdeiros, pode configurar violação à dignidade da pessoa humana.

O caso do anúncio publicitário da Volkswagen, em que Maria Rita canta ao lado de uma recriação digital de sua mãe, Elis Regina, ilustra as tensões em torno do tema. Embora a peça tenha sido autorizada pelos herdeiros e amplamente elogiada, também foi alvo de críticas públicas e de apuração pelo Conar, revelando como a ausência de um marco regulatório específico contribui para interpretações divergentes e potencial insegurança jurídica¹⁸³.

Dessa forma, os limites legais da exploração da “ressurreição digital” envolvem um equilíbrio delicado entre inovação tecnológica, respeito aos direitos fundamentais e viabilidade econômica. A regulamentação desse fenômeno deve considerar não apenas a proteção dos direitos dos falecidos e seus herdeiros, mas também os desafios emergentes das novas tecnologias, garantindo um uso responsável e ético da identidade digital *post mortem*, ancorados nos valores da ordem econômica.

A análise das experiências internacionais e das soluções parciais adotadas pela doutrina e jurisprudência nacional revela a urgente necessidade de um marco regulatório claro, capaz de equilibrar os interesses econômicos, os direitos da personalidade com os avanços tecnológicos. Nesse contexto, despontam no cenário legislativo brasileiro alguns projetos de lei que buscam enfrentar os desafios impostos pela herança digital e pela “ressurreição digital”. A seguir, a seção 2.3 examina essas iniciativas legislativas em tramitação, analisando suas principais propostas, limitações e potencial para suprir as lacunas atualmente existentes na proteção da imagem *post mortem* no país.

¹⁸² D’Amico, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

¹⁸³ GAGLIANO, Pablo Stolze; MORAES, Rodrigo. *Direito de imagem após a morte: o vácuo normativo e a sua perspectiva patrimonial*. Migalhas, 2023.

2.3. Projetos de Lei em tramitação

Conforme analisado, a possibilidade de recriar digitalmente a imagem e a voz de indivíduos falecidos, impulsionada pelos avanços da inteligência artificial (IA), tem suscitado debates cruciais no âmbito jurídico brasileiro. Em resposta a essa crescente preocupação, algumas iniciativas legislativas começam a tramitar no Congresso Nacional, visando estabelecer um arcabouço legal para regular essa complexa questão.

Contudo, a consolidação de uma legislação específica sobre o tema ainda se encontra em processo de maturação. As seguir vamos analisar as principais propostas legislativa em tramitação seus pontos positivos e negativos.

2.3.1 Projeto de Lei nº 3.608/2023

Dentre as iniciativas em curso, no momento da pesquisa, destaca-se o Projeto de Lei nº 3.608/2023, de autoria do Deputado Jadyel Alencar (PV/PI). Apresentado em 21 de julho de 2023, o projeto estabelece diretrizes para o uso de tecnologias de *deepfake* pós-morte, com o objetivo de proteger o direito de personalidade dos indivíduos falecidos e mitigar o risco de usos indevidos dessa tecnologia.

A proposição legislativa se estrutura a partir de três eixos fundamentais: (i) o reconhecimento da necessidade de consentimento prévio e expresso do falecido em vida¹⁸⁴; (ii) a exigência de autorização dos herdeiros legais para fins de exploração econômica¹⁸⁵; e (iii) a adoção de medidas de transparência e responsabilização por parte dos agentes que manipularem esse tipo de conteúdo¹⁸⁶.

¹⁸⁴ Art. 2º A *Deepfake* de uma pessoa falecida por meio do uso de tecnologias requer o consentimento prévio e expresso da pessoa em vida, bem como o atendimento aos seguintes princípios. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.608, de 2023*. Estabelece diretrizes para o uso de Deepfakes pós morte. Brasília, DF, 21 jul. 2023.

¹⁸⁵ Art. 3º (...); O uso de *Deepfake* de pessoa falecida com finalidade de exploração econômica dependerá da autorização dos herdeiros legais, a quem competirá o aproveitamento econômico da exploração, salvo se houver outra disposição no ato de consentimento. BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.608/2023*. Câmara dos Deputados, 21 jul. 2023.

¹⁸⁶ Art. 5º Qualquer peça publicitária, pública ou privada, que utilize *Deepfake* deverá informar ao consumidor de forma ostensiva, sempre que a imagem estiver visível, a mensagem "publicidade criada com uso de inteligência artificial". BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.608/2023*. Câmara dos Deputados, 21 jul. 2023.

O artigo 2º do projeto prevê, de maneira inovadora, que o uso de *deepfakes* envolvendo pessoas falecidas depende de autorização expressa em vida pelo próprio indivíduo, o que alinha a proposta aos princípios da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana, valores centrais do ordenamento jurídico brasileiro. Essa previsão reforça a perspectiva de alguns autores de que o ideal regulatório deve priorizar cláusulas contratuais anteriores ao falecimento, como forma de garantir a fidelidade à vontade do *de cuius* e evitar abusos por parte de terceiros.

Adicionalmente, o PL determina que o conteúdo gerado digitalmente deverá respeitar a identidade original da pessoa, tal como construída em vida, resguardando não apenas sua imagem física (imagem-retrato), mas também sua reputação e atributos sociais (imagem-atributo). Essa distinção, inclusive, é tratada com precisão no próprio texto legal, reforçando os debates doutrinários desenvolvidos por Diniz¹⁸⁷ e D'Amico¹⁸⁸.

Outro aspecto relevante é o reconhecimento do direito dos herdeiros legais de proteger e autorizar a exploração econômica da imagem digitalizada do falecido, nos termos do artigo 3º, parágrafo único. Embora o PL traga avanços ao afirmar expressamente que tal exploração dependerá da anuência dos sucessores, o projeto incorre em certa ambiguidade jurídica ao não esclarecer se os herdeiros podem dispor da imagem independentemente da manifestação prévia do titular.

O projeto também inova ao prever sanções e indenizações por danos morais (art. 4º) e ao impor obrigações de informação clara ao consumidor em peças publicitárias que utilizem *deepfake* (art. 5º), garantindo transparência e combatendo possíveis práticas enganosas. Ainda, estabelece a responsabilidade solidária dos produtores e usuários da tecnologia quanto à verificação do consentimento e à observância dos limites legais (art. 6º), o que fortalece o caráter preventivo da norma.

Apesar dos avanços, o PL poderia ser aperfeiçoado em alguns pontos. Em primeiro lugar, seria oportuno prever mecanismos de registro público do consentimento em vida, a fim de conferir segurança jurídica quanto à validade e à rastreabilidade desse ato. Em segundo lugar, não há previsão de prazo de vigência

¹⁸⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁸⁸ D'Amico, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

ou revogabilidade do consentimento, o que pode gerar controvérsias sobre sua extensão temporal. Por fim, o projeto limita sua aplicação à técnica de *deepfake*, sem abranger outras formas tecnológicas de “ressurreição digital”, como hologramas, avatares interativos ou sistemas de processamento de linguagem natural, já abordados em seções anteriores.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 3.608/2023 representa um avanço relevante na tentativa de construir um marco normativo nacional para o uso ético, responsável e consentido de tecnologias de recriação digital de pessoas falecidas. Ao incorporar conceitos como imagem-retrato, imagem-atributo e consentimento prévio, aproxima-se da doutrina civilista contemporânea e do que há de mais atual no debate sobre os direitos da personalidade *post mortem*.

No entanto, sua plena eficácia exigirá aprimoramentos técnicos, especialmente no tocante à manifestação de vontade em vida, à titularidade da exploração econômica e à ampliação da cobertura regulatória frente às múltiplas tecnologias envolvidas na “ressurreição digital”.

2.3.2 Projeto de Lei nº 3.614/2023

Em similar contexto, o Projeto de Lei nº 3.614/2023, proposto pela Deputada Benedita da Silva (PT/RJ), versa sobre a proteção da imagem e da voz de pessoas já falecidas que venham a ser reconstruídas digitalmente. Importante ressaltar que esta proposição se encontra apensada ao PL nº 3.608/2023, indicando uma possível tramitação conjunta e a convergência de propósitos em relação à regulamentação da recriação digital de indivíduos falecidos. Assim como o projeto principal ao qual está apensado, o PL nº 3.614/2023 aguarda a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O Projeto de Lei nº 3.614/2023 adota uma abordagem de caráter restritivo e protetivo, centrada na intransmissibilidade dos direitos da personalidade, ao exigir expressamente disposição testamentária do titular como condição *sine qua non* para a autorização do uso de tecnologias de reconstrução digital da imagem ou da voz de pessoa falecida. Nessa linha, o artigo 1º da proposição estabelece que apenas o próprio titular do direito poderá, por meio de testamento, autorizar a reconstrução

digital de sua representação pós-morte, vedando expressamente a possibilidade de autorização pelos herdeiros¹⁸⁹.

A medida se ancora fortemente no princípio da indisponibilidade e intransmissibilidade dos direitos da personalidade, conforme sustentado por parte da doutrina civilista. Conforme destacado Diniz¹⁹⁰ e D'Amico¹⁹¹, esses direitos não se confundem com o patrimônio do falecido, e sua disposição deve refletir, prioritariamente, a vontade individual do titular e não o interesse econômico de terceiros, ainda que legitimados no campo sucessório.

O PL 3.614/2023 propõe, inclusive, a inserção de um novo dispositivo no Código Civil (art. 20-A)¹⁹², reforçando que, na ausência de autorização testamentária específica, é proibida a utilização de qualquer tecnologia para reconstrução digital de conteúdo inédito envolvendo voz ou imagem da pessoa já falecida. Mesmo em casos em que a pessoa tenha previamente autorizado a captação ou divulgação de sua imagem em vida, a reconstrução de novos conteúdos a partir desse material permanece vedada, salvo disposição expressa em sentido contrário.

Além disso, o §2º do mesmo artigo prevê que, mesmo nos casos autorizados, o conteúdo reconstruído deve respeitar a coerência com a identidade construída em vida pelo falecido, o que remete diretamente à distinção conceitual entre imagem-retrato e imagem-atributo. A preservação da identidade simbólica e social da pessoa falecida é, assim, elevada à condição de critério jurídico normativo, reafirmando a ideia de que a representação póstuma não pode contrariar valores, posicionamentos ou condutas públicas reconhecidas da personalidade em vida.

¹⁸⁹ Art. 1º Está lei exige a autorização em testamento para a reconstrução digital de conteúdo post mortem. BRASIL. *Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.614, de 24 de julho de 2023*. Dispõe sobre a proteção à imagem e à voz, reconstruídas digitalmente, de pessoa já falecida. Brasília, DF, 2023.

¹⁹⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁹¹ D'Amico, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

¹⁹² Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo 20-A ao Código Civil: “Art. 20-A. Salvo disposição testamentária em sentido contrário, é expressamente proibido o uso da tecnologia para reconstruir conteúdo inédito de voz ou imagem de pessoa já falecida. BRASIL. *Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.614, de 24 de julho de 2023*. Dispõe sobre a proteção à imagem e à voz, reconstruídas digitalmente, de pessoa já falecida. Brasília, DF.

Outro ponto relevante diz respeito a inserção no artigo 20-A, §3º¹⁹³ que traz a proibição da autorização de recriação digital pelos herdeiros. Essa previsão jurídica rompe com a lógica tradicional vigente no direito brasileiro, que confere legitimidade aos sucessores para proteger o uso da imagem *post mortem*, conforme disposto no artigo 20, parágrafo único, do Código Civil. A proposta, portanto, reformula o modelo normativo atual, deslocando o centro de decisão para o próprio titular ainda em vida e suprimindo a margem de atuação dos herdeiros.

A justificativa do projeto ancora-se em casos recentes de ampla repercussão, como o uso da imagem da cantora Elis Regina na campanha publicitária da Volkswagen e o dueto entre João Gomes e Luiz Gonzaga em uma apresentação musical, ambos citados como exemplos de reconstruções digitais realizadas sem a manifestação expressa do titular em vida, levantando dúvidas quanto à legitimidade ética e jurídica dessas práticas. A proposição legislativa busca, portanto, evitar que tais representações se convertam em formas de apropriação póstuma incompatíveis com os valores ou desejos do falecido, especialmente em contextos de exploração econômica.

A proposta da Deputada Benedita da Silva representa, uma resposta jurídica de caráter protetivo, alinhada à doutrina da personalidade como bem jurídico indisponível e fortemente vinculada à dignidade humana. Seu principal mérito reside na ênfase à autonomia existencial do falecido como único legitimado a decidir sobre a reprodução de sua imagem ou voz após a morte. Contudo, a radical exclusão dos herdeiros da esfera de autorização pode ser objeto de controvérsia e merece análise crítica quanto à sua compatibilidade com a sistemática sucessória e com o valor patrimonial que a imagem pode assumir em certos contextos.

Em conclusão, o PL nº 3.614/2023 traz uma contribuição relevante ao debate regulatório sobre a “ressurreição digital”, ao defender um modelo de autorização estritamente pessoal, ancorado na manifestação de vontade em vida. Tal perspectiva se harmoniza com os fundamentos da dignidade da pessoa humana e com a doutrina dos direitos da personalidade, conforme delineado em capítulos anteriores.

¹⁹³ § 3º Os herdeiros não podem autorizar a reconstrução digital *post mortem*. BRASIL. *Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.614, de 24 de julho de 2023*. Dispõe sobre a proteção à imagem e à voz, reconstruídas digitalmente, de pessoa já falecida. Brasília, DF.

No entanto, a sua plena implementação demandará um equilíbrio entre proteção existencial, segurança jurídica e os interesses legítimos dos sucessores, sobretudo em casos de personalidades públicas com legado cultural ou artístico relevante.

2.3.3 Projeto de Lei nº 4.025/2023

Outra iniciativa relevante é o Projeto de Lei nº 4.025/2023, de autoria do Deputado Marx Beltrão (PP/AL), apresentado em 21 de agosto de 2023. Este projeto possui um escopo mais amplo, visando alterar tanto o Código Civil quanto a Lei de Direitos Autorais para contemplar a utilização da imagem de pessoas, vivas ou falecidas, e os direitos autorais decorrentes do emprego da inteligência artificial.

A motivação central reside na necessidade de atualizar a legislação vigente para abarcar os avanços tecnológicos e, consequentemente, proteger os direitos da personalidade e direitos autorais no ambiente digital¹⁹⁴. Atualmente, o PL nº 4.025/2023 tramita na Comissão de Cultura (CCULT) da Câmara dos Deputados, aguardando o parecer do relator.

A proposta se destaca por seu caráter estrutural e sistêmico, ao propor a inclusão de dispositivos específicos tanto no Código Civil (Lei nº 10.406/2002) quanto na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). No campo dos direitos da personalidade, o projeto sugere a inserção do artigo 20-A ao Código Civil, determinando que o uso da imagem manipulada por inteligência artificial, tanto de pessoa viva quanto de falecida ou ausente, depende de autorização expressa. Para os casos *post mortem*, a autorização competiria ao cônjuge, ascendentes ou descendentes¹⁹⁵.

Essa previsão dialoga diretamente com o artigo 20, parágrafo único, do Código Civil, atualmente vigente, que confere aos herdeiros legitimidade para postular

¹⁹⁴ BRASIL. *Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.025, de 2023*. Altera o Código Civil e a Lei de Direitos Autorais para dispor sobre a utilização da imagem de pessoa, viva ou falecida, e os direitos autorais decorrentes do uso de inteligência artificial. Apresentado em 21 ago. 2023.

¹⁹⁵ “Art. 20-A O uso da imagem de uma pessoa, manipulada pela inteligência artificial, depende de sua autorização expressa. Parágrafo único. Em se tratando de pessoa falecida ou de ausente, são partes legítimas para conceder essa autorização o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”. BRASIL. *Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.025/2023*.

proteção da imagem do *de cuius*. No entanto, a proposta de Marx Beltrão avança ao especificar que a manipulação por IA configura um novo campo de incidência jurídica, exigindo consentimento específico para o uso dessas tecnologias emergentes, o que se mostra coerente com a análise de autores como D’Amico¹⁹⁶ e Mariz¹⁹⁷ sobre os desafios jurídicos trazidos pela “ressurreição digital”.

No tocante aos direitos autorais, o PL inova ao incluir dois novos dispositivos na Lei nº 9.610/1998: um reafirmando a exclusividade da autoria humana (§2º do art. 11)¹⁹⁸, e outro determinando que o uso de obras autorais para o treinamento de sistemas de IA não se enquadra como uso justo, exigindo autorização prévia e previsão de remuneração. A proposta prevê, inclusive, a criação de um fundo de compensação para os detentores de direitos autorais cujas obras forem utilizadas no treinamento de algoritmos, medida que visa equilibrar os impactos econômicos gerados pela automação criativa¹⁹⁹.

Essa abordagem ampla do PL nº 4.025/2023 é especialmente relevante no trato não apenas da proteção da imagem e memória *post mortem*, mas também da valoração econômica da imagem reconstruída digitalmente. Ao reconhecer que sistemas podem explorar comercialmente a imagem ou a obra de indivíduos falecidos no treinamento de sistemas de IA, o projeto propõe uma estrutura jurídica que visa redistribuir os ganhos econômicos oriundos dessas utilizações, protegendo, ao mesmo tempo, os direitos existenciais e patrimoniais dos titulares e seus sucessores.

Contudo, algumas fragilidades podem ser apontadas. Primeiramente, o projeto não delimita claramente o que se entende por “imagem manipulada por IA”, o que pode gerar incertezas quanto à abrangência da norma frente à diversidade de tecnologias, como *deepfakes*, hologramas, avatares e modelos generativos etc.

¹⁹⁶ D’Amico, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

¹⁹⁷ MARIZ, Laíse; COELHO, Isadora Moura Fé Cavalcanti; ANDRADE, Lília de Sousa Nogueira. *Ressurreição Digital: a disposição do direito de imagem após a morte na indústria audiovisual e suas repercussões jurídicas*. Revista GEMInIS, v. 15, n. 1, p. 04-20, 2024.

¹⁹⁸ § 2º Independentemente do grau de autonomia de um sistema de inteligência artificial, suas obras não gozam de proteção autoral, sendo a condição de autor restrita a seres humanos. BRASIL. *Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.025/2023*.

¹⁹⁹ § 3º Será criado um fundo para a remuneração dos detentores de direitos autorais sobre as suas obras utilizadas no treinamento de inteligência artificial. BRASIL. *Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.025, de 2023*.

Em segundo lugar, a autorização pelos herdeiros, embora compatível com o sistema atual, entra em tensão com abordagens mais restritivas, como a do PL nº 3.614/2023, que exigem manifestação em vida como única forma legítima de consentimento. A ausência de harmonização entre essas proposições poderá dificultar uma tramitação unificada e coerente no Congresso.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 4.025/2023 representa um esforço robusto de atualização normativa frente aos desafios trazidos pela inteligência artificial, com especial atenção às dimensões da imagem pessoal e da autoria intelectual. Seu mérito reside na tentativa de construir uma regulação abrangente e compensatória, que reconhece tanto os riscos existenciais como os impactos econômicos da automação digital.

Todavia, sua efetividade dependerá da articulação com as demais propostas legislativas em curso, especialmente no que diz respeito à forma de autorização, à definição conceitual dos termos empregados e à delimitação entre usos legítimos e abusivos das tecnologias de IA.

2.3.4 Projeto de Lei nº 3.592/2023

Por fim, é importante mencionar o Projeto de Lei nº 3.592/2023, de autoria do Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL). Apresentado em 19 de julho de 2023, este projeto também buscava estabelecer diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial, com o objetivo de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após o óbito. Contudo, em 10 de dezembro de 2024, o projeto foi considerado prejudicado e, consequentemente, arquivado. O arquivamento, embora represente a não continuidade da tramitação desta proposição específica, não diminui a relevância do debate que suscitou e pode influenciar futuras iniciativas legislativas sobre o tema.

O PL nº 3.592/2023 propunha uma regulação orientada por princípios fundamentais da personalidade *post mortem*, estabelecendo como regra a exigência de consentimento prévio e expresso do falecido, ou, na sua ausência, a autorização dos familiares mais próximos, para qualquer uso de imagem ou áudio gerado por inteligência artificial. Essa formulação se aproxima de uma visão intermediária entre

os modelos apresentados nos PLs nº 3.608/2023 e nº 3.614/2023, ao reconhecer a centralidade da vontade do falecido, mas ainda admitir, subsidiariamente, a atuação dos herdeiros.

Entre os méritos da proposta está a previsão de que o consentimento, tanto do titular em vida quanto de seus familiares, deve ser claro, inequívoco, documentado e especificar os fins do uso (art. 2º, parágrafo único)²⁰⁰. Além disso, o projeto resguardava o direito dos herdeiros de recusar o uso da imagem ou voz, mesmo diante de consentimento anterior, o que fortalece o caráter tutelar da proteção *post mortem* e reforça o papel dos familiares na defesa da memória e da reputação do falecido²⁰¹.

O projeto também se destacava por prever hipóteses específicas de exceção, autorizando o uso da imagem ou voz por IA para fins legais, como investigações criminais ou processos judiciais, desde que autorizados por autoridades competentes. Essa disposição demonstra sensibilidade às situações em que a tecnologia pode atender a finalidades públicas legítimas, sem descaracterizar a proteção aos direitos da personalidade²⁰².

Em consonância com propostas semelhantes, o PL nº 3.592/2023 também exige transparência nas peças publicitárias que utilizem inteligência artificial para representar falecidos, mediante a veiculação ostensiva da informação “publicidade com uso de inteligência artificial” (art. 7º)²⁰³. Por fim, o projeto estabelece que indivíduos ou entidades que utilizarem essas tecnologias devem obter o

²⁰⁰ Art. 2º O uso da imagem de uma pessoa falecida por meio de IA requer o consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou, na ausência deste, dos familiares mais próximos. Parágrafo único. O consentimento deve ser obtido de forma clara, inequívoca e documentada, e deve especificar os fins para os quais a imagem ou áudio serão utilizados. BRASIL. *Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.608*, de 2023. Estabelece diretrizes para o uso de *Deepfakes* pós-morte. Apresentado em 21 jul. 2023.

²⁰¹ Art. 3º Os herdeiros legais da pessoa falecida têm o direito de preservar a memória e a imagem do falecido, bem como o direito de controlar o uso dessa imagem. Parágrafo único. Os herdeiros têm o direito de recusar o uso da imagem ou áudio da pessoa falecida por meio de IA, mesmo que o consentimento tenha sido dado anteriormente. BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.608/2023*.

²⁰² Art. 6º Fica permitido o uso da imagem e áudio de pessoa falecida por meio de IA para fins legais, como investigações criminais ou processos judiciais, desde que devidamente autorizados pelas autoridades competentes. BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.608/2023*.

²⁰³ Art. 7º Qualquer peça publicitária, pública ou privada, que utilize imagem ou áudio produzido por inteligência artificial deverá informar ao consumidor de forma ostensiva, sempre que a imagem estiver visível, a mensagem "publicidade com uso de inteligência artificial". BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.608/2023*.

consentimento adequado e estarão sujeitos a sanções civis, administrativas e penais, em caso de descumprimento das normas estabelecidas (art. 8º)²⁰⁴.

A justificativa do projeto apoia-se em casos concretos, como a utilização da imagem da cantora Elis Regina em campanha publicitária da Volkswagen, exemplo igualmente citado em outros projetos legislativos e já abordado em capítulo anterior, sendo considerado um caso emblemático do uso sensível e controverso da tecnologia de “ressurreição digital”. O autor do projeto expressa preocupação quanto aos riscos de banalização da imagem dos falecidos, à possível deturpação de suas identidades públicas e aos impactos que tais conteúdos podem gerar na percepção da realidade pela sociedade.

No entanto, a proposta também apresenta algumas limitações. Primeiramente, não aprofunda os critérios para aferição da coerência da representação com a identidade construída em vida, ponto abordado com maior densidade nos PLs nº 3.608 e nº 3.614. Tampouco regulamenta o aspecto patrimonial da exploração da imagem *post mortem* elemento crucial diante da crescente monetização de conteúdo baseados em personalidades falecidas. Ademais, a redação legal poderia ter sido mais precisa na delimitação dos conceitos tecnológicos empregados, como “inteligência artificial”, “imagem” e “áudio”, para evitar lacunas interpretativas.

Apesar de arquivado, o Projeto de Lei nº 3.592/2023 contribuiu significativamente para a formação do debate público e legislativo sobre o uso de tecnologias de inteligência artificial em contextos pós-morte. Sua abordagem equilibrada entre autonomia da vontade e salvaguarda da memória por parte dos herdeiros pode servir de base para futuras proposições, especialmente se combinada com os avanços normativos e conceituais presentes nos demais projetos em tramitação.

A discussão promovida por esta iniciativa reforça a urgência de um marco legal abrangente, que seja capaz de proteger direitos da personalidade frente aos desafios impostos pela “ressurreição digital” e pelas novas dinâmicas tecnológicas. A análise desses projetos de lei em tramitação revela um reconhecimento crescente por parte

²⁰⁴ Art. 8º As entidades ou indivíduos que utilizarem a imagem ou áudio de pessoa falecida por meio de IA são responsáveis pela obtenção do consentimento prévio e pelo cumprimento dos termos desta Lei. BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.608/2023*.

do legislativo brasileiro da urgência em regulamentar as questões relacionadas à “ressurreição digital” e ao uso da imagem *post mortem*.

2.3.5. Síntese comparativa dos Projetos de Lei e diretrizes normativas emergentes

A análise dos Projetos de Lei nº 3.608/2023, 3.614/2023, 4.025/2023 e 3.592/2023 permite identificar um conjunto de diretrizes normativas que, embora ainda em construção, trazem contornos de uma regulação nacional voltada à utilização de imagens e vozes de pessoas falecidas por meio de tecnologias de inteligência artificial, especialmente no contexto da chamada “ressurreição digital”. A sistematização comparativa das proposições legislativas revela convergências relevantes, divergências interpretativas e lacunas ainda não supridas.

Em primeiro lugar, todos os projetos analisados exigem a existência de consentimento prévio, expresso e documentado da pessoa em vida para o uso póstumo de sua imagem, voz ou representação digital. Essa exigência aparece de forma clara no PL 3.608/2023, no PL 3.592/2023 e, de modo implícito, no PL 4.025/2023, ao condicionar o uso à autorização expressa. Essa convergência evidencia a centralidade da autonomia privada como critério de legitimidade da representação póstuma mediada por inteligência artificial.

No que tange à legitimação dos herdeiros, os projetos reconhecem seu papel, ainda que com escopos distintos. O PL 3.608/2023 lhes confere competência subsidiária, condicionada à inexistência de manifestação do falecido. O PL 3.592/2023 vai além ao prever inclusive a possibilidade de recusa dos herdeiros, mesmo diante de consentimento prévio da pessoa falecida. Já o PL 4.025/2023 define os herdeiros como os legítimos autorizadores na ausência do titular, adotando um modelo de substituição. Essa diversidade aponta para uma zona de tensão entre a vontade do *de cuius* e os poderes da família, exigindo futura harmonização interpretativa.

Quanto à finalidade e aos limites de uso, alguns projetos se preocupam em restringir os objetivos e assegurar a adesão da representação digital à identidade do falecido. O PL 3.608/2023 exige que o uso respeite a imagem pública, a identidade e a reputação da pessoa falecida, enquanto o PL 3.592/2023 estabelece que a vontade contrária do falecido deve prevalecer sobre interesses comerciais. Tais previsões

visam evitar o desvirtuamento da imagem para fins que não refletem o histórico de vida e valores do representado.

No que se refere à transparência e ao direito à informação, o dever de informar ao público sobre o uso, de inteligência artificial ou outra tecnologia, em conteúdos publicitários ou audiovisuais está presente tanto no PL 3.608/2023 quanto no PL 3.592/2023. Ambas as proposições determinam que a identificação da peça como "publicidade criada com uso de inteligência artificial" seja realizada de forma ostensiva, protegendo os consumidores e evitando confusão entre simulação e realidade.

A responsabilização civil e penal em caso de uso indevido é contemplada especialmente no PL 3.608/2023 e no PL 3.592/2023. As medidas visam coibir o uso abusivo da imagem *post mortem* e garantir reparabilidade aos danos morais causados à família do falecido. O PL 4.025/2023, por sua vez, reforça a natureza exclusivamente humana da autoria e exclui da proteção autoral as obras geradas exclusivamente por sistemas de IA, o que repercute diretamente sobre a responsabilização de conteúdos automatizados.

A questão do treinamento de sistemas de inteligência artificial com obras protegidas é abordada diretamente apenas no PL 4.025/2023, que propõe a criação de um fundo de remuneração para os titulares de direitos autorais cujas obras forem utilizadas nesse contexto. Tal medida evidencia preocupação com a exploração econômica indireta da imagem e da propriedade intelectual dos falecidos, além de estabelecer um marco protetivo para autores vivos.

O PL 3.592/2023 é o único que admite expressamente exceções para o uso da imagem *post mortem* sem autorização, desde que em contextos legais como investigações criminais ou processos judiciais. Trata-se de exceção fundamentada no interesse público e na função instrumental da prova, que deve ser ponderada em face dos direitos da personalidade póstuma.

Apesar da heterogeneidade das proposições, é possível extrair diretrizes comuns que tendem a estruturar o futuro regime jurídico da imagem *post mortem* em ambiente digital: a centralidade do consentimento em vida como condição primária de validade; a participação subsidiária ou complementar dos herdeiros, com possibilidade de limitação ou recusa; a exigência de transparência nos usos, com dever de

informação ao público; a imposição de sanções por violação, assegurando reparabilidade; a vedação de autoria a sistemas de inteligência artificial, com proteção restrita a humanos; a necessidade de regulamentação específica para uso de obras no treinamento de IA; e a admissão de exceções em nome do interesse público, especialmente em processos legais.

Ainda há, contudo, lacunas relevantes, como a ausência de diretrizes sobre prazos de proteção da imagem *post mortem*, a inexistência de critérios objetivos sobre guarda, controle e registro de consentimentos. Essas constatações indicam que os projetos de lei em tramitação representam um avanço ao reconhecer a necessidade de regulação jurídica do uso da imagem póstuma em contextos de inteligência artificial. Contudo, encontram-se ainda em estágio normativo incipiente, carecendo de maior densidade conceitual e sistematicidade legislativa. A construção de um modelo regulatório coerente, conforme será explorado no capítulo seguinte, demanda a articulação entre os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, a proteção dos direitos da personalidade e os princípios da ordem econômica e informacional contemporânea.

3 PARAMETRIZAÇÃO DO USO DA “RESSURREIÇÃO DIGITAL”

A exploração econômica da imagem *post mortem* insere-se em um contexto complexo, que envolve a colisão de direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a proteção da memória versus a liberdade de expressão artística e a liberdade econômica dos sucessores, e que exige, portanto, a construção de parâmetros normativos claros e equilibrados.

Ao propor modelos regulatórios para o uso da “ressurreição digital”, é imprescindível compatibilizá-los com os princípios constitucionais que estruturam a atividade econômica no Brasil. O modelo liberal de regulação, que permitiria a exploração da imagem *post mortem* sem restrições ou com base apenas na liberdade contratual, contraria os fundamentos da função social da propriedade (art. 5º, XXIII) e os objetivos de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III).

Por outro lado, um modelo de regulação que contemple os direitos humanos, preveja cláusula em vida ou autorização judicial, com participação obrigatória dos herdeiros, aproxima-se do modelo de desenvolvimento econômico previsto constitucionalmente, ao assegurar maior controle público sobre a exploração de ativos digitais com valor econômico.

A intervenção estatal nesse mercado emergente deve ser entendida à luz do artigo 174 da CF, que atribui ao Estado o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, especialmente quando se trata de bens que afetam a dignidade da pessoa humana, mesmo *post mortem*. Como destacam estudos recentes sobre a constitucionalização da ordem econômica, a atuação estatal não é uma exceção, mas uma exigência estrutural para garantir o desenvolvimento sustentável, justo e democrático²⁰⁵.

Além disso a ausência de legislação específica tem gerado insegurança jurídica, dificultando a previsão dos limites e das condições para a exploração da imagem *post mortem*, e expondo familiares e sucessores a potenciais conflitos éticos, contratuais e judiciais. Em uma sociedade marcada pelo avanço exponencial das tecnologias de inteligência artificial, da computação gráfica e das redes digitais, a recriação digital de personalidades falecidas, para usos que vão de homenagens a campanhas publicitárias, tem desafiado os conceitos tradicionais do direito da personalidade.

Este capítulo objetiva sistematizar essas questões de forma a aproximar a teoria da prática jurídica regulatória, oferecendo diretrizes para o legislador e para os operadores do direito. Para tanto, propõe-se articular os conceitos e os valores constitucionais envolvidos, no intuito de apontar soluções viáveis, que preservem tanto o respeito à memória do falecido quanto os legítimos interesses patrimoniais dos sucessores e das empresas que atuam no setor audiovisual. Ancorado na articulação entre os princípios constitucionais da ordem econômica, expressamente previstos no art. 170 da Constituição Federal de 1988, tais como a livre iniciativa, a função social

²⁰⁵ VENTURINI, Jonas et al. *A constitucionalização da ordem econômica no Brasil: análise dos princípios, intervenções estatais e sua influência na atividade econômica*. In: Anais do 20º Encontro de Iniciação Científica – ENIC. Jaú-SP: Faculdades Integradas de Jaú, set. 2023.

da propriedade, a livre concorrência, todos orientados pela centralidade na promoção da justiça social e à redução das desigualdades.

A regulamentação sugerida deverá contemplar aspectos como o consentimento prévio ou expresso em vida, a autorização subsidiária pelos herdeiros, limites temporais para exploração da imagem e as finalidades que justifiquem seu uso, como educacionais, artísticas e publicitárias não ofensivas e mecanismos de registro público da vontade manifesta em vida. Este esforço de parametrização busca transformar uma abordagem antes abstrata, baseada apenas em ponderações principiológicas, em um conjunto concreto de regras e procedimentos que possam dar previsibilidade às relações jurídicas e proteger valores essenciais do ordenamento jurídico brasileiro.

Tal iniciativa deve estar em consonância com a função regulatória do Estado, como observa Vaz, quando se reconhece que “o funcionamento harmonioso de um sistema econômico exige um mínimo de regras jurídicas que assegurem a apropriação e o uso dos fatores de produção, dos produtos e dos serviços”²⁰⁶.

Mendonça, também define que a ordem econômica constitucional deve ser compreendida como um sistema normativo voltado à promoção da justiça social e à redução das desigualdades regionais e sociais, sendo imperativo que a atuação regulatória estatal seja orientada por tais finalidades maiores²⁰⁷. Ao propor uma regulação que concretize valores constitucionais e estabeleça balizas objetivas de conduta, este capítulo se insere no esforço de construção de um modelo jurídico que conjugue eficiência econômica, segurança normativa e respeito à dignidade humana, conforme exigido por uma interpretação sistemática da Constituição de 1988.

O capítulo retoma o problema central identificado no trabalho: Como compatibilizar o avanço tecnológico da “ressurreição digital” com os princípios constitucionais da ordem econômica, especialmente no que se refere à livre iniciativa, à dignidade da pessoa humana e aos limites jurídicos para o uso econômico da

²⁰⁶ VAZ, Carlos Blanco de Moraes. *Constituição e ordem econômica: para o conceito de constituição econômica*. Coimbra: Boletim de Ciências Económicas, 1998.

²⁰⁷ MENDONÇA, Fabiano André de Souza. *Hermenêutica constitucional da ordem econômica regulatória: princípios*. Revista de Direito Público, Natal: UFRN, 2009.

imagem de pessoas falecidas, diante da ausência de regulamentação específica no Brasil.

Cabe ainda destacar que as soluções apresentadas não pretendem engessar o debate jurídico sobre o tema, mas sim fomentar uma reflexão informativa e metodologicamente consistente, de modo a inspirar o legislador brasileiro e os tribunais a construírem uma jurisprudência coerente e adequada à nova realidade social e tecnológica. Por isso, busca-se garantir, ao longo de toda a redação, o alinhamento com os fundamentos constitucionais, com os princípios gerais do direito civil e sucessório, sempre de forma a articular teoria e prática regulatória, preenchendo a lacuna identificada pela pesquisa.

As seções seguintes apresentarão instrumentos jurídicos concretos e critérios de avaliação regulatória que possam embasar o uso econômico da imagem *post mortem*, de forma que se alcance uma solução normativa equilibrada, respeitosa da memória do falecido, garantidora da segurança jurídica e adequada à economia digital contemporânea.

3.1 Direito da personalidade vs. liberdade econômica dos sucessores

A colisão entre o direito da personalidade e a liberdade econômica dos sucessores no contexto digital representa um dilema sensível da contemporaneidade jurídica. Como aponta Ribeiro, o conflito entre a proteção *post mortem* da privacidade e imagem do *de cujus* e os interesses patrimoniais dos herdeiros em administrar e explorar digitalmente o acervo deixado "demanda um juízo de ponderação entre a preservação da dignidade da pessoa falecida e o exercício legítimo do direito sucessório"²⁰⁸.

Tal conflito impõe uma ponderação entre o caráter personalíssimo e, em regra, intransmissível do direito à imagem e os interesses econômicos legítimos dos sucessores na administração do espólio e no aproveitamento de oportunidades comerciais associadas à memória do falecido.

²⁰⁸ RIBEIRO, Desirée Prati. *A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus*. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais e Humanas, UFSM. p.12.

A Constituição Federal, trata a proteção da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), e impõe ao intérprete jurídico a observância dos direitos da personalidade mesmo após a morte. Essa proteção se estende ao direito à imagem, à honra, à voz e à identidade, os quais, embora não sejam estritamente patrimoniais, continuam juridicamente relevantes no plano *post mortem*. Como destaca Melo e Moraes, "o Direito à Imagem, mesmo após a morte, subsiste como projeção da dignidade humana, cabendo aos herdeiros apenas a guarda desse direito, não sua livre disposição"²⁰⁹.

Por outro lado, a crescente demanda mercadológica por figuras notórias falecidas, impulsionada pela indústria do entretenimento digital, como nos casos de recriações digital de artistas em propagandas ou filmes, gera oportunidades de monetização que envolvem diretamente os herdeiros. A "ressurreição digital" representa, segundo D'Amico, "uma nova fronteira da indústria cultural, com significativa repercussão econômica e jurídica"²¹⁰.

Conforme amplamente abordado a doutrina civilista brasileira é majoritariamente pacífica ao reconhecer o caráter intransmissível e irrenunciável dos direitos da personalidade, conforme previsto no art. 11 do Código Civil. Todavia, há consenso de que os herdeiros podem, a título de defesa da memória e da imagem do *de cujus*, exercer tutela judicial contra usos indevidos, ofensivos ou não autorizados.

Embora o direito à imagem integre o rol dos direitos da personalidade, a doutrina contemporânea tem reconhecido que seus efeitos patrimoniais podem se projetar para além da morte do titular. Em especial no contexto da "ressurreição digital", em que a imagem do falecido é reproduzida por tecnologias de inteligência artificial, emerge então a necessidade de compreender se os herdeiros exercem um direito próprio ou apenas a extensão de um direito alheio, e quais limites jurídicos decorrem dessa atuação.

A perspectiva dominante na doutrina brasileira, como observa Silva, reconhece que, após a morte, os herdeiros não passam a ser titulares do direito de imagem em

²⁰⁹ MELO, Cynthia Cavalcanti Moura de; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. *Ressurreição digital e o direito à imagem: uma preocupação com a tutela pós morte*. Revista UNIRN de Direito, 2021. p. 02.

²¹⁰ D'AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021. p. 15.

sentido estrito, uma vez que este permanece como expressão personalíssima vinculada à identidade do falecido, mas exercem uma posição jurídica derivada, voltada à proteção da memória, da honra e da integridade moral do *de cuius*²¹¹. Contudo, quando há potencial de exploração econômica da imagem, especialmente no caso de figuras públicas ou artistas, os herdeiros passam a deter faculdades patrimoniais sobre tal uso, inclusive com titularidade para autorizar ou restringir sua reprodução digital, mediante contraprestação.

Nesse cenário, impõe-se uma cisão conceitual entre os aspectos morais do direito de imagem, como a proteção da dignidade e da identidade simbólica do falecido, e seus aspectos patrimoniais, relacionados à utilização econômica da imagem por terceiros. Como pontua Moraes, essa distinção é essencial para que os herdeiros atuem como guardiões da memória, sem se confundirem com titulares absolutos e autônomos do direito de imagem²¹². Os aspectos morais, por sua própria natureza, são intransmissíveis e devem ser respeitados mesmo na ausência de exploração econômica. Já os aspectos patrimoniais, por produzirem efeitos de natureza pecuniária, admitem transmissão *causa mortis*, sujeitando-se à disciplina do direito sucessório.

A jurisprudência, embora ainda em construção, já sinaliza que os herdeiros têm legitimidade para ajuizar ações por uso indevido da imagem do falecido e firmar contratos de licenciamento, desde que respeitada a identidade e a integridade da pessoa retratada. Nessa medida, sua atuação jurídica oscila entre a proteção do direito alheio e o exercício de faculdades patrimoniais herdadas, o que reforça a natureza híbrida desse tipo de situação jurídica. Como observa Bufulin, a evolução dos direitos digitais impõe ao direito sucessório o desafio de redefinir seus institutos clássicos diante da intangibilidade e da persistência dos bens imateriais²¹³.

Diante disso, é possível concluir que os herdeiros exercem, no contexto da imagem *post mortem*, uma posição jurídica complexa: não são titulares do direito da

²¹¹ SILVA, Gabriela Gonçalves da. *Os limites do herdeiro na utilização do direito de imagem post mortem*. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2024.

²¹² MORAIS, Dario Joaquim Lúcio Tavares Gomes de. *Propriedade intelectual, conflitos nos direitos autorais e desafios diante do direito sucessório*. Goiânia: PUC Goiás, 2023.

²¹³ BUFULIN, Augusto Passamani; CHEIDA, Daniel Souto. *Direito sucessório e a herança digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro*. Revista de Direito Privado, vol. 105, p. 225–235, jul./set. 2020.

personalidade do falecido, mas podem dele extrair faculdades de proteção moral e exploração patrimonial, desde que em consonância com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana *post mortem*.

Essa controvérsia é intensificada pela ausência de norma específica no ordenamento jurídico brasileiro para regulamentar a questão. A lacuna normativa fomenta interpretações divergentes: de um lado, a liberdade econômica dos herdeiros, que invocam o art. 1.784 do Código Civil; de outro, a proteção da personalidade *post mortem*, que, como argumenta Dias e Silva, “não pode ser transformada em mero ativo disponível à livre negociação dos vivos”²¹⁴.

Podemos identificar essa controvérsia através de casos concretos. Um exemplo ilustrativo, é a já mencionada, utilização da imagem de Salvador Dalí em uma exposição interativa após sua morte, sem sua manifestação prévia de vontade. D’Amico salienta que “em tais casos, a ausência de consentimento expressamente dado em vida compromete a legitimidade ética e jurídica da exploração comercial *post mortem*”²¹⁵.

A ausência de norma por si não equivale, entretanto, à faculdade de dispor economicamente da personalidade do falecido, especialmente em usos inéditos não consentidos em vida. Tal distinção é central para Barbiero, ao argumentar que “a herança digital não legitima a alienação da identidade do falecido como ativo mercantilizado, sob pena de despersonalização de sua memória”²¹⁶.

É importante ressaltar, como destaca Tepedino, a evolução da inteligência artificial e da indústria do entretenimento digital “impõe ao Direito Civil brasileiro o desafio de construir respostas dogmaticamente consistentes e normativamente seguras, evitando o risco de mercantilização descontrolada da identidade humana”²¹⁷.

Conforme analisado na seção 2.3, apesar de algumas iniciativas legislativas, o Brasil ainda carece de uma legislação específica que regule o chamado direito de

²¹⁴ DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti; SILVA, Raquel Torres de Brito. *Herança digital: a reverberação de uma neófito realidade no ordenamento jurídico pátrio*. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v. 26, n. 1, 2021.

²¹⁵ D’AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021. p. 91.

²¹⁶ BARBIERO, Priscilla Cristiane. *Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional*. Curitiba: UFPR, 2023. p. 87.

²¹⁷ TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. *Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil*. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 21, 2019.

publicidade *post mortem*, especialmente diante do uso de tecnologias de inteligência artificial para criação de réplicas digitais de pessoas falecidas. Embora o ordenamento jurídico disponha de princípios constitucionais e normas civis que protegem direitos da personalidade, tais disposições não foram atualizadas para essa nova realidade tecnológica²¹⁸. Essa lacuna normativa, contudo, não pode ser analisada de forma isolada: deve ser compreendida também à luz dos princípios constitucionais da ordem econômica.

Em contraste, no direito americano a Califórnia reformulou recentemente sua legislação de *right of publicity*, ampliando sua proteção para incluir expressamente as réplicas digitais geradas por inteligência artificial, exigindo consentimento dos herdeiros ou do próprio titular em vida para sua utilização comercial²¹⁹.

Enquanto isso, a prática brasileira tem se baseado na analogia com a proteção da imagem, combinada com princípios constitucionais e regras gerais do direito sucessório. Isso tem levado a interpretações divergentes. Diante dessa tensão, alguns autores propõem soluções normativas intermediárias. Barbiero sustenta que os herdeiros teriam o direito de acesso e controle sobre os bens digitais e as manifestações identitárias do falecido, mas não uma autorização irrestrita para sua exploração econômica²²⁰.

Melo e Moraes por sua vez destacam a importância de cláusulas testamentárias e contratuais como instrumentos de regulação prévia da vontade do titular, nos moldes do princípio da autonomia privada²²¹. É inegável que a ausência normativa pode fomentar a insegurança jurídica e favorecer abusos contratuais, especialmente em contextos assimétricos de poder econômico, como aqueles que envolvem grandes corporações da indústria audiovisuais.

²¹⁸ SANTOS, Giovanna Ramos de Souza Bonfim dos; SANTOS, Emerson Aparecido Pereira dos; PADILHA, Fernanda Brites de Sá. *Herança digital: a sucessão da imagem após a morte*. Revista Multidisciplinar, v. II, n. 2, 2º semestre de 2024.

²¹⁹ WOLFF, Nancy E. *California expands its post-mortem right of publicity law to cover AI digital replicas*. Cowan, DeBaets, Abrahams & Sheppard LLP, 2025.

²²⁰ BARBIERO, Priscilla Cristiane. *Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional*. Curitiba: UFPR, 2023.

²²¹ MELO, Cynthia Cavalcanti Moura de; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. *Ressurreição digital e o direito à imagem: uma preocupação com a tutela pós morte*. Revista UNIRN de Direito, 2021

Em suma, a colisão entre o direito da personalidade e a liberdade econômica dos sucessores no contexto da herança digital e da "ressurreição digital" exige uma ponderação equilibrada, que respeite a dignidade *post mortem*, mas também considere os impactos econômicos e sociais da nova realidade tecnológica. O desafio consiste em compatibilizar princípios constitucionais fundamentais, como dignidade da pessoa humana e liberdade econômica, sem permitir a mercantilização da identidade pessoal após a morte.

Como mencionado, a análise jurídica da colisão entre o direito da personalidade e a liberdade econômica dos sucessores deve ser realizada também à luz dos princípios constitucionais da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal de 1988. A dignidade da pessoa humana (inciso III), a valorização do trabalho (inciso VIII) e a livre iniciativa (caput). Esses princípios formam um tripé estruturante que busca compatibilizar justiça social e desenvolvimento econômico no modelo constitucional brasileiro. Mendonça destaca que tais princípios não apenas vinculam a atuação do Estado, mas também orientam os limites da atuação privada no exercício da liberdade econômica, especialmente diante da exploração de ativos simbólicos com forte carga identitária e valor patrimonial²²².

Os registros digitais da pessoa falecida, nesse contexto, revelam-se como um campo de tensão entre a função social da livre iniciativa e o dever de preservação da memória e identidade do falecido. Como argumenta Bercovici, a ordem econômica constitucional deve ser interpretada à luz de sua dimensão normativa voltada à realização do desenvolvimento socioeconômico, e não apenas sob uma ótica de liberalização mercantil irrestrita²²³. Assim, qualquer forma de monetização ou exploração da imagem *post mortem* deve respeitar limites constitucionais e dogmáticos que evitem a mercantilização da dignidade humana e da identidade pessoal, ainda que sob o manto da autonomia privada dos herdeiros.

Na próxima subseção vamos analisar como os sucessores podem atuar na gestão e eventual exploração econômica desses ativos intangíveis, ao tratar

²²² MENDONÇA, Fabiano André de Souza. *Hermenêutica constitucional da ordem econômica regulatória: princípios*. Revista de Direito Público, Natal: UFRN, 2009.

²²³ BERCOVICI, Gilberto. *Política econômica e direito econômico*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 105, p. 389-406, jan./dez. 2010.

especificamente da monetização pelos sucessores e dos parâmetros que devem reger essa prática no contexto contemporâneo

3.1.1. Monetização pelos sucessores

A monetização da imagem e do legado de uma pessoa falecida pelos seus sucessores é um tema que se situa na intersecção de diversos ramos do direito, incluindo o direito das sucessões, direitos autorais, direitos da personalidade e direito contratual, ganhando contornos ainda mais complexos na era digital. Conforme afirma Favalessa de fato, "o Direito das Sucessões enfrenta desafios inéditos com o advento da era digital, notadamente pela inclusão de ativos digitais nas heranças"²²⁴.

A capacidade dos herdeiros de explorar economicamente esses atributos não é, contudo, ilimitada. Toazza destaca que se discute intensamente "o reconhecimento do conteúdo patrimonial do direito à imagem", o que, por conseguinte, levanta questões sobre sua transmissibilidade e os limites de sua exploração pelos sucessores²²⁵. Essa exploração conforme já mencionado encontra barreiras na vontade manifestada pelo falecido, seja expressa ou presumidamente, na necessidade de salvaguardar sua memória e dignidade contra utilizações aviltantes ou desrespeitosas, e nas normativas que regem a propriedade intelectual e os direitos autorais.

Ao receber o acervo hereditário, os sucessores podem se deparar com um patrimônio que transcende os bens materiais, englobando ativos intangíveis de significativo valor econômico, como seguidores em redes sociais, contratos de licenciamentos de imagem e voz, perfis digitais, vídeos etc. Como salientam Favalessa e Rocha, este tema "surge em um contexto de avanço tecnológico e

²²⁴ FAVALESSA, Danielle Lima; ROCHA, Jackeline Martins Silva. *Herança Digital: Conflito entre o direito sucessório e os direitos da personalidade*. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.06, 2024. p.05.

²²⁵ TOAZZA, Gabriele Bortolan. *A tutela post mortem do direito à imagem*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018. p. 79.

globalização, onde os bens imateriais, como seguidores em redes sociais, vídeos, marcas e perfis pessoais, ganham cada vez mais valor econômico e intelectual"²²⁶.

D'Amico ressalta que a recriação digital de artistas falecidos se tornou um novo nicho comercial, movimentando a cadeia produtiva audiovisual por meio de contratos firmados entre herdeiros e empresas do setor, especialmente quando envolve grandes celebridades internacionais²²⁷. Conforme amplamente discutido nas seções anteriores a imagem de uma celebridade, pode continuar a gerar receitas substanciais através de licenciamentos para publicidade, produtos ou mesmo para o uso em novas produções audiovisuais por meio de tecnologias de "ressurreição digital"²²⁸.

Esse novo modelo de exploração transcende os licenciamentos tradicionais, incorporando experiências imersivas com hologramas e recriações digitais, como os espetáculos póstumos do rapper Tupac Shakur no Coachella (2012) e de Whitney Houston em turnê (2020), além de anúncios de recriações digitais de artista como Amy Winehouse e Elvis Presley²²⁹.

No Brasil, exemplo marcante ocorreu em 2023, quando Luiz Gonzaga, o "Rei do Baião", foi recriado por inteligência artificial para cantar em dueto com João Gomes durante o festival "Arraial Estrelado", em São Paulo, experiência que viralizou nas redes sociais e evidenciou o potencial cultural e econômico da "ressurreição digital"²³⁰.

Segundo dados da Forbes 2024, artistas falecidos como Michael Jackson, continuam a gerar receitas substanciais, estimativas apontam que a arrecadação tenha atingido US\$ 3,3 bilhões (R\$ 18,81 bilhões) desde sua morte, em 2009. Outros nomes da lista incluem, Freddie Mercury que figurou na lista da Forbes com uma arrecadação de US\$ 250 milhões, seguido por Elvis Presley (US\$ 50 milhões), Ric Ocasek (US\$ 45 milhões), Prince (US\$ 35 milhões) e Bob Marley (US\$ 34 milhões)²³¹.

²²⁶ FAVALESSA, Danielle Lima; ROCHA, Jackeline Martins Silva. *Herança Digital: Conflito entre o direito sucessório e os direitos da personalidade*. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.06, 2024. p. 02.

²²⁷ D'AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

²²⁸ D'AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

²²⁹ D'AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

²³⁰ CNN BRASIL. *Luiz Gonzaga é recriado por inteligência artificial e canta com João Gomes em festival*. CNN Brasil, São Paulo, 28 jun. 2023.

²³¹ VOYTKO-BEST, Lisette. *As 13 celebridades que mais faturam mesmo após a morte*. Forbes Brasil, 29 out. 2024.

A exploração econômica de personalidades falecidas não se limita ao universo musical, embora este represente parcela significativa dos lucros. O ator Matthew Perry, conhecido pelo papel de Chandler Bing na série *Friends*, tornou-se um dos raros nomes oriundos da televisão a figurar na lista da *Forbes* das celebridades que mais arrecadaram após a morte. Segundo a publicação, Perry segue gerando cerca de US\$ 18 milhões por ano em royalties da sitcom, dividindo os lucros com os demais protagonistas da série²³². Trata-se de um caso emblemático de perpetuação da renda derivada de direitos de imagem e propriedade intelectual mesmo após a morte, evidenciando que o fenômeno da monetização póstuma não se restringe aos artistas musicais, mas abrange também atores e outros ícones da cultura de massa.

A monetização póstuma, embora lucrativa, exige ponderação ética e jurídica. Como destaca Bezerra, o direito à imagem, ainda que explore dimensões patrimoniais, permanece vinculado à dignidade e identidade pessoal do titular, exigindo limites à sua mercantilização²³³. A tensão entre a liberdade econômica dos herdeiros e a tutela da memória do falecido demanda, portanto, um tratamento jurídico especializado.

Nesse ponto, é indispensável articular a questão com os princípios constitucionais da ordem econômica brasileira, em especial aqueles previstos no art. 170 da Constituição Federal, que traz a base principiológica que deve orientar tanto o exercício da liberdade econômica pelos herdeiros quanto os limites éticos e jurídicos dessa atuação. A monetização póstuma não pode ocorrer em descompasso com tais princípios, sob pena de se promover uma despersonalização da identidade humana em nome do lucro.

Como destaca a doutrina constitucional econômica, os princípios da ordem econômica não se destinam apenas a orientar a atuação estatal, mas também a conformar os comportamentos dos agentes privados, inclusive em contextos sucessórios. Os bens digitais, nesse sentido, devem ser compreendidos como categoria jurídica que exige compatibilização entre a liberdade econômica (como instrumento de desenvolvimento) e a dignidade da pessoa humana (como valor

²³² VOYTKO-BEST, Lisette. *As 13 celebridades que mais faturam mesmo após a morte*. *Forbes Brasil*, 29 out. 2024.

²³³ BEZERRA, Matheus Ferreira. *A imagem e sua projeção: um estudo sobre a imagem post mortem*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, 2022.

fundante do Estado democrático de direito), conforme previsto nos arts. 1º, III, e 170 da CF/88.

A crescente valorização dos ativos intangíveis, como perfis digitais, direitos de imagem e produções audiovisuais, evidencia não apenas o potencial econômico desse fenômeno, mas também as tensões éticas e jurídicas que emergem quando se busca equilibrar a liberdade econômica dos herdeiros com a preservação da memória, da vontade e da dignidade do falecido.

Nesse contexto, torna-se fundamental que a regulamentação da exploração econômica, monetização póstuma, seja pensada como resposta direta ao problema identificado na dissertação: Como compatibilizar o avanço tecnológico da “ressurreição digital” com os princípios constitucionais da ordem econômica, especialmente no que se refere à livre iniciativa, à dignidade da pessoa humana e aos limites jurídicos para o uso econômico da imagem de pessoas falecidas, diante da ausência de regulamentação específica no Brasil?.

A análise da monetização pelos sucessores, que ora se conclui, não se encerra como constatação de um fenômeno econômico, mas como pressuposto indispensável para a construção de parâmetros jurídicos concretos, que compatibilizem liberdade econômica, autonomia privada e respeito à dignidade póstuma.

Com isso, torna-se indispensável aprofundar a discussão sobre os instrumentos jurídicos preventivos, especialmente as cláusulas contratuais firmadas ainda em vida pelos titulares de direitos. Tais cláusulas podem representar uma estratégia eficaz para delimitar, de forma clara e juridicamente válida, os parâmetros para o uso da imagem, da voz e da identidade digital após a morte, tema que será explorado na próxima seção.

3.1.2. Cláusulas contratuais em vida

Conforme já abordado, apesar do ordenamento jurídico brasileiro não possuir norma específica sobre legado digital admite-se que o indivíduo disponha em vida sobre determinados aspectos extrapatrimoniais, desde que respeitados os limites legais e constitucionais vigentes. Como destacam Gonçalves e Fazio, as disposições contratuais podem servir como instrumentos eficazes para garantir que a vontade do

titular dos dados seja respeitada após sua morte, atuando como manifestação da autonomia privada nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código Civil²³⁴.

A ausência de regulamentação legal expressa não impede a aplicação dos princípios gerais do direito civil, sobretudo os da função social do contrato (art. 421 do Código Civil), da boa-fé objetiva (art. 422) e da proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Como destaca Harbinja em sua tese, a autonomia do usuário deve ser o valor central na definição do destino de seus ativos digitais após a morte, devendo ser respeitada à vontade previamente manifestada por meio de contratos válidos e eficazes. A autora defende que os interesses e expectativas do usuário quanto ao tratamento de seus ativos digitais devem prevalecer sobre disposições legais genéricas ou interpretações extensivas da sucessão tradicional²³⁵.

A pesquisadora afirma ainda que, para assegurar a autonomia individual e a proteção da privacidade *post mortem*, é necessário reconhecer juridicamente o valor dos atos de disposição realizados em vida, inclusive mediante cláusulas contratuais com provedores de serviços digitais, testamentos ou mecanismos tecnológicos que permitam a delegação de acesso e gestão *post mortem* de dados e perfis online²³⁶.

Harbinja também ressalta que, embora o regime de sucessão universal preveja a transferência dos bens do falecido aos herdeiros, os ativos digitais não devem ser automaticamente incluídos nessa lógica, sobretudo quando envolvem dados pessoais ou conteúdos de natureza existencial. Nesse sentido, a autora propõe a adoção do conceito de *post-mortem privacy* ²³⁷, pelo qual a vontade do usuário sobre o destino

²³⁴ GONÇALVES, Michele; FAZIO, Iracema. *A tutela jurisdicional na transmissão post mortem de bens digitais*. Revista de Ciências Jurídicas, v. 21, n. 2, p. 96-107, 2020.

²³⁵ HARBINJA, Edina. *Legal aspects of transmission of digital assets on death*. 2017. Thesis (PhD in Law) – University of Strathclyde, Law School, Glasgow, 2017.

²³⁶ HARBINJA, Edina. *Legal aspects of transmission of digital assets on death*. 2017. Thesis (PhD in Law) – University of Strathclyde, Law School, Glasgow, 2017.

²³⁷ A expressão *post-mortem privacy* refere-se ao direito à privacidade da pessoa falecida, especialmente no que tange à proteção de seus dados pessoais, comunicações e conteúdos digitais após a morte. Harbinja defende que esse conceito deve ser juridicamente reconhecido como um desdobramento do direito à autonomia do indivíduo, permitindo que a vontade expressa em vida sobre o destino de seus ativos digitais seja respeitada, mesmo após o falecimento. Trata-se de um novo campo do direito que propõe limites à sucessão automática de bens digitais, especialmente quando envolvem aspectos existenciais ou sensíveis. HARBINJA, Edina. *Legal aspects of transmission of digital assets on death*. 2017. Thesis (PhD in Law) – University of Strathclyde, Law School, Glasgow, 2017.p. 291.

de suas informações digitais deve ser juridicamente resguardada, como forma de garantir o pleno exercício de sua autonomia durante a vida e após a morte²³⁸.

Tais disposições ganham especial relevância em contextos nos quais a personalidade possui valor econômico e simbólico, como no caso de artistas, figuras públicas ou criadores de conteúdo digital, sendo possível prever, por exemplo, a criação de obras póstumas, a gestão de perfis em redes sociais ou o uso da voz em sistemas de inteligência artificial²³⁹.

Oliveira e Cunha, também argumentam que a contratualização nas relações familiares, especialmente no contexto sucessório, demanda uma reinterpretação normativa capaz de compatibilizar a rigidez do direito sucessório com os princípios contemporâneos de autonomia e solidariedade familiar²⁴⁰. Nesse sentido, os contratos celebrados em vida pelo titular têm por objetivo não apenas dispor de bens patrimoniais, mas também garantir que seus direitos existenciais sejam respeitados e direcionados conforme sua vontade após a morte.

Conforme ensina Miranda, é importante destacar que a validade dessas cláusulas exige o cumprimento de requisitos contratuais básicos: objeto lícito, consentimento das partes, forma prescrita em lei e finalidade social. Além disso, tais instrumentos devem prever com precisão o escopo da autorização, o prazo de vigência, a extensão territorial, as contrapartidas econômicas (como royalties) e, sobretudo, as limitações éticas e morais relacionadas à dignidade e à memória do falecido²⁴¹.

É importante que exista uma ponderação entre o direito à sucessão e o direito à privacidade *post mortem*. Ribeiro ressalta que “a coexistência entre os direitos da

²³⁸ HARBINJA, Edina. *Legal aspects of transmission of digital assets on death*. 2017. Thesis (PhD in Law) – University of Strathclyde, Law School, Glasgow, 2017.

²³⁹ BONFIM, Giovanna Ramos de Souza; SANTOS, Emerson Aparecido Pereira dos; PADILHA, Fernanda Brites de Sá. *Herança digital: a sucessão da imagem após a morte*. Revista Multidisciplinar, [S.l.], ano II, n. 2, 2. sem. 2024.

²⁴⁰ OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva; CUNHA, Juliana Marques. *A autonomia da vontade e os limites ao pacto sucessório*. Civilistica.com, Rio de Janeiro, ano 12, n. 3, 2023.

²⁴¹ MIRANDA, Clever Augusto Jatobá. *Herança digital: a ponderação entre os interesses dos familiares e a privacidade post mortem*. Salvador: Universidade Católica do Salvador, 2025. Tese (Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador.

personalidade do falecido e os direitos sucessórios dos herdeiros impõe limites à transmissão dos ativos digitais quando não há manifestação de última vontade”²⁴².

Nesse contexto, a doutrina tem reconhecido o valor dos contratos como mecanismos eficazes de expressão da autodeterminação e de contenção de conflitos entre os interesses dos herdeiros e a proteção da memória e da privacidade *post mortem* do *de cujus*. Conforme observa Ribeiro, a inexistência de manifestação expressa do titular em vida sobre a destinação de seus bens digitais pode ensejar disputas jurídicas relevantes, especialmente quando tais ativos possuem natureza existencial ou simbólica, como imagens, mensagens pessoais ou dados sensíveis²⁴³.

Brook destaca que a liberdade testamentária, embora limitada em muitos sistemas jurídicos, deve dialogar com a noção de capacidade e de conhecimento sobre o conteúdo dos atos jurídicos praticados, especialmente quando esses se projetam para o pós-morte. Para o autor o testador deve ter a possibilidade de dispor com clareza sobre o destino de seus bens materiais e imateriais, inclusive por meio de contratos²⁴⁴.

Além disso, conforme afirma Santos, as cláusulas contratuais em vida cumprem uma função importante de balizamento interpretativo em eventuais disputas judiciais. Ao manifestar com clareza de vontade sobre a destinação de sua imagem, conteúdos digitais e identidade virtual, o titular reduz a margem de conflito entre herdeiros e terceiros, contribuindo para uma sucessão mais harmoniosa e juridicamente segura²⁴⁵.

Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da existência de cláusulas contratuais válidas, é necessário ponderar os direitos dos herdeiros e os limites impostos pela legítima de forma a garantir o equilíbrio entre a liberdade de dispor e a função social da sucessão. Como explicam Oliveira e Cunha, o direito sucessório

²⁴² RIBEIRO, Desirée Prati. *A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. p. 4.

²⁴³ RIBEIRO, Desirée Prati. *A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus*. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2016. Monografia (Graduação em Direito) – UFSM.

²⁴⁴ BROOK, Juliet. *A study of the principles of testamentary autonomy and testamentary freedom*. Portsmouth: University of Portsmouth, 2022.

²⁴⁵ SANTOS, Emerson Aparecido Pereira dos; SANTOS, Giovanna Ramos de Souza Bonfim; PADILHA, Fernanda Brites de Sá. *Herança Digital: a sucessão da imagem após a morte*. Revista Multidisciplinar, Ano II, n. 2, 2º semestre de 2024, p. 150.

brasileiro ainda se mostra resistente à plena contratualização, exigindo soluções interpretativas que respeitem tanto a ordem pública quanto a autonomia privada²⁴⁶.

Em suma, os contratos firmados em vida com previsão de eficácia *post mortem* representam não apenas um instrumento de organização patrimonial, mas também um meio de garantir o respeito à vontade do titular quanto à destinação de seus direitos personalíssimos. Sua adoção, contudo, demanda assessoramento jurídico especializado, compatibilização com os princípios sucessórios e atenção à função social dos direitos da personalidade.

Observa-se que as cláusulas contratuais celebradas em vida representam um relevante instrumento jurídico para assegurar a autodeterminação do indivíduo quanto à destinação de seus bens materiais, ativos digitais e direitos personalíssimos após a morte. A adoção desses instrumentos não apenas confere segurança jurídica aos herdeiros e terceiros, como também previne conflitos decorrentes da ausência de manifestação expressa sobre o uso da imagem, da identidade digital e de outros ativos imateriais do falecido.

Superada a análise sobre a contratualização em vida, a próxima seção aprofundará as discussões sobre os limites e possibilidades do uso *post mortem* da imagem, da voz e da personalidade digital, especialmente quando aplicados em contextos diretamente vinculados à atividade profissional e à projeção pública que o titular exercia em vida.

3.1.3. Uso regular nas áreas de atuação do *de cujus*

A continuidade da exploração econômica da imagem e do legado do *de cujus* pelos sucessores, especialmente nas áreas em que ele atuou em vida, constitui fenômeno jurídico e social de grande relevância. Quando uma personalidade constrói sua carreira e reputação em determinado campo, a utilização póstuma de seus atributos personalíssimos nesse mesmo contexto pode ser interpretada como

²⁴⁶ OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva; CUNHA, Juliana Marques. *A autonomia da vontade e os limites ao pacto sucessório*. Civilistica.com, Rio de Janeiro, ano 12, n. 3, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Acesso em: 05 de mar 2025.

extensão natural de seu legado, desde que respeitados os valores e a identidade do falecido.

Santos afirma que nesse sentido, a imagem, enquanto direito da personalidade, pode adquirir valor econômico, especialmente quando relacionada à atividade profissional da pessoa falecida. Seu uso após a morte pode representar a continuidade de um legado, desde que respeite a memória e a dignidade do indivíduo.²⁴⁷.

A reedição de livros de um escritor consagrado ou a comercialização de gravações musicais de um artista são exemplos tradicionalmente aceitos como formas legítimas de monetização póstuma. Porém conforme já analisado, novas formas de monetização têm surgido no contexto atual, como destacam Favalessa e Rocha, “a evolução da tecnologia tem transformado a forma como nos comunicamos e compartilhamos informações, ampliando o espaço virtual e criando uma cultura digital que se reflete no mundo real”²⁴⁸.

Entretanto, mesmo dentro das áreas de atuação regular do falecido, a exploração econômica da imagem não é isenta de limites. Uma vez que utilização da imagem em contextos que o falecido notoriamente reprovaria pode configurar abuso, ferindo princípios basilares do direito de personalidade. Conforme defendem Santos, Santos e Padilha, “mesmo a transmissão dos direitos da personalidade [...] encontra barreiras éticas e jurídicas, devendo ser interpretada de forma a preservar a dignidade do falecido e os limites do uso de sua imagem”²⁴⁹.

Ademais, a exploração econômica *post mortem* adquire contornos ainda mais complexos quando se trata de bens digitais. O avanço das tecnologias e a consequente digitalização de aspectos da vida pessoal e profissional resultaram na consolidação do que a doutrina convencionou chamar de herança digital, conceito que representa um novo desafio para o Direito Civil contemporâneo. Como observa

²⁴⁷ SANTOS, Emerson Aparecido Pereira dos; SANTOS, Giovanna Ramos de Souza Bonfim; PADILHA, Fernanda Brites de Sá. *Herança digital: a sucessão da imagem após a morte*. Revista Multidisciplinar, Ano II, n. 2, 2º semestre de 2024, p. 150.

²⁴⁸ FAVALESSA, Danielle Lima; ROCHA, Jackeline Martins Silva. *Herança Digital Conflito entre o Direito Sucessório e os Direitos da Personalidade*. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.06, 2024. p. 2.

²⁴⁹ SANTOS, Emerson Aparecido Pereira dos; SANTOS, Giovanna Ramos de Souza Bonfim; PADILHA, Fernanda Brites de Sá. *Herança digital: a sucessão da imagem após a morte*. Revista Multidisciplinar, Ano II, n. 2, 2º semestre de 2024. p. 152.

Guilhermino, “se há um século a corporeidade era a marca, agora a fluidez é o foco”²⁵⁰. Os bens digitais, que incluem perfis em redes sociais, arquivos em nuvem, vídeos, recriação digital e outros ativos imateriais, passaram a compor o acervo sucessório, e sua transmissão intergeracional acaba criando a necessidade de novos paradigmas.

Como destaca Barbiero diante da natureza dúplice, patrimonial e extrapatrimonial, desses bens, “não é mais possível resolver os conflitos dessa área negando a presença de temas do direito da personalidade atrelados ao direito patrimonial”²⁵¹. Essa natureza híbrida desafia as soluções jurídicas tradicionais e demanda uma releitura que harmonize o respeito à memória e à dignidade do falecido com a gestão legítima do espólio.

Conforme já abordado a evolução tecnológica amplia ainda mais a complexidade da questão ao permitir, por exemplo, a recriação digital de falecidos com base em bancos de dados pessoais e de imagem, potencializando a exploração econômica nos campos em que atuou em vida. Isso impõe desafios adicionais aos herdeiros, que devem zelar para que tal exploração ocorra dentro dos limites da razoabilidade e da ética, respeitando a integridade da trajetória existencial do *de cuius*.

Miranda aponta que “os ativos digitais com valor patrimonial devem ser transmitidos aos herdeiros ou legatários, resguardando-se a memória do *de cuius* e a privacidade de terceiros”²⁵². Barbiero ainda observa que “os bens digitais herdáveis não podem ser encarados apenas como ativos patrimoniais, sob pena de esvaziamento de sua dimensão personalíssima e desrespeito à memória do falecido”²⁵³.

Do ponto de vista jurídico, é preciso observar que os direitos da personalidade, embora intransmissíveis em sua essência, admitem proteção mesmo após a morte, sobretudo quando se trata da imagem, da honra e da memória do falecido. Nesse

²⁵⁰ GUILHERMINO, Everilda Brandão. *A corporeidade e a fluidez dos bens digitais no contexto sucessório contemporâneo*. In: BARBIERO, Priscilla Cristiane (Org.). *Herança digital em uma sociedade de consumo de dados*. 2021. p. 19.

²⁵¹ BARBIERO, Priscilla Cristiane. *Herança Digital em uma Perspectiva Civil-Constitucional*. universidade Federal do Paraná, 2023. p. 3.

²⁵² MIRANDA, Clever Augusto Jatobá. *Herança digital: a ponderação entre os interesses dos familiares e a privacidade post mortem*. Salvador: Universidade Católica do Salvador, 2025. Tese (Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea). p. 7.

²⁵³ BARBIERO, Priscilla Cristiane. *Herança digital em uma sociedade de consumo de dados: patrimônio, personalidade e bens híbridos*. 2021. p. 4.

sentido, Harbinja sustenta que “a proteção da privacidade *post mortem* deve ser considerada como uma extensão da autonomia e controle do usuário sobre seus dados e bens digitais, mesmo após a morte”²⁵⁴.

A jurisprudência e a doutrina têm avançado no sentido de reconhecer a possibilidade de transmissão de ativos digitais com valor econômico, desde que tal transmissão não afronte a dignidade da pessoa humana nem viole os valores manifestados em vida pelo *de cujus*. Essas preocupações relacionam-se diretamente com os limites entre os bens disponíveis e indisponíveis que compõem a denominada “herança digital”, envolvendo desde conteúdos patrimoniais, como criptoativos e arquivos com valor econômico, até bens existenciais intransmissíveis, como correspondências privadas e registros íntimos²⁵⁵.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou, em agosto de 2025, o julgamento do Recurso Especial n.º 2.124.424, considerado o marco inaugural da matéria no plano jurisprudencial. Nesse caso, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, propôs a criação de um incidente processual específico, destinado à identificação e classificação de bens digitais, conduzido por um inventariante digital, sob controle judicial e sigiloso, com posterior análise do juiz sobre a transmissibilidade dos bens, distinguindo entre os conteúdos patrimoniais e os existenciais²⁵⁶.

A recente decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp 2.124.424, representa um marco na consolidação da herança digital no Brasil. No julgamento, prevaleceu o entendimento da ministra relatora Nancy Andrighi, que reconheceu a necessidade de compatibilizar o direito sucessório com a proteção da personalidade do falecido. A ministra defendeu que o simples acesso direto aos conteúdos digitais, sem essa mediação especializada, poderia expor informações sensíveis e íntimas, contrariando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade da vida privada. A decisão reconhece o vácuo legislativo existente e reforça a necessidade de mecanismos judiciais específicos para tratar da

²⁵⁴ HARBINJA, Edina. *Legal Aspects of Transmission of Digital Assets on Death*. Tese (Doutorado em Direito) – University of Strathclyde, Law School, 2017. p. 291.

²⁵⁵ VALENTE, Rubem. *A herança digital no direito brasileiro: análise do voto da ministra Nancy Andrighi no REsp 2.124.424 e implicações práticas para o inventário*. Gen Jurídico, São Paulo, 28 ago. 2025. Acesso em: 9 set. 2025.

²⁵⁶ FRANCO, Talita de Menezes. *Herança digital: o futuro da sucessão e a decisão pioneira do STJ*. Migalhas de Peso, São Paulo, 27 ago. 2025.

sucessão de bens digitais, especialmente diante da negativa das plataformas em fornecer acesso aos dados armazenados em dispositivos protegidos por senha²⁵⁷.

Outros tribunais já vinham caminhando no mesmo sentido da decisão do STJ, em 2022, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu, no âmbito de um inventário, que a herança abrange tanto bens materiais quanto bens digitais com valor econômico, ponderando que o acesso a dados pessoais do falecido só deve ser autorizado judicialmente quando houver justificativa relevante, em respeito aos direitos da personalidade e à intimidade²⁵⁸.

De modo semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo abriu precedente relevante ao julgar que o patrimônio digital, que inclui conteúdos pessoais e afetivos filtrados pelo aparelho celular da falecida, pode integrar o espólio, desde que não haja expressa manifestação contrária do *de cujus*²⁵⁹. Tais decisões evidenciam que a jurisprudência está atenta à necessidade de ponderar entre a proteção patrimonial e os direitos da personalidade, buscando equilíbrio entre a transmissão de ativos digitais e o respeito à dignidade do falecido.

Ainda nesse cenário, é imprescindível que os sucessores, ao se utilizarem da imagem ou do legado digital do *de cujus*, o façam de maneira ética, respeitando não apenas os aspectos legais, mas também os valores culturais, religiosos e morais que permeavam sua vida, assim como a própria capacidade de testar que encontra limites éticos. Como salienta Longo, “a liberdade de testar e dispor sobre os próprios bens não é absoluta, sendo limitada por dispositivos legais voltados à proteção da dignidade, da família e da memória do falecido”²⁶⁰.

Portanto, a monetização de aspectos identitários do falecido exige dos herdeiros uma postura prudente e juridicamente embasada que acima de tudo vise preservar a identidade construída em vida pelo *de cujus*. Ainda que a utilização

²⁵⁷ GOMES ALTIMARI ADVOGADOS. *3ª Turma do STJ permite acesso à herança digital sem autorização do falecido*. Valor Econômico, 12 set. 2025. Disponível em: <https://gomesaltimari.com.br/3a-turma-do-stj-permite-acesso-a-heranca-digital-sem-autorizacao-do-falecido/>. Acesso em: 15 set. 2025.

²⁵⁸ MINAS GERAIS. MG. *Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.0000.13.631.016-7/001*. Relator: Des. Albergaria Costa. 3ª Câmara Cível. Julgamento: 28 jan. 2022.

²⁵⁹ SÃO PAULO. *Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068*. Relator: Des. Carlos Alberto de Salles. 3ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 29 abr. 2024.

²⁶⁰ LONGO, Mateus Rigo. *A colisão entre a liberdade de testar e as limitações impostas pelo direito sucessório: uma análise a partir da Teoria Sistemática de Luhmann*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, 2021. p. 81.

póstuma da imagem e do legado possa ser considerada uma extensão natural da atuação profissional do falecido, tal prática deve estar em consonância com a preservação de sua memória, sua dignidade e seus valores pessoais.

Superada a análise sobre os limites do uso da imagem nas áreas de atuação do *de cujus*, a próxima seção apresentará uma visão comparativa dos modelos jurídicos adotados, bem como as propostas doutrinárias e legislativas que buscam oferecer parâmetros claros para a regulamentação dessa matéria no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2. Modelos jurídicos de regulação do uso da imagem *post mortem*

A regulação jurídica da imagem *post mortem* tem se consolidado como tema de crescente relevância na doutrina contemporânea, especialmente diante dos desafios impostos pela expansão da economia digital e da monetização de ativos intangíveis. A inexistência de um marco normativo específico no ordenamento jurídico brasileiro impõe a necessidade de construção de soluções interpretativas que articulem, de forma sistemática, os direitos da personalidade, a autonomia da vontade, a liberdade de expressão e os interesses econômicos legítimos dos sucessores e das empresas de tecnologia que operam no setor.

Neste contexto, a discussão transcende os limites tradicionais do Direito Civil, inserindo-se no campo do Direito Econômico Constitucional, exigindo a aplicação dos princípios constitucionais da ordem econômica. A ausência de regulação normativa específica, pode comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações contratuais e sucessórias e evidencia a necessidade de atuação estatal regulatória voltada à proteção da dignidade da pessoa humana e à organização eficiente do mercado digital, conforme preconiza a ordem econômica constitucional²⁶¹.

A conformação jurídica da imagem após a morte, portanto, não pode se dissociar das diretrizes constitucionais que regem o desenvolvimento econômico no Brasil. Ao tratar da titularidade e da transmissibilidade de direitos sobre a imagem, o

²⁶¹ VENTURINI, Jonas; SALOMÃO, Marcelo Febrão; RICIERI, Mateus Tonsic; MONTEFUSCO, Renato Zanolla. *A constitucionalização da ordem econômica no Brasil: análise dos princípios, intervenções estatais e sua influência na atividade econômica*. Anais do 20º Encontro de Iniciação Científica (ENIC), Jaú-SP: Faculdades Integradas de Jaú, set. 2023.

Estado deve considerar tanto os valores existenciais do ordenamento quanto os impactos econômicos concretos da circulação e exploração desses ativos intangíveis na dinâmica de setores produtivos, como o audiovisual, a publicidade e as tecnologias de inteligência artificial.

Diante desse cenário, a doutrina tem sistematizado três modelos principais de regulação do uso da imagem *post mortem*: o modelo de proibição total, que veda qualquer utilização não autorizada; o modelo intermediário, que admite o uso dentro da esfera de atuação do *de cuius* na ausência de disposição testamentária; e o modelo liberal, que presume a licitude do uso, salvo restrições expressas.

A seguir, serão detalhadas as características, fundamentos, vantagens e limitações de cada um desses modelos, permitindo uma análise crítica sobre sua aplicação no contexto jurídico brasileiro e suas implicações na proteção dos direitos da personalidade *post mortem*.

3.2.1 Modelo de proibição total (apenas com autorização)

O modelo de proibição total do uso da imagem *post mortem* busca seu respaldo na tutela do direito da personalidade e estabelece, como regra, a vedação integral à utilização da imagem do falecido, salvo se houver autorização expressa formalizada deixada em vida. Esse modelo fundamenta-se na proteção dos direitos da personalidade, considerando que, embora a personalidade jurídica se extinga com a morte, determinados atributos dela, como a imagem, a honra e a memória, continuam a merecer tutela jurídica

Trata-se de um modelo que prioriza a proteção integral da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar da ordem constitucional brasileira (art. 1º, III, da Constituição Federal). A imagem do falecido, nesse sentido, é tratada como uma projeção de sua identidade e integridade moral, cuja exploração pública, mesmo que com fins aparentemente legítimos, requer consentimento explícito. Segundo Ribeiro, a proteção à privacidade e à imagem após a morte encontra respaldo tanto na doutrina

quanto na jurisprudência, o que justifica a exigência de autorização prévia para seu uso por terceiros, mesmo quando há interesse econômico envolvido ²⁶².

Percebemos nesse modelo que a proteção da imagem *post mortem* é entendida como um prolongamento dos efeitos da personalidade no tempo, especialmente no que se refere à defesa da identidade, reputação e integridade moral do *de cujus*. De acordo com Augusto e Oliveira, mesmo após a morte, "os valores da personalidade humana, dignos de proteção, perduram muito mais além do que a personalidade jurídica da pessoa" ²⁶³.

A fundamentação desse modelo também se ancora no artigo 20 do Código Civil, que dispõe sobre a necessidade de autorização para a divulgação da imagem de uma pessoa, prevendo inclusive a possibilidade de intervenção judicial quando houver ameaça de desrespeito à honra, boa fama ou respeitabilidade.

Embora o dispositivo trate expressamente de pessoas vivas, a interpretação sistemática da doutrina e da jurisprudência tem reconhecido sua aplicação extensiva às situações *post mortem*, considerando que os efeitos da personalidade se prolongam no tempo, ainda que limitadamente. Segundo Miranda, "caso o *de cujus* tenha celebrado contrato autorizando o uso de sua imagem, os herdeiros não poderão se opor sem que haja vício de consentimento ou manifesta violação ao ordenamento jurídico" ²⁶⁴.

A justificativa central desse modelo repousa no respeito à autonomia privada como valor jurídico e moral. Nas palavras de Brook, "a liberdade testamentária representa uma extensão da autonomia do indivíduo para além da vida, e sua eficácia depende da capacidade do testador em antecipar e organizar os efeitos jurídicos de sua morte" ²⁶⁵. Isso implica reconhecer que cabe ao próprio sujeito dispor sobre o

²⁶² RIBEIRO, Desirée Prati. *A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016.

²⁶³ AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. *A possibilidade jurídica de transmissão de bens digitais "causa mortis" em relação aos direitos personalíssimos do "de cujus"*. Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2015.

²⁶⁴ MIRANDA, Clever Augusto Jatobá. *Herança digital: a ponderação entre os interesses dos familiares e a privacidade post mortem*. Salvador: Universidade Católica do Salvador, 2025. Tese (Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea). p. 132.

²⁶⁵ BROOK, Juliet. *A study of the principles of testamentary autonomy and testamentary freedom*. Portsmouth: University of Portsmouth, 2022. p. 136.

destino de sua imagem e dados, inclusive no ambiente digital, desde que o faça com clareza e respeitando os limites legais.

Nesse sentido, o uso da imagem do falecido em obras audiovisuais, campanhas publicitárias, eventos públicos, ou mesmo em reconstituições digitais, como no caso do uso de inteligência artificial para simular falas ou aparições, deve ser precedido de autorização formal em testamento ou documento equivalente. A ausência dessa autorização configura, nos termos desse modelo, violação aos direitos da personalidade, ensejando responsabilização civil por danos morais.

A doutrina defensora desse modelo argumenta que a exploração da imagem após a morte, sem consentimento, representa uma forma de apropriação indevida da identidade alheia, além de poder causar sofrimento aos familiares, especialmente em contextos sensíveis ou controversos. Harbinja observa que a proteção *post mortem* da identidade pessoal é uma extensão lógica da autodeterminação informacional e da privacidade, mesmo que esses direitos, formalmente, se extingam com a morte²⁶⁶.

Além disso, a doutrina destaca que a ausência de regulação específica sobre herança digital e direitos de personalidade *post mortem* amplia os riscos de apropriação indevida desses elementos. Como observam Monte *et al.*, a falta de legislação clara gera insegurança jurídica, exigindo a adoção de modelos protetivos mais restritivos, como o da proibição total, para garantir a salvaguarda da memória do falecido ²⁶⁷. Esse entendimento também é defendido por Augusto e Oliveira, que afirmam que, em caso de colisão entre o direito sucessório e os direitos da personalidade, deve prevalecer a proteção da dignidade do *de cujus*, mesmo após sua morte ²⁶⁸.

A grande vantagem desse modelo reside na sua capacidade de oferecer um escudo robusto contra usos abusivos, especialmente em contextos sensacionalistas, comerciais ou discriminatórios. Além disso, garante aos herdeiros e familiares a possibilidade de exercerem controle sobre o legado simbólico respeitando a vontade

²⁶⁶ HARBINJA, Edina. *Legal Aspects of Transmission of Digital Assets on Death*. Tese (Doutorado em Direito) – University of Strathclyde, Law School, 2017.

²⁶⁷ MONTE, Eriverton Resende et al. *A herança digital no direito sucessório brasileiro*. Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades, Curitiba, v. 14, n.3, 2025.

²⁶⁸ AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. *A possibilidade jurídica de transmissão de bens digitais "causa mortis" em relação aos direitos personalíssimos do "de cujus"*. Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2015.

do falecido, impedindo que se apropriem de sua imagem para fins alheios à vontade manifesta em vida. Como afirma Miranda, “a vedação ao uso não autorizado da imagem após a morte protege não apenas a identidade do falecido, mas também os vínculos afetivos e a estabilidade emocional dos familiares”²⁶⁹.

O modelo de proibição total impõe, assim, a exigência de manifestação inequívoca da vontade do titular em vida, seja por meio de testamento, cláusula contratual específica ou outro instrumento jurídico equivalente. Em casos como os das celebridades Robin Williams e Madonna, ambos incluíram em seus testamentos cláusulas que proíbem expressamente o uso de suas imagens após a morte, especialmente para fins comerciais ou de entretenimento, como a criação de hologramas ou reproduções digitais²⁷⁰.

Como alerta Batista, a utilização indevida de dados, imagens e perfis digitais do falecido, sem autorização expressa, pode ensejar não só dano moral, como também graves violações aos direitos de terceiros vinculados a essas memórias digitais²⁷¹. Contudo, essa rigidez normativa também levanta debates quanto aos limites entre a proteção da personalidade e o interesse público, especialmente quando se trata de figuras públicas ou de relevância histórica.

Mesmo assim, a doutrina majoritária se inclina a afirmar que, na dúvida, deve prevalecer a proteção à dignidade *post mortem*. Como conclui Moraes, “a autonomia privada é um valor que transcende a vida e deve ser respeitado em sua integralidade, inclusive no tocante ao uso da imagem e dos dados digitais”²⁷².

Em síntese, o modelo de proibição total se consolida como a vertente mais protetiva no tocante à utilização da imagem *post mortem*, exigindo manifestação prévia e inequívoca do falecido, sob pena de se configurar violação aos direitos da personalidade e ensejar reparação civil.

²⁶⁹ MIRANDA, Clever Augusto Jatobá. *Herança digital: a ponderação entre os interesses dos familiares e a privacidade post mortem*. Salvador: Universidade Católica do Salvador, 2025. Tese (Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea). p. 121.

²⁷⁰ SANTOS, Giovanna Ramos de Souza Bonfim; SANTOS, Emerson Aparecido Pereira dos; PADILHA, Fernanda Brites de Sá. *Herança digital: a sucessão da imagem após a morte*. Revista Multidisciplinar, Ano II, n. 2, p. 142-156, 2º semestre de 2024.

²⁷¹ BATISTA, Linda Jhulian de Souza. *Herança digital e os desafios no direito sucessório*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, v.8, n.2, 2023.

²⁷² MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do patrimônio entre as gerações. Revista de Direito Comercial, 2018.

3.2.2. Modelo intermediário: uso da imagem *post mortem* (dentro da área de atuação do *de cuius* na ausência de disposição testamentária)

O modelo intermediário de regulação do uso da imagem *post mortem* surge como alternativa que busca equilibrar dois pilares fundamentais do direito contemporâneo: a proteção da dignidade da pessoa falecida e a preservação da sua autonomia, mesmo na ausência de manifestação expressa por meio de disposição testamentária. Tal modelo admite o uso da imagem do falecido restrito à sua esfera de atuação em vida, desde que observados os princípios da boa-fé, da finalidade legítima e do respeito à memória.

A ausência de testamento não autoriza, por si só, o uso irrestrito da imagem do falecido. Conforme destaca Ribeiro, os ativos digitais e os atributos da personalidade, como a imagem, não devem ser automaticamente transferidos com base em seu valor econômico, mas sim conforme a vontade presumida do titular, derivada de sua conduta em vida²⁷³. Toazza, por sua vez, sustenta que embora os direitos da personalidade sejam, em regra, intransmissíveis, é possível sua tutela *post mortem* por parte de herdeiros ou terceiros legitimados, especialmente quando haja vínculo afetivo ou interesse jurídico diretamente lesado²⁷⁴.

O uso da imagem após a morte, quando relacionado à atuação pública do *de cuius*, deve observar não apenas os aspectos patrimoniais, mas também éticos e existenciais. Santos, Santos e Padilha enfatizam que a criação de conteúdo pessoal em redes sociais, como fotos e vídeos, muitas vezes reflete a identidade digital do indivíduo, o que exige cautela quanto ao seu uso *post mortem*, especialmente quando inexistente manifestação testamentária²⁷⁵.

Além disso, a vontade presumida deve ser aferida com base em elementos objetivos, como contratos celebrados, manifestações públicas, declarações em redes

²⁷³ RIBEIRO, Desirée Prati. *A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cuius*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016.

²⁷⁴ TOAZZA, Gabriele Bortolan. *A tutela post mortem do direito à imagem*. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

²⁷⁵ SANTOS, Giovanna Ramos de Souza Bonfim dos; SANTOS, Emerson Aparecido Pereira dos; PADILHA, Fernanda Brites de Sá. *Herança digital: a sucessão da imagem após a morte*. Revista Multidisciplinar, v. II, n. 2, 2º semestre de 2024.

sociais ou padrões reiterados de comportamento. Como pontuam Mendes e Fritz, a análise dessas circunstâncias permite uma integração coerente do fenômeno sucessório digital ao sistema jurídico, sem necessidade de criação de regimes paralelos.”²⁷⁶.

Em consonância, Malheiros alerta que a transmissão indiscriminada de bens digitais existenciais poderia gerar situações de abuso, como a utilização da imagem do falecido em contextos que contrariem sua história pessoal e suas convicções manifestadas em vida, o que configuraria grave violação à sua dignidade *post mortem*²⁷⁷.

Esse entendimento é reforçado na IX Jornada de Direito Civil, que, por meio do Enunciado 687, reconheceu que o patrimônio digital pode integrar o espólio, devendo, no entanto, ser objeto de disposição testamentária ou, na ausência desta, ser administrado segundo critérios de razoabilidade e finalidade²⁷⁸.

Desse modo, a adoção do modelo intermediário se mostra compatível com uma visão contemporânea do direito civil, que busca aliar a autonomia da vontade à proteção da dignidade humana. Ele não apenas protege a memória e a integridade da imagem do falecido, mas também contribui para a segurança jurídica dos herdeiros e de terceiros interessados na continuidade de projetos digitais.

Diante do exposto, o modelo intermediário permite que a imagem do falecido seja utilizada apenas se alinhada ao seu contexto de vida pública, vedando, por exemplo, usos que possam deturpar sua memória ou associá-lo a causas ou finalidades que não integraram sua trajetória existencial. Trata-se de uma solução que, ao mesmo tempo, protege a memória e a dignidade do falecido e permite, quando adequado, a continuidade de sua presença simbólica na sociedade, especialmente em projetos culturais, biográficos ou educacionais.

Contudo, como se verá na próxima seção, há ordenamentos e doutrinas que adotam uma perspectiva mais flexível, priorizando a liberdade de exploração

²⁷⁶ MENDES, André; FRITZ, Gabriel. *A herança digital no direito sucessório brasileiro*. Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades, Curitiba, v.14, n.3, p. 01-15, 2025.

²⁷⁷ MALHEIROS, Pablo. *Herança digital e desafios no direito sucessório*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, v.8, n.2, 2023.

²⁷⁸ IX Jornada Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2022 e da instituição da Jornada de Direito Civil - enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022.

econômica da imagem após a morte, desde que não haja proibição expressa, o que levanta reflexões relevantes sobre os riscos e os desafios éticos desse paradigma.

3.2.3. Modelo liberal (ausência de proibição legal)

O modelo liberal de regulação do uso da imagem *post mortem* parte do pressuposto de que, na ausência de norma proibitiva expressa, é lícito o uso da imagem do falecido, especialmente quando vinculado a finalidades legítimas, como o interesse público, histórico, cultural ou artístico. Nesse paradigma, a imagem do *de cuius* é concebida como parte do patrimônio cultural e comunicacional da sociedade, e não como uma propriedade privada exclusiva que se extingue com a morte. Assim, salvo disposição em contrário do próprio falecido ou veto dos herdeiros, presume-se a permissibilidade do uso.

Esse modelo se ancora em uma leitura mais ampla da liberdade de expressão e da função social da informação. Em contextos nos quais a figura do falecido possui notoriedade pública, como artistas, políticos, cientistas ou ativistas, sustenta-se que a restrição absoluta ao uso de sua imagem comprometeria o debate público e o direito coletivo à memória. Conforme argumenta Longo, “a colisão entre a autonomia da vontade e o interesse público deve ser resolvida com base na ponderação dos sistemas sociais afetados, não em proibições abstratas”²⁷⁹.

No campo jurídico, essa perspectiva encontra respaldo em sistemas que privilegiam a liberdade negocial e a limitação mínima da intervenção estatal. A ausência de legislação específica quanto à proteção *post mortem* da imagem é interpretada, nesse modelo, como uma lacuna que não impede o uso, desde que este não resulte em difamação, calúnia ou violação da ordem pública. Harbinja adverte que “a tendência liberal, sobretudo nos ordenamentos anglo-saxões, é tratar a imagem como ativo cultural passível de uso, mesmo após a morte, especialmente quando associada a figuras públicas”²⁸⁰.

²⁷⁹ LONGO, Mateus Rigo. *A colisão entre a liberdade de testar e as limitações impostas pelo direito sucessório: uma análise a partir da Teoria Sistêmica de Luhmann*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, 2021. p. 88.

²⁸⁰ HARBINJA, Edina. *Legal Aspects of Transmission of Digital Assets on Death*. Tese (Doutorado em Direito) – University of Strathclyde, Law School, 2017. p. 284.

É importante observar que o modelo liberal não exclui completamente a tutela da dignidade do falecido. A restrição a usos abusivos ou distorcidos da imagem permanece vigente, sendo analisada caso a caso sob o prisma do dano à memória ou à honra. O que o modelo rejeita é a necessidade de autorização prévia como requisito absoluto para qualquer forma de utilização, considerando tal exigência um entrave à liberdade de expressão e à circulação de ideias.

A doutrina brasileira majoritária ainda não adotou esse modelo, mas alguns autores já apontam para sua crescente influência, especialmente no contexto digital. Miranda observa que, em um contexto hiperconectado, no qual os conteúdos são continuamente compartilhados e reinterpretados, torna-se inviável exercer um controle absoluto sobre a imagem após a morte, sendo essa tentativa, em alguns casos, até incompatível com a natureza dinâmica da comunicação atual²⁸¹.

Nesse cenário, ganha força o conceito de imagem como ativo de interesse coletivo. Utilizações educacionais, jornalísticas, biográficas ou documentais são amplamente aceitas, mesmo sem autorização dos herdeiros, desde que não haja intenção dolosa de denegrir a figura representada. Assim, a simples reprodução da imagem de um artista falecido em um documentário ou exposição não configuraria, por si só, ilícito civil.

Contudo, esse modelo também levanta preocupações quanto à vulnerabilidade da memória de indivíduos não notórios. Em casos envolvendo pessoas comuns, a utilização indiscriminada da imagem pode gerar sofrimento aos familiares e configurar violação à dignidade *post mortem*. Daí a necessidade de que o modelo liberal incorpore critérios de razoabilidade, proporcionalidade e contexto, especialmente quando se tratar de usos comerciais ou sensacionalistas.

Além disso, esse modelo é frequentemente criticado por favorecer empresas de tecnologia e entretenimento, que se beneficiam economicamente da imagem de indivíduos falecidos sem compartilhar ganhos com os herdeiros. Como observa Ribeiro, “a ausência de restrição legal permite que plataformas explorem

²⁸¹ MIRANDA, Clever Augusto Jatobá. *Herança digital: a ponderação entre os interesses dos familiares e a privacidade post mortem*. Salvador: Universidade Católica do Salvador, 2025. Tese (Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea).

economicamente conteúdos *post mortem*, em detrimento dos direitos patrimoniais dos familiares”²⁸².

Ainda assim, o modelo liberal é valorizado por sua flexibilidade e por permitir respostas rápidas a demandas da sociedade contemporânea. Ele facilita, por exemplo, a preservação da memória coletiva por meio da digitalização de acervos, da reconstrução audiovisual de personalidades históricas e da continuidade de legados culturais.

No aspecto técnico, a ausência de proibição legal demanda do intérprete jurídico uma atuação sofisticada, baseada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), do direito à informação (art. 5º, XIV, CF) e da proteção da memória e dos direitos da personalidade (arts. 11 e 20 do Código Civil). Trata-se de um modelo que confere maior discricionariedade ao julgador, exigindo decisões sensíveis aos contextos sociais, culturais e econômicos envolvidos.

Por fim, embora o modelo liberal seja mais permissivo, não significa ausência de regulação. Pelo contrário, pressupõe a existência de normas principiológicas que orientem a interpretação dos limites éticos e jurídicos do uso da imagem *post mortem*. Em um cenário de crescente protagonismo das tecnologias digitais e da inteligência artificial, esse modelo se mostra desafiador, exigindo soluções jurídicas criativas, mas comprometidas com os direitos fundamentais.

3.2.4. Vantagens e desvantagens de cada modelo

A adoção de modelos distintos para regular o uso da imagem após a morte reflete diferentes compreensões sobre os direitos da personalidade, a autonomia individual e a função social da memória. Cada modelo, proibição total, intermediário e liberal, apresenta vantagens e desvantagens que devem ser avaliadas não apenas sob uma perspectiva jurídica, mas também ética e social, especialmente à luz das transformações promovidas pela era digital.

²⁸² RIBEIRO, Desirée Prati. *A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. p. 09.

O modelo de proibição total, por exemplo, revela-se altamente eficaz na proteção da dignidade e da memória do *de cujus*. Ao exigir autorização expressa para qualquer forma de uso da imagem após a morte, evita-se a exploração indevida, sensacionalista ou comercial da identidade do falecido. Essa abordagem encontra forte amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade da honra e da imagem. Como salienta Ribeiro, “o uso não autorizado da imagem, mesmo *post mortem*, pode configurar violação à memória e à privacidade, o que justifica sua vedação, salvo autorização dos herdeiros ou disposição do falecido”²⁸³.

Tal modelo também é adotado no Projeto de Lei nº 3.614/2023, de autoria da Deputada Benedita da Silva, que veda expressamente qualquer reconstrução digital da imagem ou da voz de pessoa falecida sem que haja autorização testamentária, proibindo inclusive que os herdeiros autorizem essa utilização²⁸⁴.

Entretanto, essa rigidez também configura sua principal desvantagem. Ao exigir autorização formal mesmo para usos legítimos, como homenagens póstumas, biografias ou documentários históricos, o modelo pode se tornar um entrave ao exercício da liberdade de expressão e ao direito à informação. Além disso, limita o acesso da sociedade a conteúdos de interesse público, o que, conforme aponta Longo, “pode obstruir o fluxo comunicacional essencial à formação da memória coletiva e à crítica social”²⁸⁵.

Por sua vez, o modelo intermediário busca mitigar essas limitações respeitar as áreas de atuação do *de cujus* em vida. É uma solução de meio-termo, que permite o uso da imagem *post mortem* com base em presunção de consentimento conforme o histórico profissional e público do *de cujus*. Ele se mostra mais sensível ao contexto contemporâneo da sucessão digital e do planejamento sucessório, pois admite a

²⁸³ RIBEIRO, Desirée Prati. *A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. p. 08.

²⁸⁴ BRASIL. *Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.614, de 2023*. Dispõe sobre a proteção à imagem e à voz, reconstruídas digitalmente, de pessoa já falecida. Brasília, DF, 2023.

²⁸⁵ LONGO, Mateus Rigo. *A colisão entre a liberdade de testar e as limitações impostas pelo direito sucessório: uma análise a partir da Teoria Sistêmica de Luhmann*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, 2021. p. 88.

transmissão de certos atributos da personalidade se esta estiver em consonância com os valores do falecido.

Como defende Oliveira, a reconfiguração do direito sucessório deve buscar uma compatibilização entre a autonomia privada e os novos contornos da identidade digital, o que implica a necessidade de reduzir a intervenção estatal²⁸⁶. Essa perspectiva encontra reflexo parcial no Projeto de Lei nº 4.025/2023, de autoria do Deputado Marx Beltrão, que admite que, na ausência de vedação expressa, os herdeiros são legítimos para conceder autorização para uso da imagem manipulada por IA, seja de pessoas vivas ou falecidas²⁸⁷.

A principal limitação desse modelo, contudo, reside em sua dependência da atuação prévia do falecido. Muitas pessoas não dispõem de informações suficientes sobre seus dados digitais, ou sequer consideram a necessidade de formalizar sua vontade nesse campo. Isso significa que, na ausência de declaração clara, o uso da imagem permanece em uma zona jurídica cinzenta, o que pode gerar insegurança e conflitos entre herdeiros, empresas e terceiros interessados.

Por fim, o modelo liberal apresenta-se como o mais permissivo entre os três, partindo do princípio de que, não havendo vedação legal expressa, o uso da imagem *post mortem* é permitido, sobretudo quando envolvido o interesse público, jornalístico, cultural ou educacional. Esse modelo privilegia a liberdade de expressão, o acesso à informação e o direito à memória coletiva, aspectos centrais em sociedades democráticas e pluralistas. Harbinja observa que “o tratamento liberal da imagem dos falecidos reflete uma compreensão dinâmica da memória e do patrimônio cultural, em que o indivíduo é parte de uma narrativa social mais ampla”²⁸⁸.

Apesar disso, o modelo liberal também apresenta riscos consideráveis. A ausência de restrições formais pode favorecer a apropriação econômica da imagem por empresas ou indivíduos sem qualquer vínculo afetivo ou jurídico com o falecido, promovendo distorções, montagens ou usos pejorativos.

²⁸⁶ OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva; CUNHA, Juliana Marques. *A autonomia da vontade e os limites ao pacto sucessório*. *Civilística.com*, ano 12, n. 3, 2023.

²⁸⁷ BRASIL. *Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.025, de 2023*. Altera o Código Civil e a Lei de Direitos Autorais sobre o uso de imagem de pessoa viva ou falecida por meio de inteligência artificial. Brasília, DF, 2023.

²⁸⁸ HARBINJA, Edina. *Legal Aspects of Transmission of Digital Assets on Death*. Tese (Doutorado em Direito) – University of Strathclyde, Law School, 2017. p. 291.

Em casos que envolvem pessoas não públicas, isso pode agravar o sofrimento dos familiares e representar uma forma de violência simbólica contra a memória do *de cujus*. Como adverte Miranda, “a falta de controle sobre o destino da própria imagem após a morte pode vulnerabilizar não apenas o falecido, mas também aqueles que com ele partilharam vínculos de afeto e identidade”²⁸⁹.

Dessa forma, constata-se que todos os modelos analisados possuem méritos e fragilidades. O modelo de proibição total protege a dignidade com rigor, mas é inflexível; o modelo intermediário valoriza a autonomia; e o modelo liberal favorece a liberdade comunicativa, porém carece de freios éticos mais claros. O desafio do legislador, portanto, reside em articular os elementos positivos de cada modelo em uma estrutura normativa capaz de promover equilíbrio entre os direitos fundamentais envolvidos, dignidade, autonomia, privacidade, memória, liberdade de expressão e herança, de modo a atender à complexidade das relações sociais contemporâneas.

3.3 Modelo compatível com Direitos Humanos

A construção de um modelo regulatório para o uso da imagem *post mortem* que seja compatível com os direitos humanos exige a articulação entre diversos princípios constitucionais e normativos internacionalmente reconhecidos, especialmente a dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão, a autodeterminação informacional e o direito à memória e à privacidade.

Dentre os modelos analisados, proibição total, intermediário e liberal, nenhum, isoladamente, se mostra plenamente capaz de realizar esse equilíbrio de forma satisfatória. Assim, impõe-se a necessidade de construção de um modelo normativo híbrido, fundado na ponderação de valores e compatível com os instrumentos internacionais de proteção dos direitos fundamentais.

O ponto de partida desse modelo deve ser o reconhecimento de que a imagem de um indivíduo, mesmo após sua morte, permanece vinculada à sua identidade pessoal e, portanto, deve ser protegida contra usos indevidos, sensacionalistas ou

²⁸⁹ MIRANDA, Clever Augusto Jatobá. *Herança digital: a ponderação entre os interesses dos familiares e a privacidade post mortem*. Salvador: Universidade Católica do Salvador, 2025. Tese (Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea). p. 121.

que deturpem sua memória. A dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro (art. 1º, III, da Constituição Federal), não se extingue com a morte, conforme reconhece a doutrina majoritária e a própria jurisprudência.

Conforme defende Ribeiro, “a privacidade e a imagem do falecido devem ser resguardadas como extensão da sua dignidade em vida, o que exige limites à exploração pública *post mortem*”²⁹⁰. Essa posição também encontra respaldo no Projeto de Lei nº 3.592/2023, analisado em seção anterior, que estabelece a obrigatoriedade de consentimento prévio, em vida, ou dos herdeiros, para qualquer uso da imagem e voz de pessoa falecida, especialmente quando viabilizado por inteligência artificial”²⁹¹.

Contudo, esse reconhecimento não implica um bloqueio absoluto ao uso da imagem. A compatibilidade com os direitos humanos requer, também, o respeito à liberdade de expressão, ao direito à informação e ao interesse público. Isso é especialmente relevante em casos envolvendo figuras públicas ou quando o uso da imagem possui finalidade artística, histórica, educacional ou memorial. Longo observa, a esse respeito, que “o sistema jurídico não pode ser insensível às demandas de acesso à memória coletiva, sob pena de restringir a pluralidade democrática e a livre circulação de ideias”²⁹².

Nesse cenário, o modelo compatível com os direitos humanos parte da lógica da ponderação proporcional entre direitos. Isso significa que nem a liberdade de expressão, nem a dignidade *post mortem*, podem prevalecer de forma absoluta; cada caso deve ser analisado conforme o contexto, os sujeitos envolvidos e as consequências práticas do uso da imagem. Trata-se de adotar um critério de razoabilidade e proporcionalidade, conforme preconizado pelo sistema interamericano de direitos humanos e pela jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Para que se alcance um modelo normativo compatível com os direitos humanos, mostra-se necessário adotar uma solução equilibrada, que incorpore elementos do modelo intermediário, conferindo centralidade à manifestação de

²⁹⁰ RIBEIRO, Raphael Rego Borges. *A extensão do direito à sucessão forçada*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 28, p. 123-155, 2021. p. 8.

²⁹¹ BRASIL. *Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.592, de 2023*.

²⁹² LONGO, Fabrizio. *A colisão entre interesse público e direito à imagem post mortem*. Revista de Direito Privado, v. 105, p. 225-235, 2020. p. 94.

vontade do *de cuius* como expressão legítima de sua autonomia e de seu direito à autodeterminação informativa. Tal diretriz respeita o núcleo essencial dos direitos da personalidade e preserva a memória individual frente à instrumentalização econômica da imagem.

No entanto, em situações de inequívoca relevância pública, especialmente quando ausentes abusos ou violações à honra e dignidade do falecido, deve-se admitir, de forma excepcional, a utilização da imagem sem autorização prévia, desde que observados critérios estritos de proporcionalidade e respeito. Essa perspectiva dialoga com a concepção defendida por Oliveira e Cunha, segundo a qual “a autodeterminação deve ser respeitada sempre que possível, mas não pode funcionar como cláusula de blindagem contra toda e qualquer consideração pública”²⁹³, permitindo uma ponderação entre os direitos da personalidade e os interesses sociais envolvidos.

No campo digital, esse modelo compatível com os direitos humanos deve também considerar o direito à herança digital, a proteção de dados pessoais e a crescente presença de conteúdos digitais relacionados à imagem do falecido. Como ressalta Miranda, “o tratamento jurídico da herança digital exige soluções que respeitem a memória do *de cuius*, sem ignorar os interesses legítimos dos herdeiros e da coletividade”²⁹⁴. Isso implica, por exemplo, a possibilidade de transmissão dos direitos patrimoniais vinculados à imagem em contextos comerciais, desde que haja previsão expressa em testamento ou contrato, e desde que tal uso não viole a honra ou os valores pessoais do falecido.

Ainda, o modelo compatível com os direitos humanos deve estabelecer salvaguardas contra usos discriminatórios, ofensivos ou exploratórios da imagem *post mortem*. Deve também proteger os interesses de terceiros, como familiares e parceiros afetivos, que podem ser atingidos emocionalmente pelo uso indevido da imagem de seu ente falecido. Para tanto, é recomendável que a legislação defina critérios objetivos para autorização, limites temporais e mecanismos de mediação e tutela judicial eficaz com responsabilização cível e criminal.

²⁹³ OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva; CUNHA, Juliana Marques. *A autonomia da vontade e os limites ao pacto sucessório*. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 12, n. 3, 2023. p. 3.

²⁹⁴ MIRANDA, Marcelo Barça Alves de. *Proteção post-mortem envolvendo os direitos da personalidade*. *Jusbrasil*, 2014. p. 131.

Nesse sentido, propõe-se a construção de um marco normativo que contemple, de forma articulada e proporcional, os seguintes elementos: (i) a exigência de consentimento prévio do falecido, manifestado em vida, como expressão da sua autonomia privada e da autodeterminação informacional, e, na sua ausência, a compatibilização do uso com a vontade presumida ou com a área de atuação do *de cuius*; (ii) a legitimidade dos herdeiros para dispor da imagem do falecido, desde que respeitada a manifestação de vontade eventualmente registrada em vida e observados parâmetros éticos que preservem sua memória e dignidade; (iii) a fixação de um prazo temporal razoável para o exercício patrimonial do direito de imagem *post mortem*, findo o qual se admite a entrada da imagem no domínio público, desde que não haja violação de direitos da personalidade; (iv) criação de cadastro público ou sistema de registro digital de consentimentos, com validação em cartório ou órgão oficial; (v) detalhamento de critérios objetivos para aferição da aderência identitária entre a representação digital e a personalidade histórica do falecido; (vi) inclusão de cláusulas específicas sobre guarda e controle do material gerado por IA; (vii) harmonização entre normas de proteção da imagem e dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a exigência de transparência, com a obrigação de informação clara, ostensiva e destacada ao público sempre que forem utilizadas imagens sintéticas, recriações digitais ou qualquer forma de representação automatizada de pessoa falecida, garantindo o respeito aos consumidores, à memória do falecido e à confiança nas tecnologias emergentes.

Ademais, Alves e Fonseca alertam que a inteligência artificial possibilita não apenas a replicação, mas a criação de versões alternativas e até fictícias da personalidade do falecido, tensionando severamente os limites tradicionais do direito de imagem. Tornando ainda mais urgente que a legislação preveja salvaguardas rigorosas contra usos discriminatórios, descontextualizados, ofensivos ou exploratórios da imagem *post mortem*²⁹⁵.

Em suma, o modelo compatível com os direitos humanos não se confunde com permissividade nem com proibição irrestrita. Trata-se de uma estrutura normativa equilibrada, fundada na valorização da dignidade da pessoa humana, na proteção da

²⁹⁵ ALVES, Yuri Pereira; FONSECA, Alexandre Barreiros de Carvalho. *A transmissão do direito de imagem post mortem: os limites do uso da inteligência artificial diante da ressurreição digital*. 2023.

memória e da privacidade *post mortem*, no respeito à autonomia individual e na garantia da liberdade comunicativa em contextos de interesse público. Essa concepção demanda tanto um esforço legislativo orientado pelos princípios constitucionais da ordem econômica quanto uma atuação interpretativa sensível do Poder Judiciário, especialmente à luz dos compromissos assumidos em tratados internacionais de direitos humanos.

Conclui-se, portanto, que o caminho mais adequado para a regulação do uso da imagem *post mortem*, notadamente no contexto da Economia 4.0 e da virtualização da vida, é aquele que se ancora na ponderação entre direitos fundamentais e liberdade econômica, orientando-se por critérios de justiça, razoabilidade e proteção da personalidade. Tal abordagem não apenas resguarda os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, mas também se alinha à linha de pesquisa voltada ao desenvolvimento econômico sob a perspectiva constitucional, ao propor um modelo jurídico capaz de compatibilizar a exploração econômica da imagem com os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social e da livre iniciativa. Desse modo, edifica-se uma regulação comprometida com a ordem econômica constitucional e com o uso socialmente responsável das tecnologias de “ressurreição digital”.

3.4 Considerações finais sobre os modelos regulatórios e os Projetos de Lei em tramitação

O modelo regulatório compatível com os direitos humanos proposto neste capítulo parte de um esforço de compatibilização entre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade *post mortem*, as exigências de segurança jurídica e fomento da ordem econômica digital. Tal modelo não opera a partir de dicotomias absolutas (como proibição versus liberalização total), mas sim propõe uma regulação que reconhece a legitimidade do uso da imagem e da voz de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial, desde que submetido a critérios rigorosos de consentimento, identidade, finalidade e responsabilização.

Do ponto de vista constitucional, a base fundamental desse modelo reside na leitura conjugada dos arts. 1º, III; 5º, incisos X e XXVIII; e 170 da Constituição Federal de 1988. O princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites éticos e jurídicos

à exploração *post mortem* da identidade individual. Os direitos da personalidade, ainda que não explicitamente mencionados no texto constitucional, são assegurados pela interpretação sistemática dos dispositivos que tutelam a intimidade, a vida privada e a imagem. Já a liberdade econômica e a valorização da inovação tecnológica encontram respaldo no art. 170, incisos IV e IX, devendo ser compatibilizadas com a proteção da pessoa falecida e de sua memória.

Ao confrontar esse modelo com os Projetos de Lei em tramitação, é possível identificar pontos de aproximação, bem como lacunas e incompatibilidades. O PL 3.608/2023 apresenta afinidades relevantes com o modelo proposto, ao prever o consentimento prévio do falecido (art. 2º), a atuação subsidiária dos herdeiros (art. 3º), a necessidade de respeito à identidade e à reputação do representado (art. 2º, II) e o dever de transparência em conteúdos publicitários (art. 5º)²⁹⁶. Contudo, peca por não prever mecanismos claros de fiscalização e sanção, bem como por não tratar de exceções legítimas de uso em interesse público.

O PL 3.592/2023 também apresenta elementos convergentes, especialmente ao reafirmar o consentimento prévio (art. 2º), ampliar os poderes dos herdeiros, inclusive com a prerrogativa de revogação do consentimento dado em vida (art. 3º, parágrafo único), e instituir o dever de informação ao consumidor (art. 7º). Ademais, é o único que prevê expressamente a possibilidade de uso da imagem *post mortem* em contextos legais, como investigações criminais e processos judiciais (art. 6º), o que confere maturidade normativa ao projeto²⁹⁷. Ainda assim, sua redação carece de maior precisão técnica e não aborda aspectos relativos à temporalidade da proteção ou à guarda do consentimento.

O PL 3.614/2023, de caráter mais principiológico, defende o direito à identidade póstuma como direito da personalidade transmissível, mas limita-se a definições e objetivos normativos, sem oferecer dispositivos operacionais suficientemente densos. Sua contribuição se encontra mais no plano axiológico do que normativo, sendo útil como fundamento teórico, mas insuficiente para regular concretamente o fenômeno da “ressurreição digital”.

²⁹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3.608.

²⁹⁷ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.592.

Por sua vez, o PL 4.025/2023 insere-se em contexto diverso, voltado à atualização da Lei de Direitos Autorais frente aos avanços da inteligência artificial. Ainda assim, oferece aportes importantes ao modelo híbrido proposto, ao excluir a proteção autoral de obras geradas exclusivamente por IA (art. 11, §2º) e ao propor a criação de um fundo de remuneração para titulares de obras utilizadas no treinamento de sistemas automatizados (art. 11, §3º)²⁹⁸. Trata-se de uma proposta voltada mais à proteção dos direitos intelectuais do que aos direitos da personalidade, mas que se mostra complementar ao regime almejado para a imagem *post mortem*.

Diante desse panorama, verifica-se que nenhum dos Projetos de Lei, isoladamente, contempla de forma plena e sistemática o modelo proposto. O PL 3.608/2023 e o PL 3.592/2023 são os que mais se aproximam da concepção aqui defendida, mas ainda apresentam limitações que demandam complementação normativa. Já o PL 3.614/2023 e o PL 4.025/2023 oferecem subsídios valiosos para os fundamentos axiológicos e para a proteção patrimonial do uso de obras e representações automatizadas.

Conforme já analisado na seção anterior para a consolidação normativa do modelo híbrido compatível com direitos humanos, são recomendáveis os seguintes ajustes legislativos: (i) a exigência de consentimento prévio do falecido, manifestado em vida, como expressão da sua autonomia privada e da autodeterminação informacional, e, na sua ausência, a compatibilização do uso com a vontade presumida ou com a área de atuação do *de cuius*; (ii) a legitimidade dos herdeiros para dispor da imagem do falecido; (iii) previsão expressa de prazo máximo para validade do consentimento *post mortem*, evitando perpetuidade da autorização; (iv) criação de cadastro público ou sistema de registro digital de consentimentos, com validação em cartório ou órgão oficial; (v) detalhamento de critérios objetivos para aferição da aderência identitária entre a representação digital e a personalidade histórica do falecido; (vi) inclusão de cláusulas específicas sobre guarda e controle do material gerado por IA, com responsabilização solidária de plataformas e anunciantes; e (vii) harmonização entre normas de proteção da imagem e dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com ênfase na tutela da memória e na limitação dos

²⁹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.025.

tratamentos automatizados e transparência, com a obrigação de informação clara, ostensiva e destacada ao público, sempre que for utilizado alguma forma de recriação digital.

Apesar do modelo aqui proposto admitir, em situações específicas, a utilização da imagem *post mortem* com base na chamada “vontade presumida” do falecido, essa noção demanda maior densidade normativa para garantir segurança jurídica e efetividade prática. A ausência de consentimento expresso em vida não pode ser automaticamente suprida por presunções vagas ou arbitrárias.

Nesse contexto, impõe-se a definição de critérios objetivos para a inferência legítima dessa vontade. Sugere-se, nesse sentido, a construção de uma hierarquia interpretativa entre fontes possíveis: (i) declarações públicas explícitas ou entrevistas em que a pessoa manifeste concordância ou oposição à utilização futura de sua imagem por tecnologias digitais; (ii) padrões contratuais anteriores em que o indivíduo tenha cedido ou protegido sua imagem e voz, inclusive no contexto de obras audiovisuais, publicitárias ou performances; (iii) comportamentos reiterados em vida, tais como participação voluntária em projetos com IA ou utilização de avatares digitais com fins econômicos ou artísticos. Essa gradação serviria como parâmetro para presumir, de forma juridicamente aceitável, a anuência ou oposição presumida do falecido.

De forma complementar, a aferição da vontade presumida deve estar submetida a controle judicial, sobretudo quando houver controvérsia entre os herdeiros, empresas interessadas ou o Ministério Público. Propõe-se, portanto, a instituição de procedimento específico, de natureza cível, para reconhecimento judicial da autorização presumida, com a possibilidade de produção de prova documental, testemunhal ou pericial. O ônus da prova, nesse caso, deve recair sobre aquele que pretende explorar economicamente a imagem, devendo comprovar, de forma satisfatória, que tal uso não viola a memória, a honra e a identidade do falecido. A adoção desse mecanismo processual reforça o compromisso do modelo com a proteção dos direitos da personalidade, mitigando os riscos de abusos interpretativos e apropriações indevidas.

Por fim conclui-se, que os Projetos de Lei atualmente em tramitação oferecem um ponto de partida relevante para a regulamentação do uso da imagem e voz de

peças falecidas por meio de inteligência artificial, mas ainda carecem de consolidação sistemática, densidade normativa e articulação com os fundamentos constitucionais da personalidade, da dignidade humana, da ordem econômica e da ordem informacional. O modelo aqui defendido aponta caminhos possíveis para a construção de uma regulação equilibrada, que respeite os mortos sem impedir a inovação tecnológica legítima, orientando-se por um paradigma jurídico sensível à memória, à ética e à contemporaneidade digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação teve como partida o problema de pesquisa que orientou o percurso investigativo: como compatibilizar o avanço tecnológico da chamada “ressurreição digital” com os princípios constitucionais da ordem econômica, especialmente no que se refere à livre iniciativa, à dignidade da pessoa humana e aos limites jurídicos para o uso econômico da imagem de pessoas falecidas, diante da ausência de regulamentação específica no Brasil? Partindo dessa primícia se buscou construir um modelo normativo que regule adequadamente a utilização da imagem *post mortem* em ambientes digitais, conciliando os direitos da personalidade com os interesses econômicos legítimos da sociedade da informação.

O Capítulo 1 apresentou o fenômeno da “ressurreição digital” como um desafio jurídico contemporâneo que tensiona direitos da personalidade e interesses mercadológicos. Demonstrou-se que o uso de tecnologias de inteligência artificial para simular a imagem e a voz de pessoas falecidas gera dilemas jurídicos inéditos, demandando um novo olhar sobre os limites da autonomia privada, da proteção da dignidade póstuma e da liberdade econômica. Ressaltou-se, nesse ponto, a necessidade de uma abordagem normativa que vá além das categorias tradicionais do direito civil e sucessório, considerando a complexidade ética e tecnológica envolvida.

No Capítulo 2, aprofundou-se a análise dogmática dos direitos da personalidade, com foco na proteção *post mortem* da imagem. Verificou-se que, embora o direito à imagem seja personalíssimo e, portanto, intransmissível em seu núcleo moral, ele admite repercussões patrimoniais que podem ser exploradas pelos herdeiros, desde que respeitados os limites legais e constitucionais. A análise dos quatro Projetos de Lei em tramitação (PLs 3.608/2023, 3.592/2023, 3.614/2023 e 4.025/2023) evidenciou avanços importantes no reconhecimento da necessidade de regulamentação, mas também revelou lacunas normativas significativas. Nenhum dos PLs oferece, isoladamente, uma solução completa para a regulação da imagem *post mortem*. Contudo, o PL 3.608/2023 e o PL 3.592/2023 mostraram-se mais alinhados à proposta deste trabalho por incorporarem elementos como o consentimento prévio,

a legitimação dos herdeiros e a transparência no uso da imagem, embora careçam de critérios procedimentais e garantias mais robustas.

No Capítulo 3, o trabalho propôs uma sistematização dos possíveis modelos regulatórios, dividindo-os em três grandes categorias: (i) proibição total do uso da imagem *post mortem*; (ii) uso livre, com base na liberdade de expressão e inovação; e (iii) uso intermediário condicionado à autorização, ou de acordo com a área de atuação do *de cuius*. Com base na crítica a esses modelos, foi desenvolvido um modelo híbrido compatível com os direitos da personalidade, ancorado em parâmetros constitucionais, que busca conciliar inovação tecnológica, segurança jurídica e proteção à memória dos falecidos.

Em resposta ao problema de pesquisa formulado, conclui-se que a compatibilização entre o uso econômico da imagem *post mortem* e os princípios constitucionais da ordem econômica é possível a partir da construção de um modelo jurídico híbrido. Tal modelo se distancia tanto da vedação absoluta ao uso da imagem quanto da permissividade total, propondo uma regulação que equilibre os valores da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade e da livre iniciativa.

O modelo híbrido proposto apresenta diretrizes normativas fundamentadas e sistematizadas, sendo elas: (i) exigência de consentimento prévio, que poderá ser presumido apenas se baseado em critérios objetivos como declarações públicas, contratos anteriores ou comportamento reiterado em vida; (ii) legitimação subsidiária dos herdeiros, condicionada à demonstração de afinidade moral e interesse legítimo; (iii) limitação temporal do uso da imagem *post mortem*, com prazo determinado para sua validade; (iv) dever de rotulagem e transparência nas reproduções digitais, para evitar enganos sobre a condição de simulação; (v) proibição expressa de usos ofensivos ou que induzam o público a erro; (vi) previsão de procedimento judicial para aferição da vontade presumida; e (vii) criação de registro público ou digital para formalização da vontade em vida e também responsabilização civil, administrativa e eventualmente penal por abusos ou violações.

Esses elementos se mostram adequados aos princípios constitucionais brasileiros porque respeitam a dignidade *post mortem*, limitam os abusos econômicos sobre a imagem dos falecidos e fornecem segurança jurídica para o desenvolvimento de soluções tecnológicas baseadas em inteligência artificial.

A hipótese de que seria possível construir um modelo jurídico compatível com os direitos da personalidade e os fundamentos constitucionais da ordem econômica foi parcialmente confirmada. A pesquisa demonstrou a viabilidade teórica e normativa da proposta, mas também revelou obstáculos práticos e lacunas legislativas que precisarão ser superados para sua efetiva implementação. A ausência de jurisprudência consolidada, de critérios objetivos legais para a vontade presumida e de mecanismos eficazes de fiscalização regulatória constituem os principais desafios à consolidação do modelo proposto.

O estudo evidenciou que o direito à imagem, como direito da personalidade, possui natureza extrapatrimonial e caráter personalíssimo, mas admite repercussões patrimoniais, especialmente quando explorado comercialmente. Em vida, o titular do direito à imagem é quem exerce sua disposição; no entanto, após a morte, resta indefinido o alcance e os limites do exercício deste direito pelos sucessores. Essa indefinição revela-se ainda mais complexa frente ao desenvolvimento de tecnologias que permitem a reconstrução digital de indivíduos falecidos, conforme exemplificado no caso notório da campanha publicitária que, em 2023, que recriou a cantora Elis Regina para um dueto com sua filha, Maria Rita, utilizando técnicas de inteligência artificial.

Este episódio, amplamente debatido tanto em termos jurídicos quanto éticos, evidenciou a insuficiência do arcabouço legal brasileiro e fomentou discussões sobre alguns projetos de Lei, conforme debatido na seção 2.3, em Tramitação, para estabelecer diretrizes para o uso de imagens de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial.

A dissertação demonstrou que a ausência de regras específicas contribui para a insegurança jurídica, dificultando que os herdeiros exerçam com clareza sua posição frente a contratos e negociações que envolvam a imagem digital do falecido e expondo as empresas a riscos legais e reputacionais. Ademais, identificou-se que os projetos de lei em tramitação ainda não oferecem soluções completas, deixando de lado a necessária ponderação com os direitos da personalidade e com a preservação da vontade individual manifestada em vida pelo falecido e a exploração econômica *post mortem* pelos herdeiros.

Uma importante limitação do presente trabalho foi o fato de se tratar de tema ainda em construção no Brasil, com pouca jurisprudência consolidada e quase inexistência de regulamentação, o que exigiu forte apoio na doutrina e busca por modelo comparados. Outra limitação decorre da própria velocidade de evolução tecnológica, que impõe desafios metodológicos adicionais à pesquisa, já que novas formas de utilização da inteligência artificial podem emergir rapidamente, alterando o estado atual da arte e demandando revisões conceituais e normativas constantes.

Apesar dessas limitações, a pesquisa foi capaz de apresentar um modelo jurídico normativo inédito, o modelo híbrido compatível com direitos humanos, que pode servir de referência para o desenvolvimento legislativo e para o debate acadêmico sobre os limites e possibilidades da exploração póstuma da imagem. Como limitação metodológica, reconhece-se a ausência de uma pesquisa jurisprudencial sistemática sobre a matéria, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Recomenda-se que estudos futuros aprofundem a análise empírica das decisões judiciais, de modo a verificar como os tribunais têm lidado com o tema e quais critérios vêm sendo adotados na proteção da imagem de pessoas falecidas.

Como perspectivas futuras para a continuidade dos estudos, recomendam-se investigações empíricas sobre a percepção social do público quanto à legitimidade e aos impactos emocionais e culturais do uso de imagens digitais de pessoas falecidas, bem como estudos jurídicos aprofundados sobre a natureza e a transmissibilidade dos direitos da personalidade *post mortem* em ambiente digital.

Além disso, é relevante que novas pesquisas explorem as intersecções entre direito sucessório, proteção de dados pessoais e inteligência artificial, buscando uma integração normativa coerente, que dê conta da complexidade contemporânea e que seja capaz de oferecer segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais no contexto das novas tecnologias.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a dissertação atingiu seus objetivos, apresentando um estudo consistente, atualizado e crítico sobre o fenômeno da "ressurreição digital" e seus impactos sobre o direito à imagem *post mortem* no Brasil. As análises realizadas permitiram não apenas identificar as lacunas normativas e os principais desafios jurídicos contemporâneos, mas também oferecer caminhos para a

construção de soluções normativas e interpretativas adequadas ao contexto brasileiro. O trabalho, portanto, contribui para o avanço do debate acadêmico e jurídico sobre um tema emergente e de grande relevância social e cultural, permitindo que futuras regulamentações possam se basear em premissas sólidas, compatíveis com os princípios constitucionais da ordem econômica e com os direitos da personalidade.

Por fim, reafirma-se que a tensão identificada no Capítulo 1, entre a proteção da dignidade *post mortem* e os interesses da livre iniciativa, se tornou o fio condutor de toda a análise. A proposta normativa aqui delineada busca justamente superar essa dicotomia, oferecendo uma alternativa que assegure tanto o respeito aos mortos quanto o desenvolvimento ético e juridicamente sustentável da economia digital contemporânea. Assim a consolidação de uma normativa adequada permitirá não apenas a proteção da memória e da imagem dos falecidos, mas também a salvaguarda dos interesses legítimos dos herdeiros e a previsibilidade jurídica para os agentes econômicos envolvidos, consolidando um ambiente de segurança jurídica e respeito aos valores fundamentais da ordem constitucional brasileira.

REFERÊNCIAS

- AHMED, Bzhar Abdullah. *Critical Analysis of the Right of Publicity: A Comparative Study*. Revista Electrónica de Direito, Porto, v. 34, n. 2, p. 1-20, jun. 2024.
- ALPAYDIN, Ethem. *Introduction to machine learning*. 3. ed. Cambridge, MA: MIT Press, 2016.
- ALVES, Yuri Pereira; FONSECA, Alexandre Barreiros de Carvalho. *A transmissão do direito de imagem post mortem: os limites do uso da inteligência artificial diante da ressurreição digital*. UCSal. 2023. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/items/217585df-d68c-4218-851b-65e094340d74>. Acesso em: 4 mar. 2025.
- ANDERSON, C. *The ethics of digital resurrection: the case for and against recreating the dead*. Journal of Ethical Technology, 2021.
- AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. *A possibilidade jurídica de transmissão de bens digitais "causa mortis" em relação aos direitos personalíssimos do "de cujus"*. Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2015.
- AVENTURAS NA HISTÓRIA. *A cláusula do testamento de Robin Williams que expira em 2039*. 2023. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/historia-hoje/clausula-do-testamento-de-robin-williams-que-expira-em-2039.phtml>. Acesso em: 14 jun. 2025.
- BARBIERO, Priscilla Cristiane. *Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional*. 2023. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023.
- BARBOSA, Denis Borges. *Do direito da propriedade intelectual das celebridades*. PIDCC – Direito Contemporâneo e Constituição, Aracaju, Ano I, n. 1, p. 1-99, out./dez. 2012.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. *Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital"*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.
- BATISTA, Linda Jhulian de Souza. *Herança digital e os desafios no direito sucessório*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, v. 8, n. 2, 2023.
- BENJAMIN, Walter. *A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica*. 1936.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BEARD, Joseph J. *Clones, bones and twilight zones: protecting the digital persona of the quick, the dead and the imaginary*. Berkeley Technology Law Journal, v. 8, n. 1, 1993. In: D'AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

BERCOVICI, Gilberto. *Política econômica e direito econômico*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 105, p. 389-406, jan./dez. 2010.

BEZERRA, Matheus Ferreira. *A imagem e sua projeção: um estudo sobre a imagem post mortem*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

BONFIM, Giovanna Ramos de Souza; SANTOS, Emerson Aparecido Pereira dos; PADILHA, Fernanda Brites de Sá. *Herança digital: a sucessão da imagem após a morte*. Revista Multidisciplinar, [S.l.], ano II, n. 2, 2. sem. 2024.

BORENSTEIN, D. *The digital afterlife: exploring the possibilities of virtual resurrection*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. *Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3.608, de 21 de julho de 2023*. Estabelece diretrizes para o uso de *deepfakes* pós morte. Autor: Deputado Jadyel Alencar. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238680926300>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. *Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.614, de 24 de julho de 2023*. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236046868100>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. *Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.025, de 2023*. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232086370200>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. *Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. *Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.592, de 2023*. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>. Acesso em: 4 fev. 2025.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.005.278 – SE (2007/0264631-0)*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 11 nov. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 521697/RJ*. Relator: Min. Nancy Andrighi. DJU, Brasília, DF, 27 out. 2003.

BROOK, Juliet. *A study of the principles of testamentary autonomy and testamentary freedom*. Portsmouth: University of Portsmouth, 2022.

BUFULIN, Augusto Passamani; CHEIDA, Daniel Souto. *Direito sucessório e a herança digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro*. Revista de Direito Privado, vol. 105, p. 225–235, jul./set. 2020.

CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle Keats. *Deepfakes and the new disinformation war: The coming age of post-truth geopolitics*. Foreign Affairs, v. 98, n. 1, p. 147–155, 2019.

CNN BRASIL. *Luiz Gonzaga é recriado por inteligência artificial e canta com João Gomes em festival*. CNN Brasil, São Paulo, 28 jun. 2023.

CONAR. *Campanha Volkswagen e o uso de Elis Regina*. Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, 2021.

CRUZ, Bruna Souza. *Elis Regina é recriada por inteligência artificial e canta com Maria Rita*. UOL, 4 jul. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2023/07/04/elis-regina-e-recriada-por-inteligencia-artificial-e-canta-com-maria-rita.htm>. Acesso em: 26 fev. 2025.

CRUZ, Vitor. *Coronavírus: A indústria do entretenimento vive a maior crise da história*. Projeto Pulso. Publicado em 30 de março de 2020. Disponível em: <https://projetopulso.com.br/coronavirus-a-industria-do-entretenimento-vive-a-maior--crise-da-historia/#.X7LgKmhKjIV>. Acesso em: 16. nov. 2020.

Pereira, Daniel. *Estratégia de Marketing da Yeezy*. Business Model Analyst. Disponível em: <https://businessmodelanalyst.com/pt/yeezy-marketing-strategy>. Acesso em: 15 ago. 2025.

DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti; SILVA, Raquel Torres de Brito. *Herança digital: a reverberação de uma neófito realidade no ordenamento jurídico pátrio*. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, v. 26, n. 1, p. 161-183, jan./abr. 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. v. 1. 40ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes*. Curitiba: UFPR, 2021.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: aspectos jurídicos e repercussões*. Curitiba: IODA, 2021.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição digital: personalidade póstuma e direito à imagem na economia da imortalidade*. São Paulo: [s.n.], 2021.

EXAME. *10 celebridades que a publicidade ressuscitou*. Exame, 28 fev. 2013. Disponível em: <https://exame.com/marketing/10-celebridades-que-a-publicidade-ressuscitou/> Acesso em: 5 mar. 2025.

EXAME. *Sindicato dos atores dos EUA põe limites à IA em seu acordo após greve*. Exame.com, São Paulo, 2025. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2023/11/11/interna_internacional,1589677/sindicato-dos-atores-dos-eua-poe-limites-a-ia-em-seu-acordo-apos-greve.shtml. Acesso em: 10 ago. 2025.

FAVALESSA, Danielle Lima; ROCHA, Jackeline Martins Silva. *Herança Digital Conflito entre o Direito Sucessório e os Direitos da Personalidade*. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.06, 2024.

FERREIRA, Beatriz Freire. *Herança Digital: A Transmissão do Acervo Virtual Post Mortem e as Alternativas à Lacuna Legislativa*. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2022

FLORIDI, Luciano. *The ethics of information*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

FRANCO, Talita de Menezes. *Herança digital: o futuro da sucessão e a decisão pioneira do STJ*. Migalhas de Peso, São Paulo, 27 ago. 2025.

FREUD, Sigmund. *Além do princípio de prazer*. Tradução do alemão de Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM Editores, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; MORAES, Rodrigo. *Direito de imagem após a morte: o vácuo normativo e a sua perspectiva patrimonial*. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.direitocivilbrasileiro.com.br/post/direito-de-imagem-ap%C3%B3s-a-morte-o-v%C3%A1cuo-normativo-e-a-sua-perspectiva-patrimonial>. Acesso em: 17 abr. 2025.

GOMES, Altimari. *3ª Turma do STJ permite acesso à herança digital sem autorização do falecido*. Valor Econômico, 12 set. 2025. Disponível em: <https://gomesaltimari.com.br/3a-turma-do-stj-permite-acesso-a-heranca-digital-sem-autorizacao-do-falecido/>. Acesso em: 15 set. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Vol. 1: parte geral*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: parte geral*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

GONÇALVES, Michele; FAZIO, Iracema. *A tutela jurisdicional na transmissão post mortem de bens digitais*. Revista de Ciências Jurídicas, v. 21, n. 2, p. 96-107, 2020.

GOODFELLOW, Ian; BENGIO, Yoshua; COURVILLE, Aaron. *Deep learning*. Cambridge: MIT Press, 2016.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. *A corporeidade e a fluidez dos bens digitais no contexto sucessório contemporâneo*. In: BARBIERO, Priscilla Cristiane (Org.). *Herança digital em uma sociedade de consumo de dados*. 2021.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. *A Publicidade Ilícita e a Responsabilidade Civil das Celebidades que dela participam*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HANEMAN, Victoria J. *The Law of Digital Resurrection*. . Georgia: University of Georgia School of Law, 2024.

HARBINJA, Edina. *Legal aspects of transmission of digital assets on death*. 2017. Thesis (PhD in Law) – University of Strathclyde, Law School, Glasgow, 2017.

HU, Jane C. *The technology behind the Whitney Houston 3D hologram tour*. Slate, 22 maio 2019. Disponível em: <https://slate.com>. Acesso em: 3 mar. 2025

IX Jornada Direito Civil: *comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil - enunciados aprovados*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022.

JURAFSKY, Daniel; MARTIN, James H. *Speech and language processing: an introduction to natural language processing, computational linguistics, and speech recognition*. 3. ed. Draft, 2021.

KERLOW, Isaac Victor. *The art of 3D computer animation and effects*. 4. ed. Hoboken: John Wiley & Sons, 2009.

LÔBO, Paulo. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LONGO, Fabrizio. *A colisão entre interesse público e direito à imagem post mortem*. Revista de Direito Privado, v. 105, p. 225-235, 2020.

LONGO, Mateus Rigo. *A colisão entre a liberdade de testar e as limitações impostas pelo direito sucessório: uma análise a partir da Teoria Sistemática de Luhmann*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, 2021.

MACHADO, Guilherme. *A estrela caiu: relações entre publicidade, a cultura pop e a fama*. In: Extraprensa, São Paulo, v.11, n.1, p. 171-186, dez. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/111114>. Acesso em: 16. mar. 2025.

MAIS GEEK. *Como os hologramas funcionam no palco?* Disponível em: <https://maisgeek.com/como-os-hologramas-funcionam-no-palco/>. Acesso em 04 de fev. 2025.

MALHEIROS, Pablo. *Herança digital e desafios no direito sucessório*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, v.8, n.2, 2023.

MARIZ, Laíse; COELHO, Isadora Moura Fé Cavalcanti; ANDRADE, Lilia de Sousa Nogueira. *Ressurreição digital: a disposição do direito de imagem após a morte na indústria audiovisual e suas repercussões jurídicas*. Revista GEMInIS, v. 15, n. 1, p. 04-20, 2024.

MELO, Cynthia Cavalcanti Moura de; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. *Ressurreição digital e o direito à imagem: uma preocupação com a tutela pós morte*. Revista UNIRN de Direito, 2021.

MENDES, André; FRITZ, Gabriel. *A herança digital no direito sucessório brasileiro*. Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades, Curitiba, v.14, n.3, p. 01-15, 2025.

MENDONÇA, Fabiano André de Souza. *Hermenêutica constitucional da ordem econômica regulatória: princípios*. Revista de Direito Público, Natal: UFRN, 2009.

MENGATTI, Lara Bichiato. *Motivações de consumo para marcas de celebridades: estudo de caso da marca Yeezy*. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação), Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2022.

MENKE, Fabiano; MARCON, Daniele Verza. *A dimensão do corpo eletrônico a partir de “Be right back”: reflexões sobre a “softwarização” da personalidade*. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMAN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (org.). *A tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital*. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Direito Além da Vida: um ensaio sobre os direitos da personalidade post mortem*. 1. ed. São Paulo: 2009.

MINAS GERAIS. *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0000.13.631.016-7/001*. Relator: Des. Albergaria Costa. 3ª Câmara Cível. Julgado em: 28 jan. 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/>. Acesso em: 18 jul. 2025.

MIRANDA, Clever Augusto Jatobá. *Herança digital: a ponderação entre os interesses dos familiares e a privacidade post mortem*. Salvador: Universidade Católica do Salvador, 2025. Tese (Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea).

MIRANDA, Marcelo Barça Alves de. *Proteção post-mortem envolvendo os direitos da personalidade*. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/protecao-post-mortem-envolvendo-os-direitos-da-personalidade/121944063>. Acesso em: 12 jun. 2025.

MONTE, Eriverton Resende et al. *A herança digital no direito sucessório brasileiro*. Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades, Curitiba, v. 14, n. 3, 2025.

MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. *A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do patrimônio entre as gerações*. Revista de Direito Comercial, 2018.

MORAIS, Dario Joaquim Lúcio Tavares Gomes de. *Propriedade intelectual, conflitos nos direitos autorais e desafios diante do direito sucessório*. Goiânia: PUC Goiás, 2023.

NEVES, Allessandra Helena. *Direito de Autor e Direito à Imagem: à luz da Constituição Federal e do Código Civil*. 1. ed. Curitiba: Juruá. 2011.

NILSSON, Nils J. *Artificial intelligence: a new synthesis*. San Francisco: Morgan Kaufmann Publishers, 2018.

OHANA, Victor. *Os crimes cometidos pela Volkswagen na ditadura, segundo relatório do MP*. CartaCapital, São Paulo, 31 mar. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/os-crimes-cometidos-pela-volkswagen-na-ditadura-segundo-relatorio-do-mp/>. Acesso em: 4 julho. 2025.

OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva; CUNHA, Juliana Marques. *A autonomia da vontade e os limites ao pacto sucessório*. Civilistica.com, Rio de Janeiro, ano 12, n. 3,

2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Acesso em: 5 mar. 2025.

PEREIRA, Thiago Pedroso. *A legalidade e efetividade dos atos judiciais realizados por inteligência artificial*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2020.

PWC. *Pesquisa Global de Entretenimento e Mídia 2023–2027 da PwC – Perspectivas*. 2023. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividade/entretenimento-midia/2024/pesquisa-global-de-entretenimento-e-midia-2023-2027.html>. Acesso em: 20 fev. 2025.

QUEIROZ, Amaury Manhães de; CASTRO JÚNIOR, Lair. *A reencarnação digital e a personalidade civil póstuma: a análise dos direitos autorais e sucessórios*. Revista de Estudos Sociais e Jurídicos, v. 15, n. 1, 2023.

RIBEIRO, Desirée Prati. *A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. *A extensão do direito à sucessão forçada*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 28, p. 123–155, 2021.

RODRÍGUEZ RESÉNDIZ, Hugo; RODRÍGUEZ RESÉNDIZ, Juvenal. *Digital resurrection: challenging the boundary between life and death with artificial intelligence*. Philosophies, v. 9, n. 71, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/philosophies9030071>. Acesso em: 18 mar. 2025.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência artificial*. 3. ed. São Paulo: Pearson, 2013.

SANTOS, Emerson Aparecido Pereira dos; SANTOS, Giovanna Ramos de Souza Bonfim; PADILHA, Fernanda Brites de Sá. *Herança Digital: a sucessão da imagem após a morte*. Revista Multidisciplinar, Ano II, n. 2, 2º semestre de 2024.

SANTOS, Giovanna Ramos de Souza Bonfim dos; SANTOS, Emerson Aparecido Pereira dos; PADILHA, Fernanda Brites de Sá. *Herança digital: a sucessão da imagem após a morte*. Revista Multidisciplinar, ano 2, n. 2, 2º sem. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça: *Apelação Cível nº 1017379 58.2022.8.26.0068. Relator: Des. Carlos Alberto de Salles*. 3ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 29 abr. 2024.

SARKAR, Samit. *Rogue One filmmakers explain how they digitally recreated two characters*. Polygon, 27 dez. 2016. Disponível em: <https://www.polygon.com/2016/12/27/14072106/carrie-fisher-death>. Acesso em: 26 fev. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3ªed. São Paulo: Atlas. 2014.

SILVA, Gabriela Gonçalves da. *Os limites do herdeiro na utilização do direito de imagem post mortem*. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2024.

SILVA, Thaís Chaves da. *Herança digital e a 'vida após a morte': a tutela dos direitos da personalidade post mortem e o direito à herança dos sucessores*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2022.

SOARES, Flaviana Rampazzo; BASTOS, Ísis Boll de Araujo. *Uso de imagem post mortem: quando a inteligência artificial desafia a responsabilidade civil*. Migalhas de Responsabilidade Civil, São Paulo, 12 set. 2023

SOARES, Leandro; BASTOS, Rodrigo. *A transmissão dos direitos de personalidade post mortem no ordenamento jurídico brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 18, n. 2, p. 85-106, 2021.

SOARES, Matias Gonsales. *A quarta revolução industrial e seus possíveis efeitos no direito, economia e política*. 2018.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; MENDONÇA, José Vicente Santos de. *Fundamentalização e fundamentalismo na interpretação do princípio constitucional da livre iniciativa*. Revista de Direito do Estado, n. 2, p. 1-18, 2020.

STOLZE, Pablo; MORAES, Rodrigo. *Direito de imagem após a morte: o vácuo normativo e a sua perspectiva patrimonial*. Migalhas, 4 jan. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*. v. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. *Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil*. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 21, 2019.

TOAZZA, Gabriele Bortolan. *A tutela post mortem do direito à imagem*. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

TURING, Alan Mathison. *Computing machinery and intelligence*. Mind, v. 59, n. 236, p. 433–460, 1950.

TURKLE, Sherry. *Reclaiming conversation: the power of talk in a digital age*. New York: Penguin Press, 2015.

TURKLE, Sherry. *Alone together: why we expect more from technology and less from each other*. New York: Basic Books, 2017.

VALENTE, Rubem. *A herança digital no direito brasileiro: análise do voto da ministra Nancy Andrighi no REsp 2.124.424 e implicações práticas para o inventário*. Gen Jurídico, São Paulo, 28 ago. 2025. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/direito-digital/heranca-digital-stj-bens-digitais/>. Acesso em: 9 set. 2025.

VAZ, Carlos Blanco de Moraes. *Constituição e ordem económica: para o conceito de constituição económica*. Coimbra: Boletim de Ciências Económicas, 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENTURINI, Jonas; SALOMÃO, Marcelo Febraro; RICIERI, Mateus Tonsic; MONTEFUSCO, Renato Zanolla. *A constitucionalização da ordem econômica no Brasil: análise dos princípios, intervenções estatais e sua influência na atividade econômica*. Anais do 20º Encontro de Iniciação Científica (ENIC), Jaú-SP: Faculdades Integradas de Jaú, set. 2023.

VOYTKO-BEST, Lisette. *As 13 celebridades que mais faturam mesmo após a morte*. Forbes Brasil, 29 out. 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2024/10/as-13-celebridades-que-mais-faturam-mesmo-apos-a-morte/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

193. WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Reuthes. *Inteligência Artificial e Criatividade: novos conceitos na propriedade intelectual*. Curitiba: GEDAI, 2019.

WOLFF, Nancy E. *California expands its post-mortem right of publicity law to cover AI digital replicas*. CDAS, 2024. Disponível em: <https://cdas.com/california-expands-its-post-mortem-right-of-publicity-law-to-cover-ai-digital-replicas/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *A imagem como um direito da personalidade autônomo*. Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca, v. 25, n. 41, p. 285–306, jan./jun. 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos à imagem*. São Paulo: Saraiva, 2018.